



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: EXECUTIVO FEDERAL

Nº 6, DE 1997

(PL. 02142 de 1996, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

(VOLUME II - Folhas 282 a 517)

Mensagem nº 870

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6, de 1997 (nº 2.142/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e da Administração Federal e Reforma do Estado, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 12

"Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal."

Razões do veto

Por inconstitucional, pois o inciso III do art. 12 condiciona a exoneração de membros da Diretoria da ANP pelo Presidente da República ao reconhecimento pelo Senado Federal, em decisão fundamentada, numa flagrante ingerência em área de competência privativa do Presidente da República, qual seja a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (CF art. 84, VI), configurando-se assim infringência ao princípio da independência dos poderes reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 2º.

Inciso I do Parágrafo único do art. 72

"Art. 72.

Parágrafo único.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06/97
Fls. 282

Fl. 2 da Mensagem nº 870 , de 6.8.97.

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;"

Razões do veto

Por contrário ao interesse público, o inciso I do parágrafo único do art. 72 estabelece obrigatoriedade a empresas que exercem atividades previstas em contrato, não podendo a lei interferir na gestão empresarial privada sob pena de ferir o livre exercício da atividade econômica, princípio consagrado pela Constituição Federal no parágrafo único do artigo 170.

§ 2º do art. 77

"Art. 77.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral."

Razões do veto

Por inconstitucional, o § 2º do art. 77, além de invadir área privativa do Executivo, a quem cabe dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, na forma do art. 84, VI da Constituição Federal, fere o disposto na Carta Magna em seu art. 61, inciso II, alínea "a". Além disso, tratando-se de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, na forma do inciso I do art. 63 da Constituição Federal não é admitido aumento de despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 1997.



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06 / 97

Fls. 283

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06 / 97

Fls. 284 28

Fl. 2 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo
P.L.C. N.º 06 / 97
Fls. 285 R

Fl. 3 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 286

Fl. 4 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

SEÇÃO II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06/97
Fls. 287 R

Fl. 5 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 288

Fl. 6 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 289 R

Fl. 7 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

06/97

Fls. 290

[Assinatura]

Fl. 8 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06/97
Fls. 291

Fl. 9 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

06 / 97

Fls. 292

R

Fl. 10 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 293

Fl. 11 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N° 06/97
Fls. 294 R

Fl. 12 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. nº

06/97

Fls. 295

R

Fl. 13 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06 / 97
Fls. 296

Fl. 14 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 299 *R*

Fl. 15 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06/97
Fls. 298 R

Fl. 16 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 299

Fl. 17 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 300 R

Fl. 18 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

06/97

Fls. 301

R

Fl. 19 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

SENADO FEDERAL

Procedimento Legislativo

P.L.D. Nº

06 / 97

Fls. 302

[assinatura]

Fl. 20 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06/97
Fls. 303 R

Fl. 21 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06.197
Fls. 304 R

Fl. 22 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

06

97

Fls. 305



Fl. 23 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

SENADO FEDERAL
P.L.C. Nº 06/97
Fis. 306

Fl. 24 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

CAPÍTULO IX

Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06 / 97
Fls. 307 - 308

Fl. 25 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06 / 97
Fls. 308

Fl. 26 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia,

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 06/77
Fls. 309

Fl. 27 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 310 R

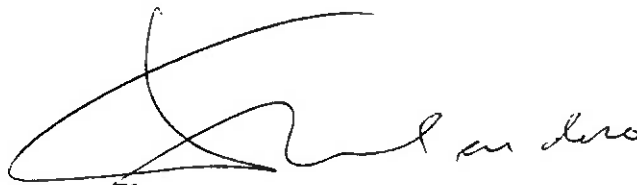
Fl. 28 da Lei nº 9.478, de 6.8.97.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06/97
Fls. 311 8

Aviso nº 1.003 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de agosto de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 311 R

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem da veto.
6.8.97

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 06 / 97

Fls. 312

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 313

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa

P.L.C. N.º

06 / 97

Fls. 314

R

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I Da Instituição e das Atribuições

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.C. N.º

06/97

Fls. 315

[assinatura]

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

06/97

Fls. 316

R

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

- I - condenação penal, transitada em julgado;
- II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;
- III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 314

06 / 97
R

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06/97
Fls. 318

SEÇÃO IV Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I Das Normas Gerais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 06 / 97
Fls. 318

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 319

06/97

97

direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições

estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 06/99

Fls. 321

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls. 322

06/97
2

SENADO FEDERAL

SEÇÃO V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.O. N°

06/97

Fla. 323

[Assinatura]

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 324

06/97
R

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls. 325

06/97

[assinatura]

SENADO FEDERAL

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

06/97

Fls. 326

R

construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 327

06/97

R

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 06/97
Fls. 328

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

06 / 97

Fls. 329

[assinatura]

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 06/97
Fls. 330

SEÇÃO II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 331

06/97

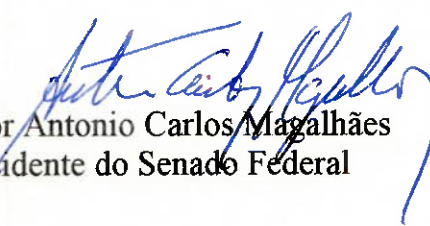
[assinatura]

SENADO FEDERAL

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 06/97

Fls. 332 

PROJETO DE LEI

Nº 2.142/96, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 6/97, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29.07.96 DCD de 30.07.96

COMISSÃO:
ESPECIAL

RELATORES:
Dep. Eliseu Resende
Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 44, de 21.3.97

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 24.03.97 - DSF de 25.03.97.

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Cidadania

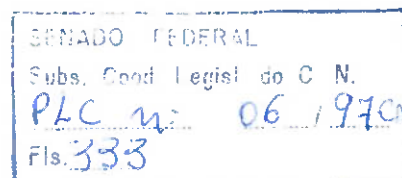
Assuntos Econômicos

Infra-Estrutura

RELATORES:
Sen. Hugo Napoleão
Parecer nº 372/97
Sen. José Fogaça
Parecer nº 373/97
Sen. Teotonio Vilela Filho
(Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 132, de 18.07.97.



/97-CN

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - DO de 7-8-97.

- art. 12, **caput**;
- inciso I do art. 12;
- inciso II do art. 12;
- inciso III do art. 12;
- parágrafo único do art. 12;
- inciso I do parágrafo único do art. 72; e
- § 2º do art. 77.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

OF. nº 243 /97-CN

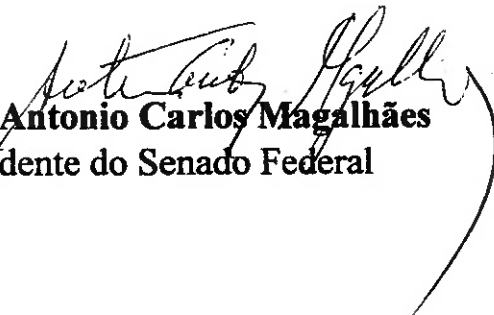
Brasília, em 26 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 870, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

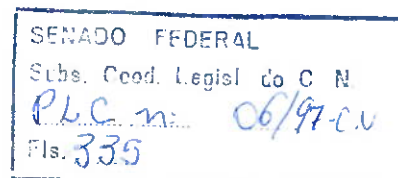
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

OFÍCIO Nº 198/97-ADVOSF

Brasília, 28 de agosto 1997

Senhora Diretora.

De ordem da Senhora Advogada-Geral, solicito a Vossa Senhoria, para consulta, o Processado do PLC nº 006, de 1997 (Senado Federal), que deu origem à Lei nº 9.478.

Atenciosamente,

VÂNIA REGINA GOMES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Ilm^a. Sr.^a

Dra HELOÍSA HELENA DIAS

Diretora da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do
Congresso Nacional - SSCLCN

NESTA

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
PLC	6.197
Fls. 336	

SGM/P 883

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

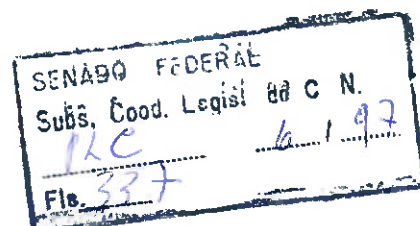
Em atenção ao ofício CN/Nº 243, de 26 de agosto de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ELISEU RESENDE, LUCIANO CASTRO e MARCELO DEDA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Senhores Senadores, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada hoje, às dez horas, processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados João Coser, Pedro Chaves e Saulo Pedrosa.

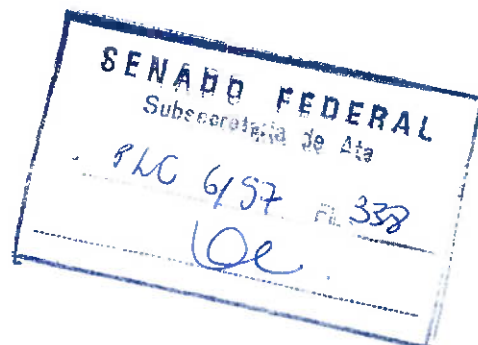
Votaram 430 Senhores Deputados e 72 Senhores Senadores.

Comunico ao Plenário que os vetos presidenciais, de acordo com o resultado da apuração, foram mantidos.

Esclareço, ainda, que os itens quatro, treze, dezessete, trinta e nove, quarenta e um, cinquenta, e no item sessenta foram retirados os seguintes vetos: inciso III do art. 138; inciso II do art. 147; art. 149, **caput**; parágrafo único do art. 149; § 4º do art. 152; art. 157; § 2º do art. 159; inciso VII do art. 269 e art. 318, foram retirados da cédula, através de requerimentos de destaque.

Solicito ao Senhor 1º Secretário, Senador Carlos Patrocínio, que proceda à leitura da ata de apuração.

É lida a seguinte:



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA QUINZE DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados João Coser - PT/ES, Pedro Chaves - PMDB/GO e Saulo Pedrosa - PSDB/BA, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e vinte e cinco cédulas válidas, quatro documentos invalidados pela Comissão, uma abstenção coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta e uma cédulas válidas e um documento invalidado pela Comissão, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: quatro, treze, dezessete, trinta e nove, quarenta e um, cinquenta, e no item 60 foram retirados os seguintes vetos: *inciso III do art. 138; inciso II do art. 147; art. 149, "caput"; parágrafo único do art. 149; § 4º do art. 152; art. 157; § 2º do art. 159; inciso VII do art. 269 e art. 318*, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números cinco, dez, dezesseis, vinte, vinte e dois, trinta e um, trinta e cinco, quarenta e dois, quarenta e sete e cinquenta e dois, tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo os mesmos sido mantidos no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados João Coser-PT/ES, Pedro Chaves-PMDB/GO e Saulo Pedrosa-PSDB/BA

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA: 1
DATA: 15/09/99 - 15:56

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
05000 - Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1995 (PL nº 435/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências. - art. 3º.	62	6	0	0	68	MANTIDO
10000 - Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980 (PL nº 6.502/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona.	50	17	0	1	68	MANTIDO
16000 - Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1995 (PL nº 1.369/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.	63	4	0	0	67	MANTIDO
16001 - art. 2º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16002 - § 4º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16003 - § 5º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16004 - § 6º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16005 - § 7º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16006 - § 8º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16007 - § 9º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16008 - § 10 do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16009 - § 11 do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16010 - art. 4º, ?caput?;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16011 - parágrafo único do art. 4º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16012 - art. 5º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16013 - art. 6º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16014 - art. 8º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16015 - art. 10; e	63	4	0	0	67	MANTIDO
16016 - art. 13.	63	4	0	0	67	MANTIDO
20000 - Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1985 (PL nº 8.598/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências.	50	18	0	0	68	MANTIDO
22000 - Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992 (PL nº 3.772/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o reassentamento de ocupantes em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública.	49	19	0	0	68	MANTIDO
31000 - Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1991 (PL nº 4.401/94, na Câmara						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....	49	19	0	0	68	MANTIDO
dos Deputados), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Turismo.						
35000 - Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1990 (PL nº 199/91, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafos aos arts. 1.553 do Código Civil e 91 do Código Penal.	65	3	0	0	68	MANTIDO
42000 - Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991 (PL nº 1.823/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País.						
42001 - inciso II do art. 2º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42002 - art. 3º; ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42003 - inciso I do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42004 - inciso II do art. 3º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42005 - inciso III do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42006 - inciso IV do art. 3º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42007 - inciso V do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42008 - art. 4º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42009 - inciso I do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42010 - inciso II do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42011 - inciso III do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42012 - inciso IV do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42013 - inciso V do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42014 - inciso VI do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42015 - art. 5º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42016 - § 1º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42017 - § 2º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42018 - § 3º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42019 - § 4º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42020 - art. 6º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42021 - inciso I do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42022 - inciso II do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42023 - inciso III do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42024 - inciso IV do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42025 - inciso V do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
42026 - inciso VI do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42027 - inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42028 - alínea ?a?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42029 - alínea ?b?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42030 - alínea ?c?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42031 - alínea ?d?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42032 - alínea ?e?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42033 - inciso VIII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42034 - parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42035 - inciso I do parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42036 - inciso II do parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42037 - art. 7º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42038 - art. 8º; e	49	18	0	0	67	MANTIDO
42039 - art. 10.	49	18	0	0	67	MANTIDO
47000 - Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (PL nº 1.579/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.						
47001 - art. 7º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
47002 - § 1º do art. 9º;	62	5	0	0	67	MANTIDO
47003 - § 2º do art. 9º;	62	5	0	0	67	MANTIDO
47004 - art. 12, ?caput?;	50	17	0	0	67	MANTIDO
47005 - parágrafo único do art. 12; e	50	17	0	0	67	MANTIDO
47006 - art. 24.	51	16	0	0	67	MANTIDO
52000 - Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995 (PL nº 2.319/96, na Câmara dos Deputados), que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.						
52001 - parágrafo único do art. 1º;	60	6	1	0	67	MANTIDO
52002 - inciso I do parágrafo único do art. 1º;	60	6	1	0	67	MANTIDO
52003 - inciso II do parágrafo único do art. 1º; e	60	6	1	0	67	MANTIDO
52004 - inciso III do parágrafo único do art. 1º.	60	6	1	0	67	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL CONGRESSO NACIONAL PRODASEN		PAGINA.....: 1 DATA: 15/09/99 - 23:54							
		SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO		
01000	- Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1994 (PL nº 1.316/91, na Casa de origem), que obriga as empresas que especifica a fornecer supor-tes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados.	271	124	2	0	397	MANTIDO		
02000	- Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1994 (PL nº 2.488/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1994, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empre-sarial.	337	39	21	0	397	MANTIDO		
03000	- Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1992 (PL nº 1.670/89, na Casa de origem), que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal.	265	128	4	0	397	MANTIDO		
03001	- § 1º do art. 38;	337	51	2	0	390	MANTIDO		
03002	- § 2º do art. 38;	319	69	2	0	390	MANTIDO		
03003	- art. 50; e	338	50	2	0	390	MANTIDO		
03004	- art. 52, ?caput?.	324	69	3	1	397	MANTIDO		
06000	- Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480/89, na Casa de origem), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.								
06001	- art. 47.								
07000	- Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1995 (PL nº 642/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conse-lhos Regionais de Farmácia.								
07001	- alínea ?q? do art. 6º da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	342	53	2	0	397	MANTIDO		
08000	- Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (PL nº 1.723/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde.	281	114	1	0	396	MANTIDO		
09000	- Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989 (PL nº 1.076/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na Administração Pública e dá outras providências.	260	134	2	0	396	MANTIDO		
11000	- Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1993 (PL nº 1.898/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.	344	49	2	1	396	MANTIDO		
12000	- Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.137/95), que dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - IJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do								

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
12001 - art. 10;	348	44	3	0	395	MANTIDO
12002 - inciso I do art. 13 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;	348	45	3	0	396	MANTIDO
12003 - ?caput? do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	349	44	3	0	396	MANTIDO
12004 - parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto.	349	44	3	0	396	MANTIDO
14000 - Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995 (PL nº 913/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.						
14001 - art. 32;	339	53	1	1	394	MANTIDO
14002 - art. 33, ?caput?;	350	44	1	0	395	MANTIDO
14003 - § 1º do art. 33;	350	44	1	0	395	MANTIDO
14004 - § 2º do art. 33;	352	42	1	0	395	MANTIDO
14005 - § 1º do art. 34; e	352	42	1	0	395	MANTIDO
14006 - § 2º do art. 34.	351	43	1	0	395	MANTIDO
15000 - Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.						
15001 - inciso IV do art. 12;	326	67	1	0	394	MANTIDO
15002 - § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15003 - inciso I do § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15004 - inciso II do § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15005 - art. 31;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15006 - parágrafo único do art. 33;	324	69	1	0	394	MANTIDO
15007 - § 1º do art. 39;	324	69	1	0	394	MANTIDO
15008 - § 2º do art. 39; e	324	69	1	0	394	MANTIDO
15009 - § 3º do art. 39.	325	67	1	0	393	MANTIDO
18000 - Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1993 (PL nº 2.706/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a remessa para o exterior dos rendimentos do trabalho assalariado e dos valores recebidos como bolsas de						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
estudo e auxílio, aos beneficiários de bolsas de estudo ou auxílio no exterior concedidos por agências governamentais.	357	35	3	0	395	MANTIDO
19000 - Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1993 (PL nº 170/87, na Casa de origem), que altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o ?caput? do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.						
19001 - inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.377/85, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	310	81	3	1	395	MANTIDO
21000 - Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1995 (PL nº 2.329/91, na Casa de origem), que estabelece, para o músico ou grupo musical, como acréscimo ao salário contratado, participação mínima de cinquenta por cento da renda proveniente de couvert artístico.	258	135	2	0	395	MANTIDO
23000 - Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1995 (PL nº 3.991/89, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.	286	106	3	0	395	MANTIDO
24000 - Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1993 (PL nº 2.151/91, na Casa de origem), que institui o direito do educando ao atendimento psicológico-educacional.	342	51	2	0	395	MANTIDO
25000 - Projeto de Lei nº 36, de 1995-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências.						
25001 - Item ?Transporte? - (pág. 02 do anexo) ?estradas vicinais?;	276	115	3	0	394	MANTIDO
25002 - Item ?Indústria e Comércio Exterior? - (pág. 22 do anexo) ?[implantar áreas de livre comércio na Amazônia Ocidental? e a meta ?Construção de 10 galpões industriais? da ação ?Promoção Industrial?; .	351	40	3	0	394	MANTIDO
25003 - Item ?Meio Ambiente? - (pág. 36 do anexo) ?implantação do sistema CBL (capim Buffel-Leucena) no semi-árido nordestino (1 milhão de hectares)?, a do objetivo ?Formular e implantar políticas setoriais para o uso sustentável dos recursos naturais, de pesca, floresta e borraça?, da ação ?Proteção à Flora e à Fauna?; e	278	112	3	0	393	MANTIDO
25004 - Item ?Educação, Cultura e Desporto? - (pág. 64 do anexo) ?Construção de 12 campus avançados?, do objetivo ?Interiorização do ensino superior? da ação ?Campus Universitário?	277	115	2	0	394	MANTIDO
26000 - Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1994 (PL nº 1.002/91, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, com as modificações posteriores. ..	257	136	2	0	395	MANTIDO
27000 - Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.						
27001 - art. 3º;	345	45	4	0	394	MANTIDO
27002 - art. 4º;	345	45	4	0	394	MANTIDO
27003 - art. 6º, ?caput?;	344	46	4	0	394	MANTIDO
27004 - § 1º do art. 6º;	344	46	4	0	394	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
27005 - § 2º do art. 6º;	344	46	4	0	394	MANTIDO
27006 - § 3º do art. 6º; e	345	45	4	0	394	MANTIDO
27007 - § 4º do art. 6º; É27.07Ç	344	45	4	0	393	MANTIDO
28000 - Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1995 (PL nº 4.219/93, na Casa de origem), que concede pensão especial a Mariana Olímpio Granja, filha menor de Deise Lima Olímpio Granja.						
28001 - art. 3º.	293	99	3	0	395	MANTIDO
29000 - Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1995 (PL nº 3.956/93, na Casa de origem), que concede pensão especial a Helena Santos Cabral, viúva de João da Silva Ribeiro.						
29001 - art. 3º.	294	98	3	0	395	MANTIDO
30000 - Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1995 (PL nº 4.645/94, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.						
30001 - art. 2º, ?caput?, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	298	94	2	0	394	MANTIDO
30002 - inciso II do § 2º do art. 2º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	310	82	2	0	394	MANTIDO
30003 - § 3º do art. 2º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	310	81	2	0	393	MANTIDO
30004 - inciso II do art. 5º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	329	62	2	0	393	MANTIDO
30005 - § 1º do art. 5º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	298	93	2	0	393	MANTIDO
30006 - inciso IV do art. 7º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	317	74	2	0	393	MANTIDO
32000 - Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1995 (PL nº 4.693/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.						
32001 - inciso II do § 3º do art. 1º; e	284	107	2	0	393	MANTIDO
32002 - § 4º do art. 1º.	284	106	2	0	392	MANTIDO
33000 - Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1995 (PL nº 4.555/94, na Casa de origem), que dispõe sobre o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas e dá outras providências.						
34000 - Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1996 (PL nº 1.287/95, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.	272	107	2	0	381	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....						
34001 - art. 13, ?caput?	351	39	3	0	393	MANTIDO
36000 - Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1996 (PL nº 4.582/94, na Casa de origem), que transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.	314	78	2	0	394	MANTIDO
37000 - Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (PL nº 4.804/94, na Casa de origem), que cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências.	280	110	2	1	393	MANTIDO
38000 - Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1996 (PL nº 37/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar.	372	19	2	0	393	MANTIDO
40000 - Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1995 (PL nº 3.838/93, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais.	332	30	14	1	377	MANTIDO
43000 - Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994 (PL nº 1.807/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências.	320	55	1	0	376	MANTIDO
44000 - Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1996 (oriundo da Medida Provisória nº 1.526/96), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.	249	139	3	0	391	MANTIDO
44001 - art. 10, ?caput?, da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; ...	249	139	3	0	391	MANTIDO
44002 - inciso I do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto;	249	139	3	0	391	MANTIDO
44003 - inciso II do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; e ...	249	139	3	0	391	MANTIDO
44004 - inciso III do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto.	249	139	3	0	391	MANTIDO
45000 - Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1996 (PL nº 1.125/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.	348	40	2	0	390	MANTIDO
45001 - § 4º do art. 11; e	362	25	2	0	389	MANTIDO
45002 - art. 19.						
46000 - Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1996 (PL nº 2.249/91, na Casa de origem), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	255	124	2	0	381	MANTIDO
46001 - inciso VI do art. 7º;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46002 - inciso VII do art. 7º;						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
46003 - § 2º do art. 14;	275	104	2	0	381	MANTIDO
46004 - art. 17, ?caput?;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46005 - parágrafo único do art. 17;	256	123	2	0	381	MANTIDO
46006 - parágrafo único do art. 20;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46007 - § 3º do art. 22;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46008 - art. 23;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46009 - art. 24, ?caput?;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46010 - § 1º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46011 - § 2º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46012 - § 3º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46013 - inciso I do § 3º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46014 - inciso II do § 3º do art. 24;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46015 - art. 28;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46016 - inciso VIII do art. 35;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46017 - inciso VII do art. 38;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46018 - inciso VIII do art. 38; e	272	107	2	0	381	MANTIDO
46019 - inciso III do art. 49.	295	83	2	1	381	MANTIDO
48000 - Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996 (PL nº 693/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.	252	135	2	1	390	MANTIDO
48001 - art. 2º.						
49000 - Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1996 - Complementar (PL nº 172/93-Complementar, na Casa de origem), que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.	369	19	2	0	390	MANTIDO
49001 - inciso I do art. 2º;	369	19	2	0	390	MANTIDO
49002 - inciso II do art. 2º;	369	19	2	0	390	MANTIDO
49003 - inciso III do art. 2º; e	369	19	2	0	390	MANTIDO
49004 - inciso IV do art. 2º.	369	19	2	0	390	MANTIDO
51000 - Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1997 (oriundo da Medida Provi-						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....						
sória nº 1.464-18/97), que acrescenta parágrafos ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. (Disciplina o mercado de capitais). - § 3º do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	289	97	3	0	389	MANTIDO
51001						
53000 - Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1994 (PL nº 1.339/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao ?caput? do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e concede adicional de periculosidade aos carteiros.	254	132	2	1	389	MANTIDO
54000 - Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1995 (PL nº 2.560/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a apresentação de receituário agrônômico para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências.	253	135	2	0	390	MANTIDO
55000 - Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1997 (PL nº 1.131/95, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.						
55001 - art. 41 da Lei nº 8.212, de 24-7-91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, constante do art. 1º do projeto.	299	87	3	0	389	MANTIDO
56000 - Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.						
56001 - art. 12, ?caput?;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56002 - inciso I do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56003 - inciso II do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56004 - inciso III do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56005 - parágrafo único do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56006 - inciso I do parágrafo único do art. 72; e	265	122	2	1	390	MANTIDO
56007 - § 2º do art. 77.	299	89	2	0	390	MANTIDO
57000 - Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1997 (PL nº 1.069/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.						
57001 - art. 3º; e	354	36	2	0	392	MANTIDO
57002 - parágrafo único do art. 4º.	367	21	2	0	390	MANTIDO
58000 - Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1997 (Oriundo da Medida Provisória nº 1.481-52, de 1997), que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.						
58001 - inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 31 do projeto.	291	99	2	0	392	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
59000 - Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1997 (PL nº 3.106/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência da Escola de Enfermagem de Manaus, unidade organizacional descentralizada da Fundação Nacional de Saúde, para a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências.	311	78	2	0	391	MANTIDO
59001 - inciso I do art. 2º.						
60000 Item 60						
- Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994 (PL nº 3.710/93, na Casa de origem), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	345	37	3	0	385	MANTIDO
60001 - § 4º do art. 1º;	317	65	3	0	385	MANTIDO
60002 - inciso I do art. 10;	317	65	3	0	385	MANTIDO
60003 - inciso II do art. 10;	315	67	3	0	385	MANTIDO
60004 - inciso VIII do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60005 - inciso IX do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60006 - inciso X do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60007 - inciso XI do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60008 - inciso XII do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60009 - inciso XIII do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60010 - inciso XIV do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60011 - inciso XV do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60012 - inciso XVI do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60013 - inciso XVII do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60014 - inciso XVIII do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60015 - inciso XIX do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60016 - inciso XXI do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60017 - § 1º do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60018 - § 2º do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60019 - § 3º do art. 10;	315	62	2	1	380	MANTIDO
60020 - art. 11, ?caput?;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60021 - § 1º do art. 11;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60022 - § 2º do art. 11;	338	40	2	0	380	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60023 - § 3º do art. 11;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60024 - § 4º do art. 11	337	39	2	0	378	MANTIDO
60025 - inciso III do art 12;	337	39	2	0	378	MANTIDO
60026 - § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60027 - inciso I do § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60028 - inciso II do § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60029 - inciso III do § 4º do art. 13;	312	63	2	1	378	MANTIDO
60030 - inciso IV do § 4º do art. 13;	312	63	2	1	378	MANTIDO
60031 - inciso VII do art. 14;	268	98	2	3	371	MANTIDO
60032 - art. 18, ?caput?;	356	19	2	1	378	MANTIDO
60033 - inciso I do art. 18;	356	19	2	0	377	MANTIDO
60034 - inciso II do art. 18;	356	19	2	0	377	MANTIDO
60035 - inciso III do art. 18;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60036 - § 1º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60037 - § 2º do art. 18;	353	21	2	0	376	MANTIDO
60038 - § 3º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60039 - § 4º do art. 18;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60040 - § 5º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60041 - parágrafo único do art. 21;	335	40	2	0	377	MANTIDO
60042 - inciso I do art. 23;	322	53	2	0	377	MANTIDO
60043 - inciso II do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60044 - inciso IV do art. 23;	323	52	2	0	377	MANTIDO
60045 - inciso V do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60046 - inciso VI do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60047 - inciso VII do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60048 - parágrafo único do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60049 - art. 56;	356	18	2	1	377	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60050 - art. 63, ?caput?;	309	63	2	3	377	MANTIDO
60051 - § 1º do art. 63;	295	77	3	2	377	MANTIDO
60052 - § 2º do art. 63;	309	64	2	2	377	MANTIDO
60053 - art. 66, ?caput?;	303	72	2	1	378	MANTIDO
60054 - parágrafo único do art. 66;	302	73	2	1	378	MANTIDO
60055 - § 4º do art. 68;	335	40	2	1	378	MANTIDO
60056 - art. 92, ?caput?;	342	34	2	0	378	MANTIDO
60057 - § 1º do art. 92;	344	32	2	0	378	MANTIDO
60058 - § 2º do art. 92;	344	32	2	0	378	MANTIDO
60059 - § 1º do art. 104;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60060 - § 2º do art. 104;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60061 - § 3º do art. 104;	340	35	2	0	377	MANTIDO
60062 - § 4º do art. 104;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60063 - inciso IV do art. 105;	273	100	2	1	376	MANTIDO
60064 - inciso I do art. 111;	350	23	2	0	375	MANTIDO
60066 - § 2º do art. 141;	335	39	2	0	376	MANTIDO
60073 - § 4º do art. 159;	345	30	2	2	379	MANTIDO
60074 - § 9º do art. 159	345	30	2	2	379	MANTIDO
60075 - inciso IV do art. 162;	353	23	2	0	378	MANTIDO
60076 - § 2º do art. 256;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60077 - § 3º do art. 258;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60078 - § 4º do art. 258;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60079 - § 1º do art. 259;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60080 - § 2º do art. 259;	351	24	2	0	377	MANTIDO
60081 - art. 264;	354	22	2	0	378	MANTIDO
60083 - § 1º do art. 280;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60084 - art. 283, ?caput?;	357	19	2	0	378	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60085 - parágrafo único do art. 283;	356	19	2	1	378	MANTIDO
60086 - art. 299;	353	21	2	2	378	MANTIDO
60087 - art. 300;	354	22	2	0	378	MANTIDO
60089 - art. 321, ?caput?;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60090 - inciso I do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60091 - inciso II do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60092 - inciso III do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60093 - inciso IV do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60094 - inciso V do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60095 - inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60096 - alínea ?a? do inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60097 - alínea ?b? do inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60098 - § 1º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60099 - § 2º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60100 - § 3º do art. 321;	359	19	3	0	381	MANTIDO
60101 - § 4º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60102 - § 5º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60103 - § 6º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60104 - § 7º do art. 321;	358	21	2	0	381	MANTIDO
60105 - § 8º do art. 321;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60106 - § 9º do art. 321;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60107 - art. 322, ?caput?;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60108 - inciso I do art. 322;	358	19	3	0	380	MANTIDO
60109 - inciso II do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60110 - § 1º do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60111 - § 2º do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60112 - art. 324, ?caput?;	358	20	2	0	380	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60113 - inciso I do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60114 - inciso II do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60115 - inciso III do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60116 - alínea ?a? do inciso III do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60117 - alínea ?b? do inciso III do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60118 - alínea ?c? do inciso III do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60119 - § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60120 - inciso I do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60121 - inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60122 - alínea ?a? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60123 - alínea ?b? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60124 - alínea ?c? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60125 - § 2º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60126 - parágrafo único do art. 327;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60127 - art. 335, ?caput?; e	358	20	2	0	380	MANTIDO
60128 - parágrafo único do art. 335.	357	20	2	0	379	MANTIDO

Ofício nº 503 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 133, de 1999 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

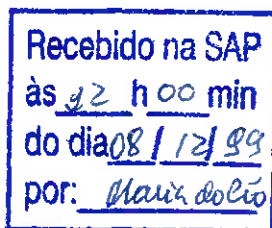
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PIC N.º 06.97

Fla. 355

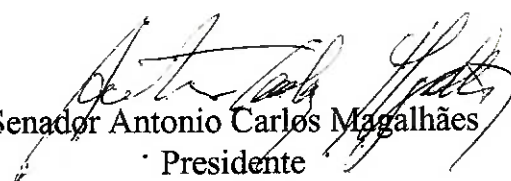


Mensagem nº 133 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Congresso Nacional, em 07 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PIC N.º 06/97
Fls. 356

Recebido na SAP
às 12 h 00 min
do dia 08/10/99
por: Maria do Espírito Santo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 OUT 14 23 58 029068

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

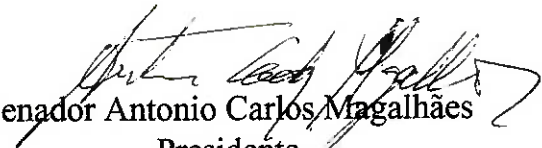
Ofício nº 504 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PIC Nº 06 97
Fls. 357



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 06, DE 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I – preservar o interesse nacional;
II – promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV – proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V – garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI – incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII – identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII – utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair investimentos na produção de energia;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

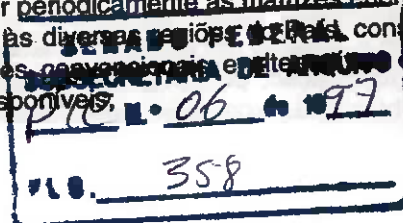
Do conselho nacional de política energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I – promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II – assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III – rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;



IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da titularidade e do monopólio do petróleo e do gás natural

SEÇÃO I

Do exercício do monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I – a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos;

II – a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II

Das definições técnicas

Art. 6º Para os fins desta lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III – Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV – Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V – Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI – Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII – Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII – Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX – Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X – Reservatório ou Depósito: Configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI – Jazidas: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII – Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII – Bloco: parte de uma bacia sedimentar formada por uma prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas

coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV – Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV – Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI – Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação

XVII – Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII – Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX – Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX – Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI – Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos, usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º art. 25 da Constituição Federal;

XXIII – Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV

Da agência nacional do petróleo

SEÇÃO I

Da instituição e das atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo – ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, com órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeitos de concessão das atividades de exploração desenvolvimento e produção;

III – regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização em bases não-exclusivas;

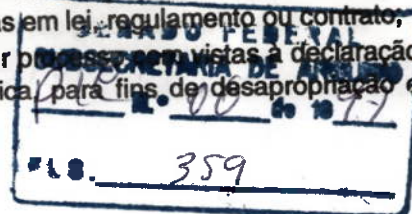
IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta lei e sua regulamentação;

VI – estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta lei;

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII – instruir processos com vistas à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e



instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII – consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII – fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV – articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV – regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da estrutura organizacional da autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I – condenação penal, transitada em julgado;

II – prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III – violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II – administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das receitas e do acervo da autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I – as doações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no Orçamento aprovado;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do processo decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V

Da exploração e da produção

SEÇÃO I

Das normas gerais

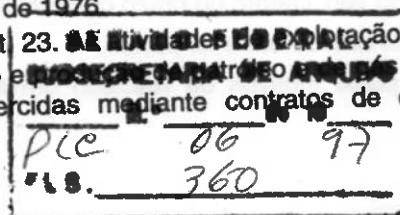
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à Petrobrás pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão,



precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam, por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV – ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V – no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo à ANP.

SEÇÃO II

Das normas específicas para as atividades em curso

Art. 31. A Petrobras submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I – o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II – o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A Petrobras terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta lei, tenha a Petrobras realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da Petrobras e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a Petrobras, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III Do edital de licitação

Art. 36. A Licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao

disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará obrigatoriamente:

I – o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III – as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV – a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI – o prazo local e horário em que serão fornecidos, aos interessados os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas bem como custo de sua aquisição.

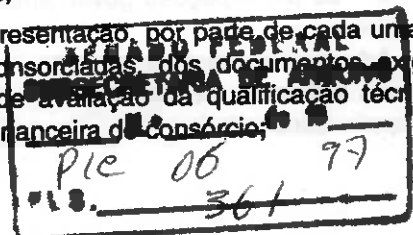
Parágrafo único. o prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III – apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;



IV – proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V – outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV

Do julgamento da licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I – o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobras, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V

Do contrato de concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do bloco objeto da concessão;

II – o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III – o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV – as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI – a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI – os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III – realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV – submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI – adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI Das participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I – bônus de assinatura;
- II – **royalties**;
- III – participação especial;
- IV – pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no **caput**, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os **royalties** serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos **royalties** estabelecido no **caput** deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em **flares**, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

Art. 48. A parcela do valor do **royalty**, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro e 1989.

Art. 49. A parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

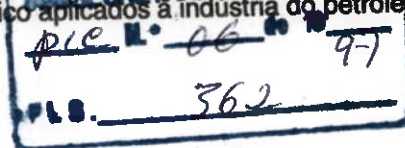
I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;



II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

Do refino de petróleo e do processamento de gás natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos

proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta lei, a Petrobrás e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto às transferências da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos da transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

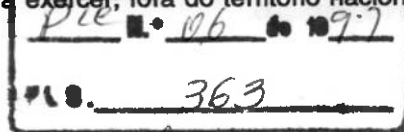
CAPÍTULO IX

Da Petrobras

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela Petrobras em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A Petrobras, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associadas ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qual-



quer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da Petrobras com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da Petrobras é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A Petrobras e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A Petrobras poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participação das licitações que precedem as concessões de que trata esta lei, a Petrobras poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posteriori, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X

Das disposições finais e transitórias

SEÇÃO I

Do período de transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no País, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II – as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimento na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III – a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela Petrobras poderão conside-

rar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorridos o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobras, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II Das disposições finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

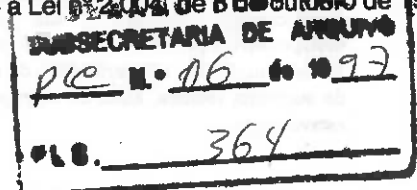
Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a Petrobras, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela Petrobras e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. ~~Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 8 de outubro de 1953.~~



Mensagem nº 639, de 1996

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasília, 5 de julho de 1996.

Fernando Henrique Cardoso

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Brasília, 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petróleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar à PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive, sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

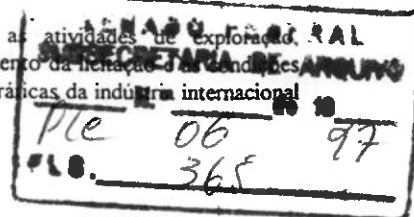
11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.

12. A última Seção desse Capítulo I, detalha, de forma tão didática quanto possível, os conceitos e as definições técnicas específicos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.

13. Os Capítulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor - a Agência Nacional do Petróleo - e da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo, ambos vinculados ao Ministério de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.

14. No Capítulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional, o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.

15. O Capítulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e a execução das atividades básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional



do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.

16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

17. O Capítulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

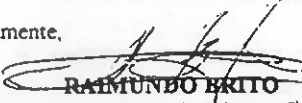
19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.

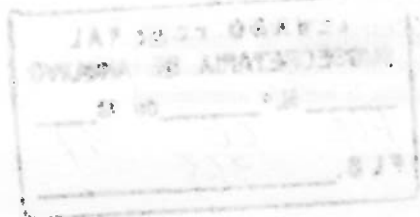
20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercer-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje, maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no país e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas a sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência será da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopólio do petróleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do País.

Respeitosamente,


RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA Nº 023, DE 25 / 04 / 96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petróleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei.
Responsável pelo parecer: José Calasans Júnior - Consultor Jurídico do MME.

PROJETO ORIGINAL

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

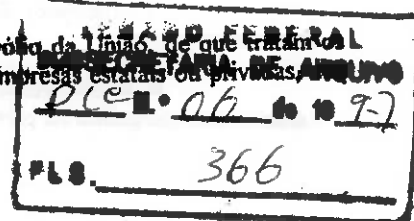
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.



Parágrafo único. São consideradas atividades relacionadas ao monopólio da União:

- a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;
- d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior, com vistas à:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

Seção III Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;
- V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Capítulo II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I Da Instituição e das Atribuições

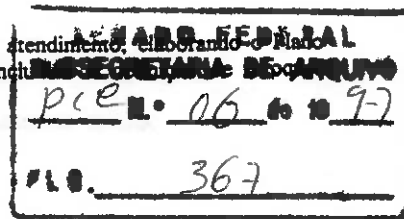
Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo os aspectos estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;



II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

Capítulo III

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

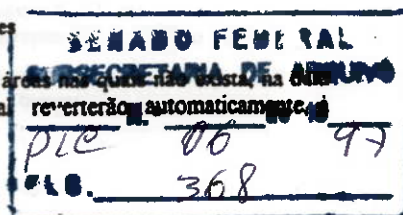
Capítulo IV

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I

Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.



§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde está prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão a União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo V DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

contribuição a que se refere este artigo, promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos de que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1º A União, por intermédio do representante designado nos termos do artigo 7º, poderá movimentar os recursos destinados por esta Lei à PETROBRÁS, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às repectivas despesas.

§ 2º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da PETROBRÁS

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiros ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no artigo 9º, alínea «b» do Decreto n. 4.071 (*), de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

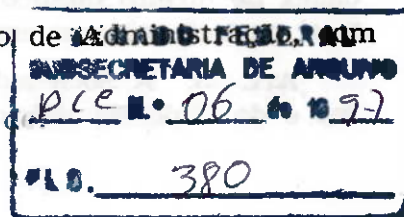
V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV

Da Diretoria e do Conselho Fiscal da PETROBRÁS

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído



a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível, «ad nutum» com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras «c» e «d» do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra «a» do § 1º, haverá recurso «ex-officio» para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S/A. terá as atribuições constantes do artigo 127 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei n. 2.928 (*), de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos Favores e Obrigações Atribuídos à PETROBRAS

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias-Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e

SEÇÃO II

Do Capital da PETROBRAS

Art. 9º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no artigo 12.

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

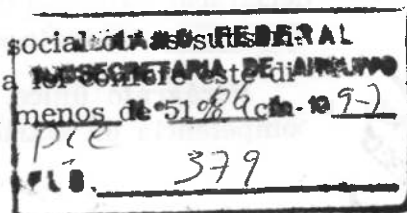
Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado, mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da PETROBRAS no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social da PETROBRAS para outras entidades e pessoas às quais a PETROBRAS tenha direito, não poderão, em hipótese alguma, importar ou reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.



qüenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos a que se refere o artigo 3º da Lei n. 1.749 (*), de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I — os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1º do artigo 9º, e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acordo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional à respectiva cota do imposto único;

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no artigo 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se for oposto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos Impostos sobre a Importação e de Consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na Tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no artigo 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da Sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos, de obras federais.

Art. 11. Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do imposto único.

Art. 12. A indicação de pontos de passagem principais das rodovias constantes do Plano Rodoviário Nacional, não importa necessariamente na fixação dos respectivos traçados que procurarão as soluções técnico-econômicas mais vantajosas, demonstradas nos estudos, levantamentos e projetos.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — custo da distribuição e revenda:

- a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;
- b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;
- c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;
- d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores;

II — outros custos:

- a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no país;
- b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;
- c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no país, estabelecido na forma prevista no artigo 2º desta Lei;
- d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;
- e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;
- f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o artigo 2º, quando tais diferenças afetarem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;
- g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;
- h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

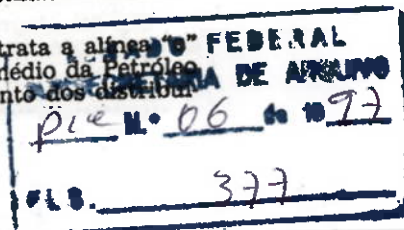
Art. 14. Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos à homologação de qualquer órgão controlador de abastecimento e preços ou entidades de finalidade análoga.

Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do artigo 13, mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 1º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vierem a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior serão destinados aos fins previstos na alínea "c" do item II do artigo 13 da presente lei.

§ 3º As importâncias correspondentes à arrecadação de que trata a alínea "b" FEDERAL do item II do artigo 13 da presente lei serão aplicadas, por intermédio da Petrobrás, Brasileiro S. A. — PETROBRAS, no financiamento do aparelhamento dos distribuidores.



dores, transportadores e consumidores de óleo combustível, para utilização desse produto com alto ponto de fluidez.

§ 4º Os refinadores, distribuidores, transportadores e consumidores ficam obrigados a, dentro do prazo de um ano, se aparelharem para o processamento, distribuição, transporte e consumo de combustível de alto ponto de fluidez.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo comprovará perante o Plenário do Conselho, até 30 de junho do exercício seguinte ao vencido, a administração das contas bancárias previstas neste artigo.

§ 6º Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das empresas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envasilhamento de óleos lubrificantes e produção de graxas, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer desses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta Lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 3º e 4º da presente Lei.

Art. 16. O DNER manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um "Serviço de Fiscalização Rodoviária". (Vetado), com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1º Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, o (Vetado) Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3º Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos à conta dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios, serão previamente aprovados pelo (Vetado) Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4º O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras à conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, somente será efetuado após medições levadas a efeito por comissões nas quais figure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5º Vetado.

Art. 17. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 18. O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

Art. 19. O recolhimento do imposto sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembaraço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Art. 20. Nos processos que se formarem em repartições públicas e órgãos ou entidades com função fiscalizadora, da União, não se exigirá da PETROBRAS prestação de garantia, real ou fidejussória, inclusive para interpretação de recurso.

Art. 21. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. Vetado.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber, que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S/A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente Lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

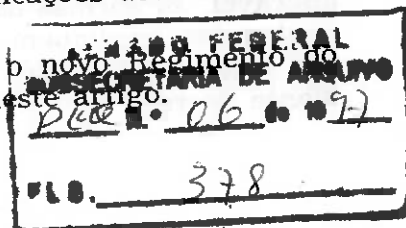
Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2º Ainda se inclui na esfera da Superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente Lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.



CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS e suas Subsidiárias

SEÇÃO I

Da Constituição da PETROBRAS

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S/A. e usará a sigla ou abreviatura de PETROBRAS.

Art. 6º A Petróleo Brasileiro S/A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-Lei n. 3.236 (*), de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos;

II — pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital;

III — pela elaboração dos estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

II — aprovação dos estatutos;

III — aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei de Sociedades Anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta Lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e previa divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

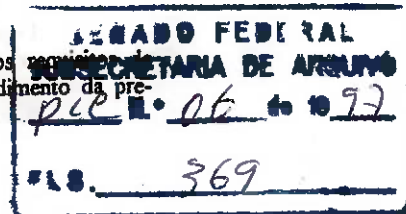
Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

Seção II Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo, em cada caso, os processos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento de pré-qualificação.



Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;
- II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;
- III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;
- IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;
- VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;
- VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;
- IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

- I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;
- II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

- I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;
- II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;
- III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;
- IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

Seção III Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

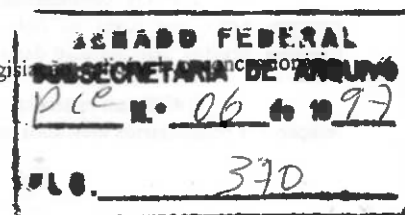
X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação complementar, o concessionário ficará obrigado a:



I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo, ou à União, os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único. As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art. 41. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 42. Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 43. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 44. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Capítulo VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

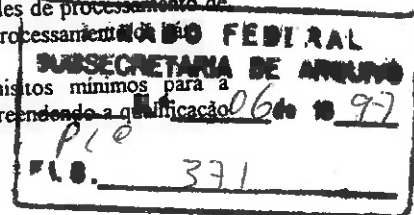
Art. 48. Ficam assegurados à PETROBRAS e às demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petróleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação



das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I

Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

Seção II

Do Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Seção III

Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capítulo VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capítulo IX DA PETROBRAS

Art. 57. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

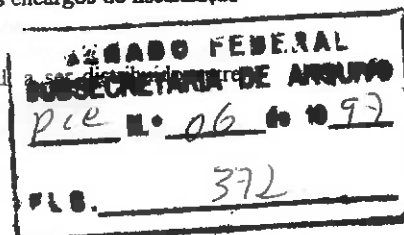
II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geoeconômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.



Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capítulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigente até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a regulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

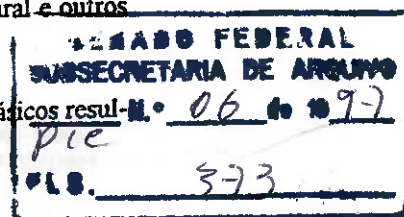
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;



IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

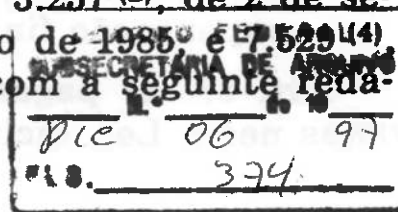
Dispõe sobre as sociedades por ações.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985, e 7.529 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:



«Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
 II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo.»

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do

petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela va-

LEI N. 8.176 - DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica,
e cria o Sistema de Estoques
de Combustíveis

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

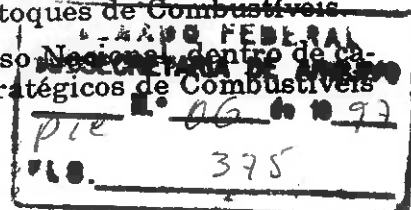
§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de 90 dias da exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis



para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 18 da Lei n. 8.137⁽¹⁾, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n. 2.848⁽²⁾, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

LEI N. 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

Art. 1º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sobre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-1964	A partir de 1º-1-1965
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotiva tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no país	6%	6%

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei n. 1.815 (*), de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no país.

§ 3º O imposto sobre petróleo bruto importado e produzido no país, consumido pela PETROBRAS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Selo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela deste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º Vetado.

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o imposto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periodicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

	Coefficientes multi- plicadores do custo CIF do petróleo bruto
Gás liquefeito	2,30
Gasolina de aviação	2,15
Gasolina tipo A	2,20
Gasolina tipo B	2,60
Querosene de aviação	1,80
Querosene	2,30
Óleo Diesel	2,25
Óleo combustível	1,70
Óleos lubrificantes	5,50 a 7,00

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusive o imposto único que o integra, será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para a moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá, dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificante.

§ 3º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru, ou o nível de rendimento da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá (Vetado) aumentar, (Vetado), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4º Vetado.

Art. 3º Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

I — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;

II — 48% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;

III — 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre estes de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12% correspondente aos Municípios.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

a) 11% (onze por cento) ao aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., nos termos da legislação em vigor;

b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei (Vetado), será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4º Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes deste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

Art. 4º As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Renda, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

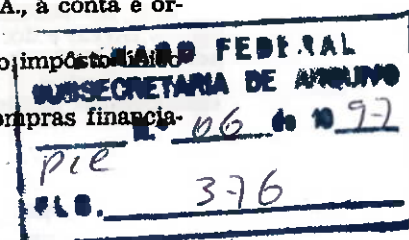
Parágrafo único. De cada recebimento pelas estações arrecadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S. A., creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor;

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta, para aplicação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A Rede Ferroviária Federal S. A. aplicará os recursos do imposto único recebidos nos termos desta Lei, exclusivamente:

I — no pagamento de juros e amortizações de empréstimos, compras financeiras



das e contratos para executar o programa do reaparelhamento das suas instalações, equipamentos ou serviços;

II — em investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

§ 1º A Rede Ferroviária Federal S. A. (R.F.F.S.A.) aplicará em investimentos, em remodelações de linha, retificação de traçado, reforço de pontes, construção de variantes e construção de armazéns, silos e frigoríficos, no mínimo 80% do saldo dos recursos anualmente recebidos nos termos desta Lei depois de deduzidos os encargos de juros e amortizações dos empréstimos referidos no inciso I.

§ 2º Os recursos creditados pelo Banco do Brasil à Rede Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) nos termos desta Lei serão por esta mantidas em conta ou contas especiais no mesmo Banco ou suas agências, as quais somente poderão ser movimentadas, salvo transferências entre as mesmas, para pagamento que atendam ao disposto no presente artigo e seu § 1º.

Art. 6º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — 11% (onze por cento) até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação, enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antieconômicos, observada a legislação em vigor;

II — 30% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Nacional, e, quando necessário, aos serviços de melhoramento indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1º A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antieconômicos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A suspensão da operação dos ramais antieconômicos fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatoriamente às necessidades do tráfego (Vetado).

§ 4º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertencer.

§ 5º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua quota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação ou fiscalização na rede rodoviária a seu cargo.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatoriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 20% (vinte por cento) no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1º Mediante justificativa apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais de transporte, além do rodoviário, ou nos quais as condições do sistema de telecomunicações emprestem, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodovias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2º Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 9º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, despende até 5% (cinco por cento) da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística.

Art. 10. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeródromos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior a favor de empresas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia-Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

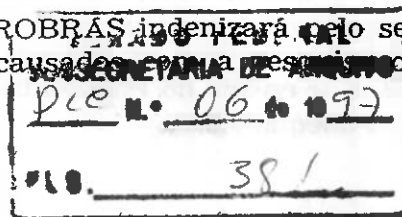
§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja pela PETROBRÁS, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a PETROBRÁS indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados pela pesquisa ou lavra.



Art. 31. A PETROBRÁS de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A PETROBRÁS e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da PETROBRÁS e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da PETROBRÁS prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do artigo 157 da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições Relativas ao Pessoal da PETROBRÁS

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, parestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na PETROBRÁS em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-Lei n. 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a PETROBRÁS dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos Diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S/A., o disposto na alínea «c» do artigo 2º do Decreto-Lei n. 538 (*), de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das Subsidiárias da PETROBRÁS

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a PETROBRÁS, assegurada a proporcionalidade a que se refere o artigo 13, inciso II, letra «b», e a preferência estabelecida no artigo 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na Diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela PETROBRÁS, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A PETROBRÁS, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no artigo 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

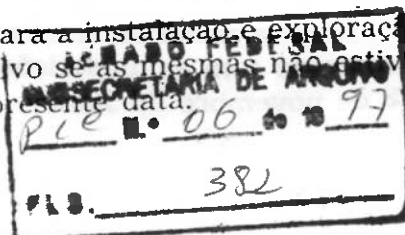
Art. 42. O disposto nos artigos 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente Lei as refinarias ora em funcionamento no País, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.



Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S/A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S/A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente Lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do artigo 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta Lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o Presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em fundamento a PETROBRÁS, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos de que trata a Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria-prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado:

I — a parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (artigo 3º da Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no artigo 13 desta Lei;

II — a parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da Lei n. 302, de 13 de julho de 1938, e Lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º A receita resultante dos produtos de matéria-prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

- 1 — 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2 — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;
- 3 — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;
- 4 — 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estado e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

- 1 — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2 — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;
- 3 — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no artigo 53 da presente Lei tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a PETROBRAS.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

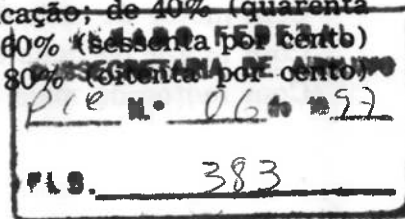
TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A — Automóveis, inclusive camionetas:

a) Particulares:

	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive	4.000,00
De mais de 1.800 kg	8.000,00

Nota 1ª — Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete); de 60% (sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos; e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.



Nota 2ª — Aplicam-se aos «jeeps» e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) de aluguel:	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg.	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg.	800,00
De peso superior a 1.800 kg	1.600,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B — Caminhões e outros veículos de carga:

	Cr\$
De menos de 1 tonelada de carga	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga	2.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículo de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C — Ônibus:

	Cr\$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros	4.000,00

D — Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

	Cr\$
Com motor até 5 HP	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	4.000,00

Com motor de mais de 30 até 50 HP	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da Tabela a seguir:

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP	2.000,00

Nota 1ª — Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de 5 (cinco) anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2ª — Isentam-se todas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E — Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

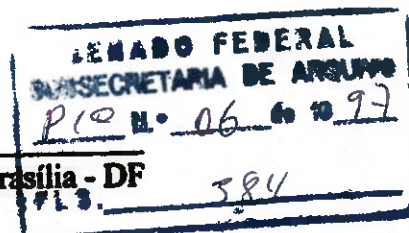
	Cr\$
Com motores até 150 HP	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP	5.000,00

c) Para instrução

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25.03.97

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



remos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as portas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra** (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 24-PLEN

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 61. a Petróleo brasileiro S.A. — Petrobrás é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

Justificação

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobras das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador — a União — um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobras tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de

petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial — o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobras, através de sua subsidiária, a Petrobras Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, freqüentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — **José Eduardo Dutra**.

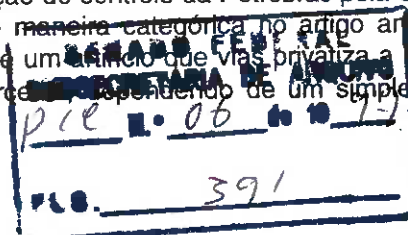
EMENDA Nº 25-PLEN

Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 63 autoriza a Petrobras a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a Petrobras poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da Petrobras pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privar a Petrobras em parte de seu patrimônio de um simples ato



administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE) – Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 26-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 63:

"ou não"

Justificação

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a Petrobras uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 27-PLEN

Suprima-se o art. 64, renumerando-se os demais.

Justificação

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, a autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra** – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 28-PLEN

Suprima-se o art. 65, renumerando-se os demais.

Justificação

O 65 obriga a Petrobras a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se assoriar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a Petrobras, qual seja o controle do

transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 29-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 65:

"ou minoritariamente"

Justificação

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 30-PLEN

Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-se à seguinte redação:

"Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobras, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados."

Justificação

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobras sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembleias de Acionistas da Petrobras, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobras com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios in-

corridos pela Petrobras e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 31-PLEN

Dê-se ao art. 75, a seguinte redação:

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 11.

Justificação

O art. 11 do presente estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o art. 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 32 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A Petrobras e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas."

Justificação

Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 33 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente."

Justificação

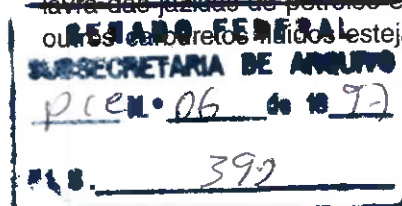
Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 34-PLEN

Inclua-se, onde couber:

"Art. . A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos estejam sendo por



ela exploradas na data da vigência desta lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos ao PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobras nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

"1. a Petrobras não seja passível de privatização;

2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estabelecida pela Petrobras, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a citada companhia estatal;"

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 35-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente Será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno."

Justificação

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de pro-

dução. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 36-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo."

Justificação

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso País.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobras, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

EMENDA (de plenário) Oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, a seguinte redação:

"X – estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento."

Justificação

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997 – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

EMENDA Nº 2-PLEN

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

" – exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Justificação

A produção predatória dos preços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca

de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

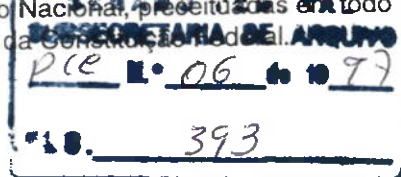
EMENDA Nº 3-PLEN

Suprima-se do art. 19 do PLC nº 6/97 a expressão: ...convocada e dirigida pela ANP.

Justificação

Em sua íntegra o art. 19 do projeto em tela dispõe que: As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional, previstas em todo Título IV, Capítulo I da Constituição de 1988.



De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

EMENDA Nº 4-PLEN

Altera-se a redação do art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo – ANP – a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRAS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no **caput** deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificação

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de **royalties**, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobras, a Telebras, a Eletrobras e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobras, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa tecnológica, o que equivale a cerca de R\$250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobras a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobras a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobras aos rigores da lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **Lucio Alcântara**.

EMENDA Nº 5-PLEN

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRAS, transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à Petrobras de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das SA).



SENADO FEDERAL

PARECERES DE PLENÁRIO

EM 16.7.97

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL.

Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639, de 1996, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639/de 96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

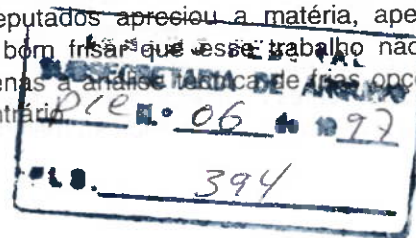
Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para apreciar especificamente a referida proposição, comissão essa que teve como Relator o Deputado Eliseu Resende. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do Relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou, total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas ainda 260 outras emendas que, apreciadas pelo Relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de

que participaram diversos segmentos da sociedade: produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da Comissão Especial, em sua redação final, foi aprovado em plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente, a ação do Relator, Deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei nº 8.631, que mudou radicalmente o sistema elétrico no Brasil com enormes benefícios para o País.

A tramitação do projeto na Câmara consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares, além da originada do Poder Executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País, a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficia diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas à análise técnica de três opções. Não, pelo contrário,



Tive oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas, onde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar o seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, culminando com um trabalho sério, completo e democrático.

Permitam-me os senhores lembrar também o que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma política nacional de energia globalizante e ao mesmo tempo regional, que prepare o País para a inserção na economia mundial, mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético autoritário e centralizador há muito estava esgotado, exaurido, não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira mas também pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoeletricas, nas pequenas centrais e nas usinas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira. Conheci experiências bioenergéticas. Portanto, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela um meio ambiente economicamente viável e mais eficaz na geração de energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema, pude assistir a um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preço; outros, de gerenciamento de matrizes energéticas e fontes de energias alternativas. Em todos havia o desejo de chegarmos ao melhor modelo de de-

seenvolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, esta relação é indissociável: a opção por um modelo energético original, diversificado, criativo e descentralizador é a opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizador, gerador de renda e capaz de distribuir equitativamente essa renda. Um modelo não existe sem o outro.

Srs. Senadores, voltando à tramitação do Projeto em análise, quero assinalar que, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC nº 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC nº 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou em 4 de junho de 1997 parecer do Relator, Senador Hugo Napoleão, favorável ao projeto e desfavorável às Emendas de nºs 01 a 05, do Senador Josaphat Marinho, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra. Na mesma data, a proposição foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos, que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Na Mensagem nº 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no art. 57, §6º, inciso II, e §7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação pelo Senado Federal durante essa convocação, estava o PLC nº 006, de 1997.

Em reunião de 8 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Parecer do Relator, Senador José Fogaça, favorável ao projeto e contrário às Emendas apresentadas pelos Senadores Bello Parga, José Roberto Arruda, Lúcio Alcântara e José Eduardo Dutra. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, foi lido e aprovado, nos termos do arts. 336, alínea b, e 338, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento nº 482, de autoria do Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado Federal, e outros Líderes, propondo a tramitação em regime de urgência do PLC nº 006, de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-Estrutura para apreciação, cabendo a

Justificação

Os parágrafos 1º e 2º do art. 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a Petrobras estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela Petrobras com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da Petrobras a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela Petrobras. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassados pela Petrobras à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 6-PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à Petrobras, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas."

Justificação

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo – considerado como matriz energética da atualidade – como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 7-PLEN

Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a Petrobras."

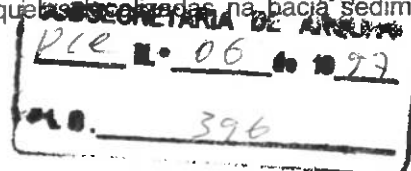
Parágrafo único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.

Justificação

O art. 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela Petrobras. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar



de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a Petrobras detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar consequências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 8-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará

em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 9-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 10-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobras que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobras ao longo de suas atividades praticadas na exploração de petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 11-PLEN

Dê ao **caput** do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

Justificação

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 12-PLEN

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 26. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificação

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraído do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

.....
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

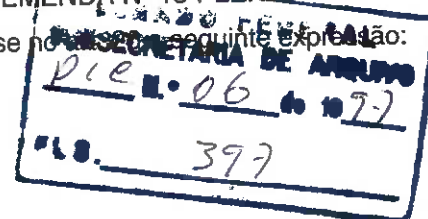
O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma regra específica, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 13-PLEN

Suprima-se no art. 24 a seguinte expressão:



"Conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos."

Justificação

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece **in verbis**:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;"

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 14 – PLEN

Suprima-se o art. 29 – transferência de concessão.

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 15 – PLEN

Suprima-se o art. 29.

Justificação

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 16 – PLEN

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural."

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 17 – PLEN

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 43.

X – As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificação

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas

regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos **interna corporis**". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 18-PLEN

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso x do art. 43.

Justificação

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiro.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobras, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso País, poderão assinar contratos com a ANP.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 19-PLEN

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da Replan (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1.481, (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobras e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 20-PLEN

Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras."

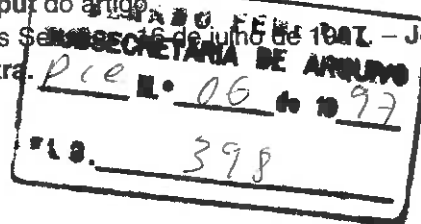
Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem eleições, ao arrepio da Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso País.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, veda a inclusão da Petrobras e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desenvolvimento (PND).

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobras da autorização expressa no **caput** do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — **José Eduardo Dutra**.



EMENDA Nº 21-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petrobrás S.A. – Petrobras, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobras, como o Oleoduto São Paulo – Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1.481 (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobras e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 22-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso do Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás."

Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, ~~sem leilões,~~ contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que

vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobras e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobras da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 23-PLEN

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

§ 1º Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no **caput** deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

§ 3º A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

Justificação

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não recebe-

remos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as portas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra** (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 24-PLN

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 61. a Petróleo brasileiro S.A. – Petrobrás é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

Justificação

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobras das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador – a União – um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobras tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de

petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial – o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobras, através de sua subsidiária, a Petrobras Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, freqüentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la-a menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

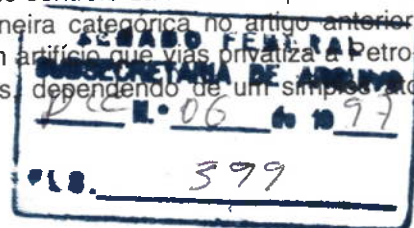
EMENDA Nº 25-PLN

Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 63 autoriza a Petrobras a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a Petrobras poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da Petrobras pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que vias privatiza a Petrobras em parcelas, dependendo de um simples ac



administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE) — Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 26-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 63:

"ou não"

Justificação

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a Petrobras uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 27-PLEN

Suprima-se o art. 64, renumerando-se os demais.

Justificação

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, a autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra** — (PT — SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 28-PLEN

Suprima-se o art. 65, renumerando-se os demais.

Justificação

O 65 obriga a Petrobras a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se assoriar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a Petrobras, qual seja o controle do

transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**. (PT — SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 29-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 65:

"ou minoritariamente"

Justificação

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 30-PLEN

Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-se à seguinte redação:

"Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobras, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados."

Justificação

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobras sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembleias de Acionistas da Petrobras, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobras com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios in-

corridos pela Petrobras e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 31-PLEN

Dê-se ao art. 75, a seguinte redação:

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 11.

Justificação

O art. 11 do presente estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o art. 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 32 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A Petrobras e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas."

Justificação

Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 33 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente."

Justificação

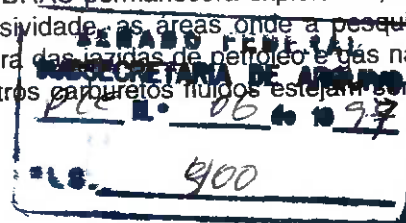
Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 34-PLEN

Inclua-se, onde couber:

"Art. A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos líquidos estejam sendo por



ela exploradas na data da vigência desta lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos ao PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobras nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

"1. a Petrobras não seja passível de privatização;

2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estabelecida pela Petrobras, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a cita da companhia estatal;"

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 35-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente Será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno."

Justificação

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de pro-

dução. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 36-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo."

Justificação

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso País.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobras, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.



SENADO FEDERAL

EMENDA (de plenário) Oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, a seguinte redação:

"X – estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento."

Justificação

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997 – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

EMENDA Nº 2-PLEN

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

" – exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Justificação

A produção predatória dos preços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca

de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

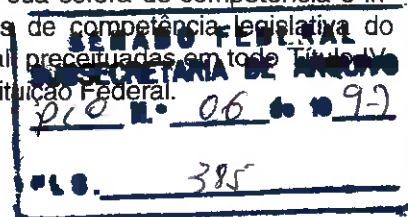
EMENDA Nº 3-PLEN

Suprima-se do art. 19 do PLC nº 6/97 a expressão: ...convocada e dirigida pela ANP.

Justificação

Em sua íntegra o art. 19 do projeto em tela dispõe que: As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional, preceituadas em todo Título IV, Capítulo I da Constituição Federal.



De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

EMENDA Nº 4-PLEN

Altera-se a redação do art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo – ANP – a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRAS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no **caput** deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificação

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de **royalties**, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobras, a Telebras, a Eletrobras e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobras, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa tecnológica, o que equivale a cerca de R\$250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobras a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobras a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobras aos rigores da lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **Lucio Alcântara**.

EMENDA Nº 5-PLEN

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS, transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressaltados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à Petrobras de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das SA).

mim, por determinação do Presidente da Comissão, o nobre Senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

O relatório foi distribuído aos Srs. Senadores. Portanto, como sei que o tempo é curto, passo à leitura do voto do Relator:

II - VOTO

No limiar de um novo século, em um contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995. E o PLC nº 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio da União sobre o petróleo no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobrás pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo, dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição em uma economia globalizada, passa a contar com instrumentos que garantirão novos investimentos e a interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas que estejam interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobrás condições de plena atuação.

Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de ener-

gia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado à Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem-estar da população.

As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético. Vamos assegurar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional e liberar o Estado - seus recursos financeiros - para atuar com maior ênfase em outros setores vitais, como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel fiscalizador na área energética.

O País passará a contar com os instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC nº 6, de 1997, que lhe permitirão competir mais efetivamente no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamentos favoráveis, no mérito, a sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Publicadas no **Diário do Senado Federal**, de 17.07.97

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PARECERES DE PLENÁRIO EM 16.7.97

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL.

Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639, de 1996, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639/de 96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

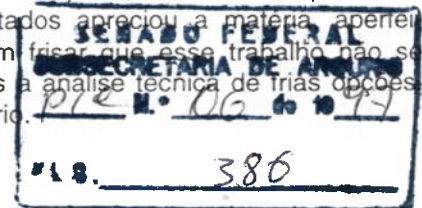
Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para apreciar especificamente a referida proposição, comissão essa que teve como Relator o Deputado Eliseu Resende. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do Relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou, total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas ainda 260 outras emendas que, apreciadas pelo Relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de

que participaram diversos segmentos da sociedade: produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da Comissão Especial, em sua redação final, foi aprovado em plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente, a ação do Relator, Deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei nº 8.631, que mudou radicalmente o sistema elétrico no Brasil com enormes benefícios para o País.

A tramitação do projeto na Câmara consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares, além da originada do Poder Executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País, a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficia diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas à análise técnica de várias opções. Não, pelo contrário.



Tive oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas, onde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar o seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, culminando com um trabalho sério, completo e democrático.

Permitam-me os senhores lembrar também o que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma política nacional de energia globalizante e ao mesmo tempo regional, que prepare o País para a inserção na economia mundial, mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético autoritário e centralizador há muito estava esgotado, exaurido, não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira mas também pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoelétricas, nas pequenas centrais e nas usinas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira. Conheci experiências bioenergéticas. Portanto, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela um meio ambiente economicamente viável e mais eficaz na geração de energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema, pude assistir a um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preço; outros, de gerenciamento de matrizes energéticas e fontes de energias alternativas. Em todos havia o desejo de chegarmos ao melhor modelo de de-

envolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, esta relação é indissociável: a opção por um modelo energético original, diversificado, criativo e descentralizador é a opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizador, gerador de renda e capaz de distribuir equitativamente essa renda. Um modelo não existe sem o outro.

Srs. Senadores, voltando à tramitação do Projeto em análise, quero assinalar que, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC nº 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC nº 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou em 4 de junho de 1997 parecer do Relator, Senador Hugo Napoleão, favorável ao projeto e desfavorável às Emendas de nºs 01 a 05, do Senador Josaphat Marinho, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra. Na mesma data, a proposição foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos, que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Na Mensagem nº 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no art. 57, §6º, inciso II, e §7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação pelo Senado Federal durante essa convocação, estava o PLC nº 006, de 1997.

Em reunião de 8 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Parecer do Relator, Senador José Fogaça, favorável ao projeto e contrário às Emendas apresentadas pelos Senadores Bello Parga, José Roberto Arruda, Lúcio Alcântara e José Eduardo Dutra. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, foi lido e aprovado, nos termos do arts. 336, alínea b, e 338, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento nº 482, de autoria do Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado Federal, e outros Líderes, propondo a tramitação em regime de urgência do PLC nº 006, de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-Estrutura para apreciação, cabendo a

mim, por determinação do Presidente da Comissão, o nobre Senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

O relatório foi distribuído aos Srs. Senadores. Portanto, como sei que o tempo é curto, passo à leitura do voto do Relator:

II - VOTO

No limiar de um novo século, em um contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995. E o PLC nº 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio da União sobre o petróleo no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobrás pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo, dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição em uma economia globalizada, passa a contar com instrumentos que garantirão novos investimentos e a interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas que estejam interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobrás condições de plena atuação.

Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de ener-

gia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado à Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem-estar da população.

As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético. Vamos assegurar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional e liberar o Estado - seus recursos financeiros - para atuar com maior ênfase em outros setores vitais, como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel fiscalizador na área energética.

O País passará a contar com os instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC nº 6, de 1997, que lhe permitirão competir mais efetivamente no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamentos favoráveis, no mérito, a sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Publicadas no **Diário do Senado Federal**, de 17.07.97

Justificação

Os parágrafos 1º e 2º do art. 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a Petrobras estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aparte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela Petrobras com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da Petrobras a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela Petrobras. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassados pela Petrobras à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 6-PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à Petrobras, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas."

Justificação

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo – considerado como matriz energética da atualidade – como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 7-PLEN

Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a Petrobras."

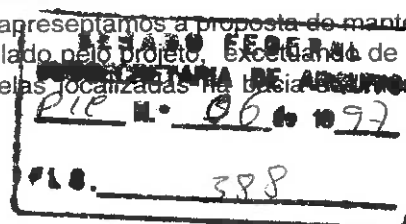
Parágrafo único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.

Justificação

O art. 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela Petrobras. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia de Campos.



de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a Petrobras detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar consequências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 8-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará

em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 9-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 10-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobras que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobras ao longo de suas atividades praticadas na exploração de petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 11-PLEN

Dê ao **caput** do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

Justificação

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 12-PLEN

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 26. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificação

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraído do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

.....
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

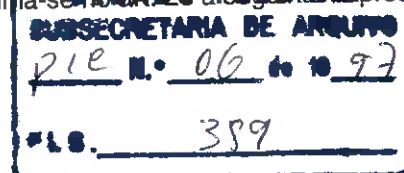
O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma regra específica, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 13-PLEN

Suprima-se o art. 20 a fim de suprimir a expressão:



"Conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos."

Justificação

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece **in verbis**:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;"

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 14 – PLEN

Suprima-se o art. 29 – transferência de concessão.

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 15 – PLEN

Suprima-se o art. 29.

Justificação

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 16 – PLEN

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural."

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 17 – PLEN

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 43.

X – As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificação

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas

regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos **interna corporis**. Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 18-PLEN

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso x do art. 43.

Justificação

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiro.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobras, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso País, poderão assinar contratos com a ANP.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José **Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 19-PLEN

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da Replan (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1.481, (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobras e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 20-PLEN

Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras."

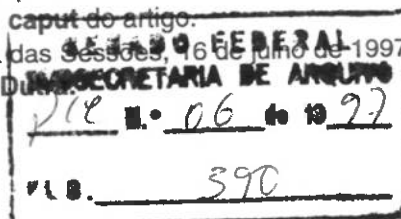
Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem eleições, ao arrepio da Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso País.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, veda a inclusão da Petrobras e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desenvolvimento (PND).

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobras da autorização expressa no **caput** do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José **Eduardo Dutra**.



EMENDA Nº 21-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobras, como o Oleoduto São Paulo – Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1.481 (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobras e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 22-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso do Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás."

Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, sem leilões, contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que

vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobras e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobras da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 23-PLEN

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

§ 1º Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no **caput** deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

§ 3º A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

Justificação

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não recebe-

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

EMENDA (de plenário) Oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, a seguinte redação:

"X – estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento."

Justificação

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997 – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

EMENDA Nº 2-PLEN

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

" – exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Justificação

A produção predatória dos preços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca

de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

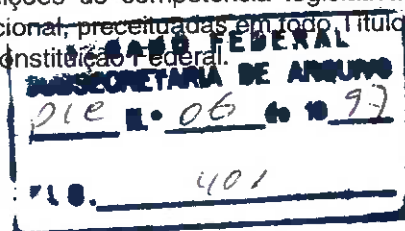
EMENDA Nº 3-PLEN

Suprima-se do art. 19 do PLC nº 6/97 a expressão: ...convocada e dirigida pela ANP.

Justificação

Em sua íntegra o art. 19 do projeto em tela dispõe que: As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional, preceituadas em todo o Título IV, Capítulo I da Constituição Federal.



De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

EMENDA Nº 4-PLEN

Altera-se a redação do art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo – ANP – a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no **caput** deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificação

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de **royalties**, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobras, a Telebras, a Eletrobras e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobras, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa tecnológica, o que equivale a cerca de R\$250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobras a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobras a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobras aos rigores da lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **Lucio Alcântara**.

EMENDA Nº 5-PLEN

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS, transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à Petrobras de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das SA).

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PARECERES DE PLENÁRIO EM 16.7.97

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639, de 1996, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639/de 96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

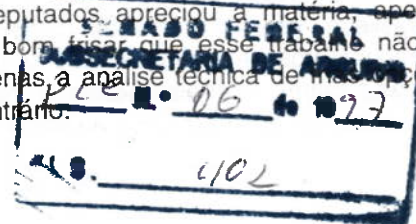
Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para apreciar especificamente a referida proposição, comissão essa que teve como Relator o Deputado Eliseu Resende. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do Relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou, total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas ainda 260 outras emendas que, apreciadas pelo Relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de

que participaram diversos segmentos da sociedade: produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da Comissão Especial, em sua redação final, foi aprovado em plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente, a ação do Relator, Deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei nº 8.631, que mudou radicalmente o sistema elétrico no Brasil com enormes benefícios para o País.

A tramitação do projeto na Câmara consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares, além da originada do Poder Executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País, a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficia diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas a análise técnica de mais opções. Não, pelo contrário.



Tive oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas, onde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar o seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, culminando com um trabalho sério, completo e democrático.

Permitam-me os senhores relembrar também o que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma política nacional de energia globalizante e ao mesmo tempo regional, que prepare o País para a inserção na economia mundial, mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético autoritário e centralizador há muito estava esgotado, exaurido, não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira mas também pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoeletricas, nas pequenas centrais e nas usinas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira. Conheci experiências bioenergéticas. Portanto, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela um meio ambiente economicamente viável e mais eficaz na geração de energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema, pude assistir a um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preço; outros, de gerenciamento de matrizes energéticas e fontes de energias alternativas. Em todos havia o desejo de chegarmos ao melhor modelo de de-

envolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, esta relação é indissociável: a opção por um modelo energético original, diversificado, criativo e descentralizador é a opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizador, gerador de renda e capaz de distribuir equitativamente essa renda. Um modelo não existe sem o outro.

Srs. Senadores, voltando à tramitação do Projeto em análise, quero assinalar que, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC nº 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC nº 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou em 4 de junho de 1997 parecer do Relator, Senador Hugo Napoleão, favorável ao projeto e desfavorável às Emendas de nºs 01 a 05, do Senador Josaphat Marinho, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra. Na mesma data, a proposição foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos, que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Na Mensagem nº 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no art. 57, §6º, inciso II, e §7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação pelo Senado Federal durante essa convocação, estava o PLC nº 006, de 1997.

Em reunião de 8 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Parecer do Relator, Senador José Fogaça, favorável ao projeto e contrário às Emendas apresentadas pelos Senadores Bello Parga, José Roberto Arruda, Lúcio Alcântara e José Eduardo Dutra. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, foi lido e aprovado, nos termos do arts. 336, alínea b, e 338, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento nº 482, de autoria do Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado Federal, e outros Líderes, propondo a tramitação em regime de urgência do PLC nº 006, de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-Estrutura para apreciação, cabendo a

mim, por determinação do Presidente da Comissão, o nobre Senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

O relatório foi distribuído aos Srs. Senadores. Portanto, como sei que o tempo é curto, passo à leitura do voto do Relator:

II - VOTO

No limiar de um novo século, em um contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995. E o PLC nº 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio da União sobre o petróleo no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobrás pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo, dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição em uma economia globalizada, passa a contar com instrumentos que garantirão novos investimentos e a interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas que estejam interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobrás condições de plena atuação.

Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de ener-

gia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado à Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem-estar da população.

As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético. Vamos assegurar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional e liberar o Estado - seus recursos financeiros - para atuar com maior ênfase em outros setores vitais, como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel fiscalizador na área energética.

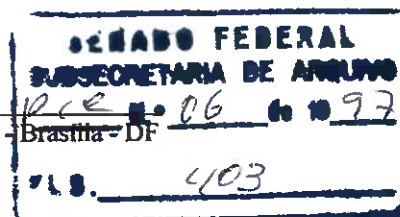
O País passará a contar com os instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC nº 6, de 1997, que lhe permitirão competir mais efetivamente no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamentos favoráveis, no mérito, a sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 17.07.97

Secretaria Especial de Editoração e Publicações



Justificação

Os parágrafos 1º e 2º do art. 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a Petrobras estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aparte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos de conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela Petrobras com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da Petrobras a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela Petrobras. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassados pela Petrobras à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 6-PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à Petrobras, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas."

Justificação

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo – considerado como matriz energética da atualidade – como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 7-PLEN

Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a Petrobras."

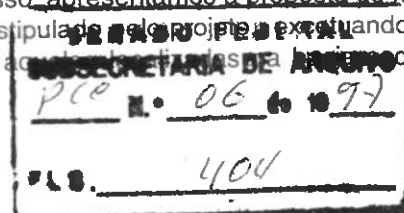
Parágrafo único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.

Justificação

O art. 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela Petrobras. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado no projeto, excluindo de tais atividades a Bacia de Campos.



de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a Petrobras detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar consequências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 8-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará

em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 9-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 10-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobras que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobras ao longo de suas atividades praticadas na exploração de petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 11-PLEN

Dê ao **caput** do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

Justificação

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 12-PLEN

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 26. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificação

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraído do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

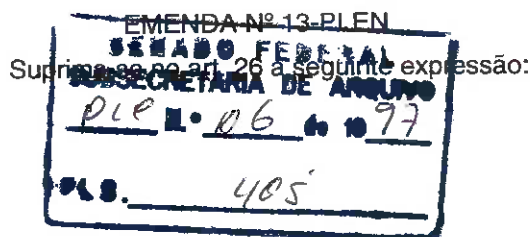
.....
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma regra específica, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.



"Conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos."

Justificação

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece **in verbis**:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;"

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 14 – PLEN

Suprima-se o art. 29 – transferência de concessão.

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 15 – PLEN

Suprima-se o art. 29.

Justificação

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 16 – PLEN

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural."

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 17 – PLEN

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 43.

X – As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificação

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas

regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos **interna corporis**". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 18-PLEN

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso x do art. 43.

Justificação

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiro.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobras, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso País, poderão assinar contratos com a ANP.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José Eduardo Dutra.

EMENDA Nº 19-PLEN

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da Replan (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1.481, (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobras e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 20-PLEN

Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras."

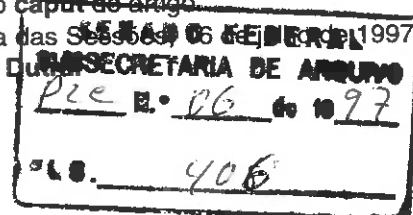
Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem eleições, ao arrempio da Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso País.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, veda a inclusão da Petrobras e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desenvolvimento (PND).

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobras da autorização expressa no **caput** do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José Eduardo Dutra.



EMENDA Nº 21-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petrobrás S.A. – Petrobras, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobras, como o Oleoduto São Paulo – Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1.481 (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobras e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 22-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso do Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás."

Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, sem leilões, contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que

vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobras e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobras da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 23-PLEN

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

§ 1º Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no **caput** deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

§ 3º A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

Justificação

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não recebe-

remos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as portas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra** (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 24-PLEN

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 61. a Petróleo brasileiro S.A. – Petrobrás é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

Justificação

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobras das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador – a União – um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobras tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de

petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial – o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobras, através de sua subsidiária, a Petrobras Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, freqüentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

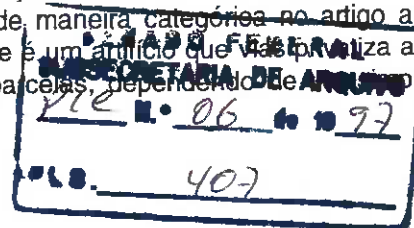
EMENDA Nº 25-PLEN

Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 63 autoriza a Petrobras a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a Petrobras poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da Petrobras pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa a retirar a Petrobras em parcelas, dependendo de atos



administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE) – Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 26-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 63:

"ou não"

Justificação

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a Petrobras uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 27-PLEN

Suprima-se o art. 64, renumerando-se os demais.

Justificação

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, a autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra** – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 28-PLEN

Suprima-se o art. 65, renumerando-se os demais.

Justificação

O 65 obriga a Petrobras a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se assoriar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a Petrobras, qual seja o controle do

transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 29-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 65:

"ou minoritariamente"

Justificação

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 30-PLEN

Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-se à seguinte redação:

"Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobras, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados."

Justificação

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobras sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembleias de Acionistas da Petrobras, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobras com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios in-

corridos pela Petrobras e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 31-PLEN

Dê-se ao art. 75, a seguinte redação:

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 11.

Justificação

O art. 11 do presente estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o art. 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 32 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A Petrobras e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas."

Justificação

Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 33 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente."

Justificação

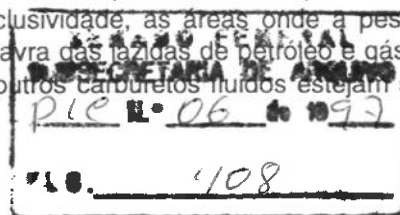
Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 34-PLEN

Inclua-se, onde couber:

"Art. A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluídos estejam sendo por



ela exploradas na data da vigência desta lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos ao PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobras nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

"1. a Petrobras não seja passível de privatização;

2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estabelecida pela Petrobras, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a citada companhia estatal;"

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 35-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente Será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno."

Justificação

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de pro-

dução. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 36-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo."

Justificação

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso País.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobras, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.



SENADO FEDERAL

EMENDA (de plenário) Oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, a seguinte redação:

"X – estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento."

Justificação

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997 – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

EMENDA Nº 2-PLEN

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

" – exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Justificação

A produção predatória dos preços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca

de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Sebastião Rocha**, PDT – AP.

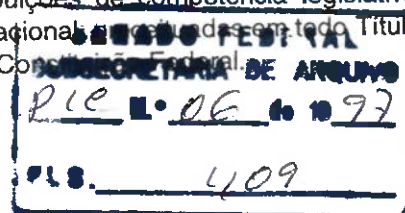
EMENDA Nº 3-PLEN

Suprima-se do art. 19 do PLC nº 6/97 a expressão: ...convocada e dirigida pela ANP.

Justificação

Em sua íntegra o art. 19 do projeto em tela dispõe que: As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional.



De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

EMENDA Nº 4-PLEN

Altera-se a redação do art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo – ANP – a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no **caput** deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

Justificação

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de **royalties**, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobras, a Telebras, a Eletrobras e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobras, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa tecnológica, o que equivale a cerca de R\$250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobras a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobras a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobras aos rigores da lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **Lucio Alcântara**.

EMENDA Nº 5-PLEN

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS, transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à Petrobras de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das SA).



SENADO FEDERAL

PARECERES DE PLENÁRIO EM 16.7.97

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL.

Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639, de 1996, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 639/de 96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

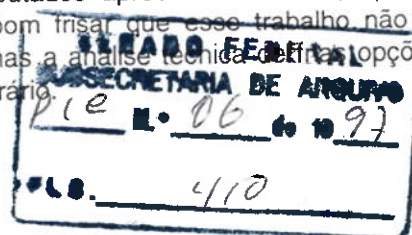
Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para apreciar especificamente a referida proposição, comissão essa que teve como Relator o Deputado Eliseu Resende. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do Relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou, total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas ainda 260 outras emendas que, apreciadas pelo Relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de

que participaram diversos segmentos da sociedade: produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da Comissão Especial, em sua redação final, foi aprovado em plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente, a ação do Relator, Deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei nº 8.631, que mudou radicalmente o sistema elétrico no Brasil com enormes benefícios para o País.

A tramitação do projeto na Câmara consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares, além da originada do Poder Executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País, a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficia diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas a análise técnica de várias opções. Não, pelo contrário,



Tive oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas, onde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar o seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, culminando com um trabalho sério, completo e democrático.

Permitam-me os senhores lembrar também o que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma política nacional de energia globalizante e ao mesmo tempo regional, que prepare o País para a inserção na economia mundial, mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético autoritário e centralizador há muito estava esgotado, exaurido, não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira mas também pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoelétricas, nas pequenas centrais e nas usinas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira. Conheci experiências bioenergéticas. Portanto, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela um meio ambiente economicamente viável e mais eficaz na geração de energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema, pude assistir a um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preço; outros, de gerenciamento de matrizes energéticas e fontes de energias alternativas. Em todos havia o desejo de chegarmos ao melhor modelo de de-

envolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, esta relação é indissociável: a opção por um modelo energético original, diversificado, criativo e descentralizador é a opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizador, gerador de renda e capaz de distribuir equitativamente essa renda. Um modelo não existe sem o outro.

Srs. Senadores, voltando à tramitação do Projeto em análise, quero assinalar que, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC nº 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC nº 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou em 4 de junho de 1997 parecer do Relator, Senador Hugo Napoleão, favorável ao projeto e desfavorável às Emendas de nºs 01 a 05, do Senador Josaphat Marinho, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra. Na mesma data, a proposição foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos, que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Na Mensagem nº 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no art. 57, §6º, inciso II, e §7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação pelo Senado Federal durante essa convocação, estava o PLC nº 006, de 1997.

Em reunião de 8 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Parecer do Relator, Senador José Fogaça, favorável ao projeto e contrário às Emendas apresentadas pelos Senadores Bello Parga, José Roberto Arruda, Lúcio Alcântara e José Eduardo Dutra. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, foi lido e aprovado, nos termos do arts. 336, alínea b, e 338, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento nº 482, de autoria do Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado Federal, e outros Líderes, propondo a tramitação em regime de urgência do PLC nº 006, de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-Estrutura para apreciação, cabendo a

mim, por determinação do Presidente da Comissão, o nobre Senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

O relatório foi distribuído aos Srs. Senadores. Portanto, como sei que o tempo é curto, passo à leitura do voto do Relator:

II - VOTO

No limiar de um novo século, em um contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995. E o PLC nº 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio da União sobre o petróleo no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobrás pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo, dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição em uma economia globalizada, passa a contar com instrumentos que garantirão novos investimentos e a interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas que estejam interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobrás condições de plena atuação.

Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de ener-

gia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado à Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem-estar da população.

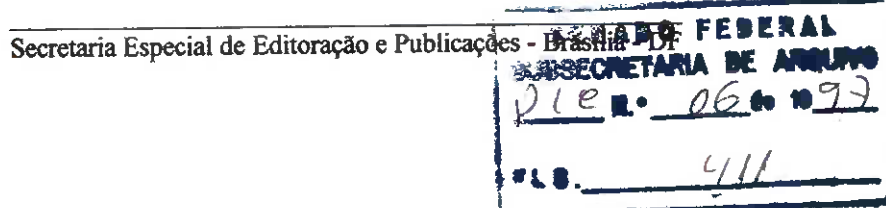
As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético. Vamos assegurar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional e liberar o Estado - seus recursos financeiros - para atuar com maior ênfase em outros setores vitais, como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel fiscalizador na área energética.

O País passará a contar com os instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC nº 6, de 1997, que lhe permitirão competir mais efetivamente no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamentos favoráveis, no mérito, a sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 17.07.97



Justificação

Os parágrafos 1º e 2º do art. 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a Petrobras estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aparte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela Petrobras com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da Petrobras a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela Petrobras. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassados pela Petrobras à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**. – (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 6-PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à Petrobras, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas."

Justificação

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo – considerado como matriz energética da atualidade – como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 7-PLEN

Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a Petrobras."

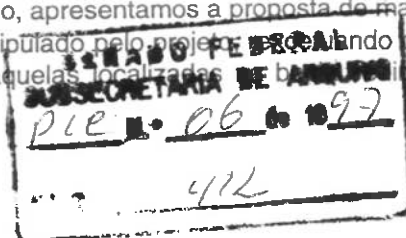
Parágrafo único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.

Justificação

O art. 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela Petrobras. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, reservando de tais atividades aquelas localizadas e bem fundamentar



de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a Petrobras detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar consequências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 8-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará

em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 9-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Não é justo que, tendo a Petrobras ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobras que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 10-PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras."

Justificação

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobras que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobras ao longo de suas atividades praticadas na exploração de petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 11-PLEN

Dê ao **caput** do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

Justificação

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição

EMENDA Nº 12-PLEN

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 26. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

Justificação

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraído do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

.....
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

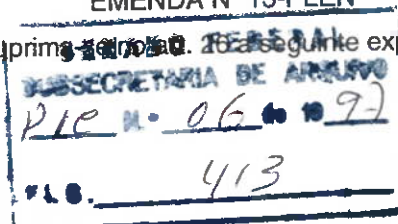
O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma regra específica, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 13-PLEN

Suprime-se o inciso II da seguinte expressão:



"Conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos."

Justificação

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece **in verbis**:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;"

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 14 – PLEN

Suprima-se o art. 29 – transferência de concessão.

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 15 – PLEN

Suprima-se o art. 29.

Justificação

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 16 – PLEN

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural."

Justificação

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 17 – PLEN

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 43.

X – As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificação

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas

regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos **interna corporis**". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 18-PLEN

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso x do art. 43.

Justificação

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiro.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobras, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso País, poderão assinar contratos com a ANP.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José Eduardo Dutra.

EMENDA Nº 19-PLEN

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da Replan (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1.481, (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobras e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 20-PLEN

Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

"Art. 54.

Parágrafo único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras."

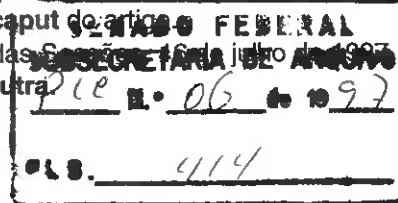
Justificação

Este artigo autoriza a Petrobras a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem eleições, ao arrepio da Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso País.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, veda a inclusão da Petrobras e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desenvolvimento (PND).

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobras da autorização expressa no caput do artigo

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — José Eduardo Dutra



EMENDA Nº 21-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petrobrás S.A. – Petrobrás, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

Justificação

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobrás, como o Oleoduto São Paulo – Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1.481 (modificando a Lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobrás e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 22-PLEN

Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso do Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás."

Justificação

Este artigo autoriza a Petrobrás a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, sem leilões, contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que

vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobrás e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobrás da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**.

EMENDA Nº 23-PLEN

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

§ 1º Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no **caput** deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

§ 3º A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

Justificação

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não recebe-

remos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as portas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra** (PT-SE), Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 24-PLEN

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 61. a Petróleo brasileiro S.A. — Petrobrás é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

Justificação

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobras das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador — a União — um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobras tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de

petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial — o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobras, através de sua subsidiária, a Petrobras Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, freqüentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobras das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — **José Eduardo Dutra**.

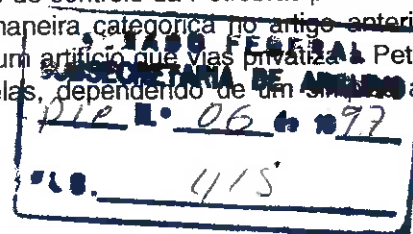
EMENDA Nº 25-PLEN

Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 63 autoriza a Petrobras a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a Petrobras poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassá-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da Petrobras pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que vias privatiza Petrobras em parcelas, dependendo de um simples ato



administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**, (PT-SE) — Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 26-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 63:

"ou não"

Justificação

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a Petrobras uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 27-PLEN

Suprima-se o art. 64, renumerando-se os demais.

Justificação

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, a autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra** — (PT — SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 28-PLEN

Suprima-se o art. 65, renumerando-se os demais.

Justificação

O 65 obriga a Petrobras a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais matírimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se assoriar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a Petrobras, qual seja o controle do

transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **José Eduardo Dutra**. (PT — SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 29-PLEN

Suprima-se a seguinte expressão do art. 65:

"ou minoritariamente"

Justificação

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da Petrobras.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. — Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 30-PLEN

Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-se à seguinte redação:

"Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobras, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados."

Justificação

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobras sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembleias de Acionistas da Petrobras, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobras com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios in-

corridos pela Petrobras e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões 16 de julho de 1997. – **José Eduardo Dutra**

EMENDA Nº 31-PLEN

Dê-se ao art. 75, a seguinte redação:

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 11.

Justificação

O art. 11 do presente estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o art. 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE) Líder do Bloco de Oposição.

EMENDA Nº 32 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A Petrobras e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas."

Justificação

Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 33 – PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente."

Justificação

Esta emenda visa garantir a permanência da Petrobras como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da Petrobras, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**

EMENDA Nº 34-PLEN

Inclua-se, onde couber:

"Art. . A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluidos estejam sendo por

Ple 06 116 97

ela exploradas na data da vigência desta lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos ao PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobras nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

"1. a Petrobras não seja passível de privatização;

2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estabelecida pela Petrobras, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a citada companhia estatal;"

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

EMENDA Nº 35-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente Será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno."

Justificação

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de pro-

dução. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 36-PLEN

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo."

Justificação

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso País.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobras, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997. – Senador **Lúcio Alcântara**.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 372, DE 1997

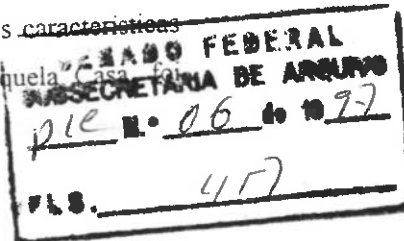
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUGO NAPOLEÃO

Através da Mensagem nº. 639/96, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/97 (nº 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Minas e Energia enfatiza que o projeto "constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada".

Na Câmara dos Deputados, considerando as características da proposição e o que estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi constituída Comissão Especial para estudo da proposição.



O parecer do relator, na Comissão Especial, Deputado Eliseu Resende, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, incorporando, total ou parcialmente, 96 de um total de 284 emendas apresentadas.

Ao substitutivo ainda foram apresentadas 260 emendas das quais 60 foram aprovadas total ou parcialmente.

Em 19 de março de 1997 foi finalmente aprovado o substitutivo em regime de urgência.

Apesar de todas as alterações sofridas, não houve descaracterização da proposta inicial do governo. Pelo contrário: os pontos principais foram mantidos e através das emendas dos parlamentares vários pontos foram aperfeiçoados.

ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO

Atuação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia substituiu o Conselho Nacional de Política do Petróleo que constava da proposta original do Executivo e que teve suas atribuições ampliadas.

Esse Conselho tem como objetivo promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas de difícil acesso, rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Energéticos de Combustíveis.

Vale ressaltar, em especial para o Nordeste, a criação de foro político do mais alto nível para a discussão das questões relativas ao uso

do álcool, como combustível, que se desloca das atribuições do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para o de Minas e Energia, cujo titular presidirá o novo Conselho (art. 2º, inciso IV).

Já a Agência Nacional do Petróleo - ANP, instituída como órgão regulador da indústria do petróleo vinculada ao MME, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

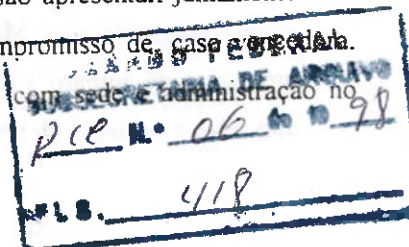
A ANP passará a exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

É importante salientar que dependerá de concessão, mediante licitação, a exploração, o desenvolvimento e a produção do petróleo e do gás natural, enquanto a sua refinação, processamento, transporte, importação e exportação dependem, somente, de autorização.

O Capítulo V, em seu art. 32, resguarda os direitos da PETROBRAS, sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data do início da vigência da lei.

As Seções III e IV desse capítulo tratam do processo licitatório e seu julgamento cuja decisão deverá sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre as partes, sempre que a União resolver firmar contratos de concessão para a exploração das atividades previstas no art. 177, incisos I a IV da Constituição Federal.

O art. 39 do projeto prevê a obrigatoriedade de a empresa estrangeira que concorrer à outorga de concessão apresentar, juntamente com sua proposta, e em envelope separado, o "compromisso de, caso seja aceita, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".



Esse dispositivo, além de atrair, para o nosso País, o investimento do capital estrangeiro possibilitara um incremento na oferta de mão-de-obra, minimizando o calamitoso flagelo mundial do desemprego.

Dentre os aspectos relevantes do projeto há, ainda, três que considero de suma importância ressaltar:

Em primeiro lugar, a garantia de que a PETROBRÁS não será privatizada, permanecendo a União com 50% - 1 ação do capital votante da empresa.

Em segundo lugar, o art. 42 prevê, a garantia de que "em caso de empate, a licitação sera decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas"

E, finalmente, é importante o dispositivo que estabelece procedimento licitatório simplificado, nos contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, o que lhe permitirá maior celeridade no processo.

Na Seção VI, desse mesmo capítulo, são definidas as participações governamentais relativas aos contratos de exploração, sendo que os "royalties" serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, permitida a sua redução para 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Pelo novo projeto, a parcela do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios especificados pela lei nº 7 990, de 28.12.89 (art. 48).

O art. 49 ainda prevê que, da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, dentre outras destinações, 25% serão distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Ressalta-se, ainda, em especial, para as regiões Norte e Nordeste o disposto no § 1º do art. 49, que estabelece:

“Art. 49

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.”

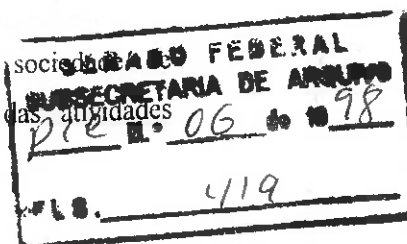
Ao estabelecer esse critério, o governo reafirma o seu intento de, cada vez mais, investir no campo do conhecimento científico, visando ao desenvolvimento de tecnologias destinadas a alavancar o desenvolvimento do nosso País, rumo ao progresso.

No Capítulo VI, o projeto trata do refino do petróleo e do processamento do gás natural. Caberá à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas na construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como a ampliação de sua capacidade, sempre atendidas as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

No Capítulo VII, o projeto trata do transporte do petróleo, seus derivados e gás natural, que poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da ANP. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação do petróleo, seus derivados e do gás natural, estabelecendo que o exercício dessas atividades pelas empresas interessadas obedecerá às diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Capítulo IX trata da PETROBRÁS, sociedade de economia mista que detém a exclusividade do exercício das atividades



abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero e que, após a entrada em vigor desta lei, fã-lo-á em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

Os artigos 62 e 63 do projeto mantêm o controle acionário da PETROBRÁS pela União, atribuindo-lhe e às suas subsidiárias, a faculdade para formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras.

O projeto obriga, ainda, a PETROBRÁS, a constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

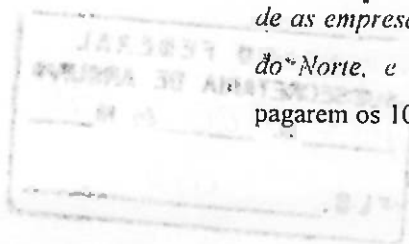
Finalmente, no Capítulo X destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do projeto de transição e, ainda, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da PETROBRÁS e da União.

Perante esta comissão, não foram apresentadas emendas, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvido pela Câmara dos Deputados, especialmente pelo Relator, o ilustre Deputado e ex-Ministro Eliseu Resende.

Traduzo tal fato como uma aprovação tácita ao projeto que veio da Câmara que foi, pois, a meu ver, considerado adequado.

Recebi, entretanto, uma delegação de representantes do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos Senadores Artur da Tavola, Abdias Nascimento, Senadora Benedita da Silva, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, propondo algumas modificações no projeto.

Uma delas se refere à supressão do § 1º do art. 47 que, conforme citado no documento que me foi entregue *“escancara a possibilidade de as empresas que operem na Bacia de Campos, na Bahia e no Rio Grande do Norte, e em outras bacias sedimentares do território nacional”, não pagarem os 10% previstos, alegando “riscos geológicos”*.



Consultando os órgãos competentes, tomei conhecimento de que a Bacia de Campos é uma das áreas que menos risco geológico apresentam, daí vir a ser remunerada com o percentual máximo de royalty.

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer "*grande volume de produção*" ou de "*grande rentabilidade*". Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

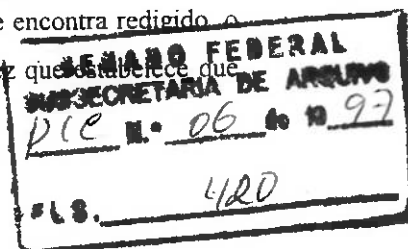
Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber: .

"Art. 7º ...

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais".

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.



Consultando os órgãos competentes, tomêi conhecimento de que a Bacia de Campos é uma das áreas que menos risco geológico apresentam, daí vir a ser remunerada com o percentual máximo de royalty.

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer "*grande volume de produção*" ou de "*grande rentabilidade*". Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

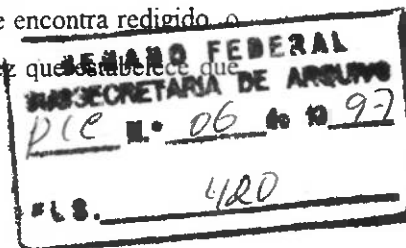
Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber: .

"Art. 7º . . .

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais".

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido, o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.



VOTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, permitindo a flexibilização do monopólio do petróleo, fez-se necessária a aprovação de uma norma reguladora dessa flexibilização no tocante às atividades abrangidas por esse monopólio.

O projeto de lei em tela, de forma justa e coerente, vem permitir que outras empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, possam fazê-lo, juntamente com a PETROBRAS, em regime concorrencial aberto.

Ao estabelecer os critérios que irão nortear o exercício dessas novas atividades, o projeto de lei buscou estimular a atração de novos investimentos através de livre concorrência, típica da economia de mercado, porém sempre preocupado com a preservação dos interesses nacionais, não só ampliando o mercado de trabalho, como, também, o da competitividade do País no mercado internacional.

Certo de que, com a aprovação deste projeto, o Brasil dará um salto em direção ao seu crescimento econômico, colocando-se lado a lado, no cenário internacional, com os demais países que adotam a economia de mercado aberto nesse setor, somos, no mérito pela sua aprovação.

O projeto atende, também, aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e contrário às emendas apresentadas perante esta Comissão.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

BERNARDO CABRAL

RELATOR

HUGO NAPOLEÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS PELO SENADOR JOSAPHAT MARINHO AO PLC 06, DE 1997

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, do nobre Senador Josaphat Marinho pretende incluir um artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio."

É muito louvável a preocupação do ilustre Senador, que afirmo não ser só dele mas de todos nós brasileiros e patriotas que somos.

O Projeto, entretanto, já contempla tal preocupação ao estabelecer, no art. 8º dentre as atribuições da ANP, a de:

"XIII - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991

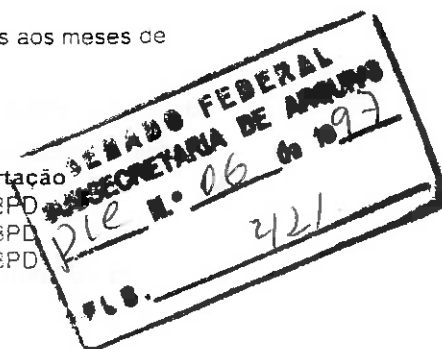
O art. 10 do Projeto, também estabelece:

Art. 10 - Quando no exercício de suas atribuições a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar intrusão na ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE, para que esta adote as providências cabíveis no âmbito da legislação pertinente

Além do mais, a produção nacional é insuficiente para atender o consumo, fazendo-se necessária a importação.

Vejam os números referentes aos meses de janeiro a março deste ano

Mês	Produção Nacional	Importação
Janeiro	465 000 BPD	495 000 BPD
Fevereiro	563 000 BPD	455 000 BPD
Março	471 000 BPD	464 000 BPD



O Projeto já prevê a iniciativa do Senador Josaphat Marinho, razão pela qual somos de parecer contrário.

Ademais, o que pretende o Senador Josaphat Marinho está coberto pelo art. 2º V, art 10 e art 60 e seu parágrafo único.

Sala de Comissões, em 4/6/97

Hugodolfo (INOCO MARINHO)
RELATOR

EMENDA Nº 2

A presente emenda visa suprimir o art. 29 do Projeto que prevê a transferência do contrato de concessão, sob a alegação de que essa transferência seria uma forma de burlar a Lei: Empresas que não participarem de licitação seriam contempladas com essa transferência.

Pelo Projeto, para que haja a transferência, o dispositivo exige que o novo concessionário atenda a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Vejamos os dois dispositivos:

"Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objetivo e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25."

"Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

Ao justificar sua emenda, o nobre Senador cita o art. 175 da Constituição que estabelece:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

Ocorre que o referido Projeto não trata de prestação de serviços públicos e sim de exploração de atividade econômica.

O art. 176 esclarece melhor o assunto:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem a União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

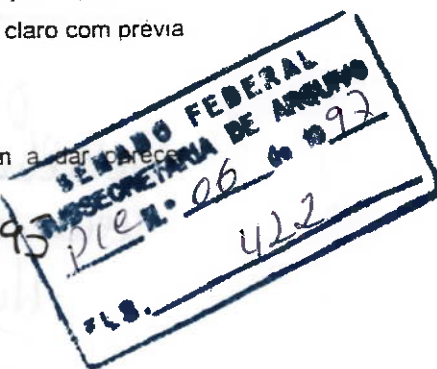
§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Portanto, a própria Constituição prevê a transferência ou cessão das concessões e autorizações, sempre, é claro com prévia anuência do Poder concedente.

Essas as razões que nos levam a dar parecer

contrário a emenda.

Depu. H. 27 de Lei 8.987/95
Hugo Napoleão (HUGO NAPOLEÃO)



EMENDA Nº 3

A iniciativa do nobre Senador Josaphat Marinho pretende retirar do inciso X do art. 43 do Projeto a expressão "internacional", referindo-se a arbitragem no que concerne "a solução de controversias relacionadas com o contrato de concessão e sua execução".

Justifica a sua emenda, afirmando ser descabida a arbitragem internacional, uma vez que "os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".

Com efeito, o art. 39, inciso IV determina que a empresa estrangeira deve, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

A primeira vista, dir-se-ia que desnecessário se torna a arbitragem internacional.

Ocorre, todavia, que, entre o compromisso assumido (art. 39, inciso IV) e a definitiva constituição da empresa segundo as leis brasileiras, mediará certo lapso de tempo durante o qual a arbitragem internacional constituirá o foro competente para dirimir as dúvidas surgidas da execução prevista no art. 43.

Não custa lembrar que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, tem acento na Organização Mundial do Comércio (Genebra), e submete-se a acordos e decisões da Corte Internacional de Justiça (HAIA), para onde, aliás, foi recentemente eleito, como Juiz, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek.

Por essas razões somos contrários à presente emenda.

Observo que a Petrobras tem
trabalho no exterior, logo por que há
necessidade de arbitragem internacional.
Hugodyle

EMENDA Nº 4

Atraves desta emenda, o Senador Josaphat Marinho pretende incluir, no art. 61 do Projeto, as expressões "distribuição, importação e exportação" alegando que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobras dessas atividades.

Não me parece necessario acrescentar a expressão "distribuição", uma vez que a Petrobras, como bem salienta o eminente Senador Josaphat Marinho, já a exerce, através de sua subsidiária, a Petrobras Distribuidora que permanecerá no mercado atuando no setor.

Além do mais, o art. 6º inciso VI, já considera processamento como distribuição

Quanto a inclusão das expressões "importação e exportação" não vejo necessidade por duas razões. Primeiro, não está a Petrobras impedida de importar ou exportar. Segundo, porque, na expressão "comércio", já estão consubstanciadas e, conseqüentemente, incluídas as citadas atividades.

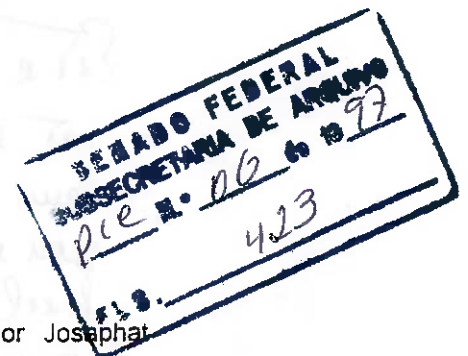
Por essas razões, somos de parecer contrário

3 emenda.
Recoendo que o art. 61 regulamenta a
Lei de Lei 2004. *Hugonijhu*
NUNO KATENCHE

EMENDA Nº 5

A emenda do nobre Senador Josaphat Marinho, de supressão do art. 65 do Projeto, visa, conforme exposto em sua justificativa, corrigir dois dos seus aspectos:

1º) a obrigatoriedade de a Petrobras constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;



2º) o não atendimento do mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XX da Constituição Federal.

- Toda a capacidade dutoviária é portuária, hoje, já pertence a Petrobras.

Ao analisar o inciso XX do art. 37 da Constituição, concluímos que, a autorização legislativa ali exigida estará atendida, com a transformação do presente projeto em lei.

Resolvemos adotar, por entender correta a interpretação adotada no parecer do nobre Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Câmara dos Deputados, que afirma:

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a "cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior".

Se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias das empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias" no próprio texto do inciso XIX".

Portanto a autorização legislativa já está prevista nos dois dispositivos do projeto.

Por essas razões somos de parecer
contrário à emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Este PLC já contém a minuta
revisada. A revisão tem acordo
com Estado e com a Bolívia que preci-
sam estar cobertos para estabelecer as suas
fidelidades. Henrique

[Signature]
BENARDO CARDOSO

[Handwritten signatures and stamps are visible over the typed names.]

Antonio Tavares
Francisco Pereira
Alcio Soares
José Falcão
José E. Petra (Falcão)
Vereitas Neto
Beni Veris
Rafael Tabet

Publicado Diário do Senado Federal, de 17.07.97

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 373 DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que *"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

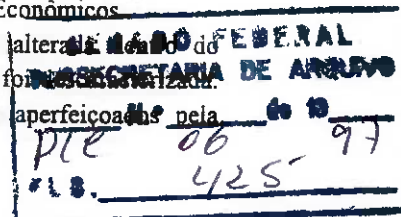
I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem nº 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.

Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator. Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada no decorrer do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi substituída. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela



iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;

pie 06 97
424

d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;

e) celebrar os contratos de concessão;

d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;

e) celebrar os contratos de concessão;

f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;

g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;

h) fiscalizar a indústria do petróleo;

i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;

j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;

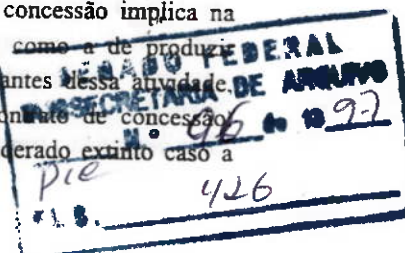
k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e

l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.

A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado "bônus de assinatura" (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a



empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.

Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

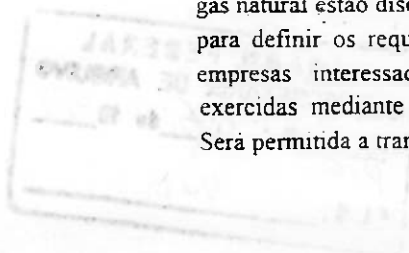
- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e

e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.



O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

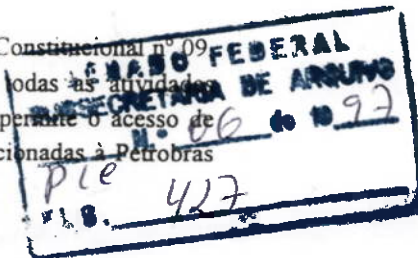
Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.

Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão "e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro". Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

II - VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09 de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.



Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSE ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

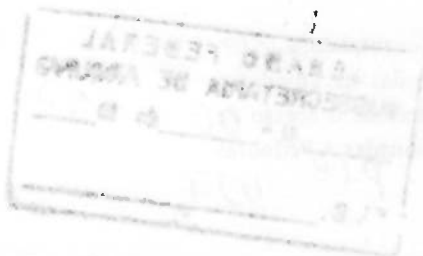
O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação, e contrário às emendas.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Relator

JOSE FCGAGA



PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS AO PLC No. 6.
DE 1997

EMENDA 1

O ilustre Senador Josaphat Marinho deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar a produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderia oportunizar concorrência desejável, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 6º reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 2

É importante ressaltar que a transferência de concessão somente se dará mediante autorização expressa e prévia da ANP. No próprio art. 29, que a emenda cuida em suprimir, o parágrafo único contém o remédio para combater e impedir transferências que possam configurar burla da lei ou do interesse econômico nacional, exigindo que qualquer transferência seja submetida ao órgão regulador e fiscalizador.

Suprimir o dispositivo retirará a flexibilidade necessária para situações em que a substituição do concessionário se dê em função da continuidade ou da melhoria do serviço, portanto em favor do interesse público. O parecer é contrário.

EMENDA 3

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

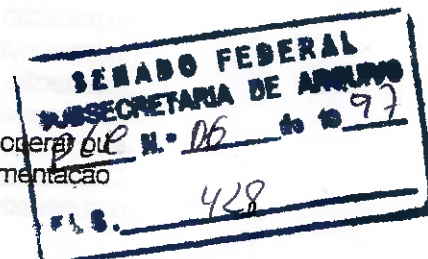
EMENDA 4

Não só a Petrobrás, todas as empresas que exercerem atividades no âmbito da indústria do petróleo e que venham a ser alcançadas pela lei que ora se aprecia poderão importar e exportar. Bastará que a empresa esteja autorizada pela ANP e se subordine às diretrizes do CNPE para realizar tais operações de comércio. Não nos parece que - nesse caso - seja necessário distinguir a Petrobrás de outras empresas.

O parecer é contrário.

EMENDA 5

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação



e expansão do sistema rodoviário, já que a Petrobras tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE. Uma empresa subsidiária, onde a Petrobras possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 6

O parecer encontra-se na parte principal do Relatório.

EMENDA 7

Idem.

EMENDA 8

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobras, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobras estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobras pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário.

EMENDA 9

Parece-nos óbvio e indiscutível que o texto do art. 26 não fere o monopólio da União. A atividade de lavra supõe a extração do minério que se encontre no subsolo. Uma vez extraído, o bem deixa de ser um recurso natural para se transformar num produto econômico, sobre o qual se realiza uma série de operações que envolveram investimentos de capital e trabalho. Graças a esse trabalho, o produto é colocado à disposição da população, para o consumo mediante pagamento de determinado preço, ou para a exportação, o que melhora a balança comercial e permite adquirir no exterior outros produtos, que, por sua vez, também irão beneficiar a população, porque estarão à sua disposição, para o consumo.

Não houvesse tais investimentos, o produto seria um produto "morto", sem uso e sem utilidade econômica para a população. Consequentemente, é natural e correto que o produto da lavra seja propriedade de quem a realiza.

O artigo 177 da Constituição não contraria o art. 176 nem institui uma situação de exclusão para o petróleo e o gás natural. O parecer é contrário.

EMENDA 10

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse interm serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 11

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 12

Obviamente a norma proibitiva estabelecida pela Medida Provisória no. 1481 não está sendo revogada. O fato de constar de MP não torna uma regra mais fraca ou menos coercitiva do que outra existente em lei permanente.

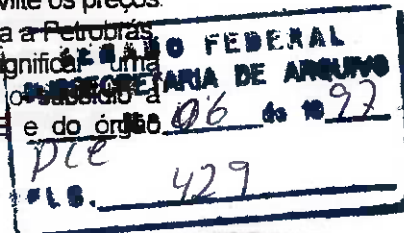
O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobras não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 13

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada. Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com os necessários a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE



regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor interno nem em uma desvalorização que inviabilize a produção. O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 14

O ilustre Senador Lúcio Alcântara deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais, gerando desemprego e desativação de inúmeras atividades.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º., estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 15

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deviam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, momento a ANP.

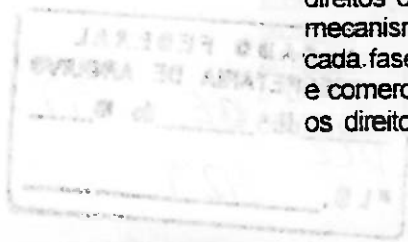
Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário.

EMENDA 16

Os arts. 32, 33 e 34 oferecem uma solução de equilíbrio para os problemas que esta emenda pretende corrigir. Todos os direitos da

Petrobrás sobre os campos que se encontrem em efetiva produção serão ratificados. Onde tenham sido realizadas descobertas comerciais ou promovidos investimentos na exploração, todos os direitos da Petrobrás serão mantidos. O que há de inteligente no mecanismo estabelecido para a Petrobrás é o fato de que, vencida cada fase entre exploração, descoberta, desenvolvimento, produção e comercialização, na mesma medida vão-lhe sendo assegurados os direitos sobre a concessão. O dispositivo na verdade obriga a



Petrobrás a cumprir uma etapa para merecer a seguinte, isto é, só a Petrobrás pode jogar fora os direitos que a lei lhe garante.

Por outro lado, a delimitação de blocos é uma das responsabilidades da ANP, como explicita o parágrafo único do art. 23. Não se trata, portanto, de algo que tenha ficado ao sabor da sorte, sem controle do interesse nacional.

O interesse nacional estará, a partir da vigência desta lei, localizado nas ações da ANP e do CNPE, não é demasiado lembrar. Ao CNPE incumbe, também, o zelo pelos estoques estratégicos, conforme o inciso V do art. 2º.

Por fim, cabe ressaltar que todas as concessões serão pagas: através das participações especiais e do bônus de assinatura. É óbvio que toda área que vier a ser concedida para empresa privada e que já tenha sido eventualmente objeto de investimentos em pesquisa e prospecção, se-lo-á mediante um pagamento que remunere os investimentos realizados. Não havendo perda para o país.

O parecer é contrário.

EMENDA 17

O argumento contido nesta emenda - o de que a inobrigação de produzir é algo bom para o aumento das reservas estratégicas - pode, em um futuro não muito distante, arrostar uma realidade mundial de substituição rápida e repentina de matriz energética.

(por razões econômicas ou ambientais) e a súbita desvalorização das reservas brasileiras. A conjunção das duas fases e a obrigação vertical do mesmo concessionário visam aumentar a produção, a oferta e os estoques estratégicos, que foram objeto de tão acentuada preocupação em outras emendas.

O parecer é contrário.

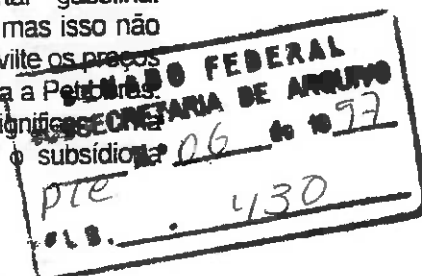
EMENDA 18

O ilustre Senador José Eduardo Dutra deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Cremos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho.

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada. Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar a manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio.



outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor interno nem em uma desvalorização que inviabilize a produção.

O inciso V do art. 2º, por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precipua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 19

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras:

empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 20

A lei que resultar do presente Projeto constituir-se-á na autorização legislativa exigida pelo artigo 37 da constituição. Para um caso distinto do que é enfocado no art. 64, isto é, para o caso de constituir subsidiária para a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, a autorização é da, por exemplo, no art. 65. O parecer é contrário.

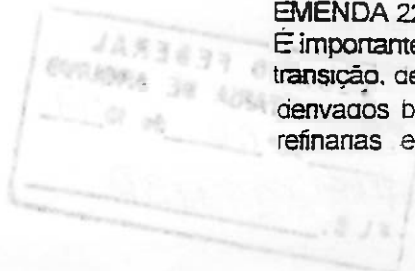
EMENDA 21

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 22

É importante notar, como diz o artigo 69, que haverá um período de transição, de 36 meses. Nesse período, aos reajustes e revisões dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento estarão ainda



debaixo de diretrizes definidas pelos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia. Ora, é visível que - nessa transição - as atribuições da ANP não serão exercidas na sua plenitude. É razoável, portanto, que não se submeta ao Senado um diretor que permanecerá por um período muito curto, com poderes limitados. A audiência do Senado, nesse caso, seria uma demasia. O parecer é contrário.

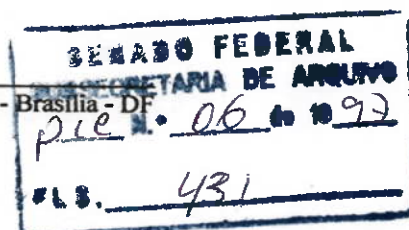
JOSÉ SERRA, Presidente
JOSÉ FOGAÇA, Relator

LEVY DIAS
EDUARDO SUPPLY (vencido)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (vencido)
FRANCELINO PEREIRA
VILSON KLEINÜBING
NEY SUASSUNA

JONAS PINHEIRO
BELLO PARGA
FREITAS NETO
GERSON CAMATA
LÚCIO ALCÂNTARA
ONOFRE QUINAN
BENI VERAS
WALDECK ORNELAS

Publicado Diário do Senado Federal, de 17.07.97

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF





21 AGO 1997

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 686 / P

Em 20 de Agosto de 1997.

A Secretaria-Geral da Mesa,
com cópia à Advocacia do Senado.

21/08/97

epimant

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1649

REQUERENTES: Partido dos Trabalhadores - PT
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Partido Comunista do Brasil - PC do B
Partido Socialista Brasileiro - PSB

REQUERIDOS : Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do art. 170 e parágrafos do RI-STF, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

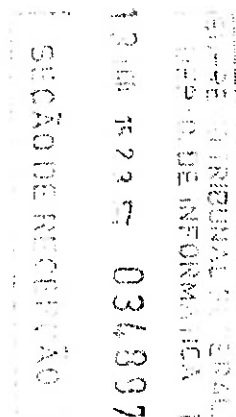
/afp

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 32
Fls. 433

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

ADI 1649-1



O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB,** pessoas jurídicas de direito privado, todos devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vem, por seus advogados firmatários (Doc. 01), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida liminar,

com fulcro nas alíneas "a" e "p" do inciso I do artigo 102, c/c inciso VII do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, contra dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

1

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SSGCM

PLC 6/97

484

I DO TEOR DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

1. São os seguintes os dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que se questiona na presente ação, em face de estarem eivados pelos vícios da inconstitucionalidade:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

II DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.

2. Os dispositivos supramencionados, artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, violam frontalmente os seguintes preceitos constitucionais, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

.....
XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de **autorização legislativa, em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (grifos nossos)

4

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Os dispositivos acima, dispostos no Capítulo VII da Constituição Federal que trata da organização da Administração Pública brasileira, tratam da forma de criação das autarquias e fundações públicas e dos chamados entes paraestatais: Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista.

4. No ponto que interessa à presente, de forma cristalina, extirpe de dúvidas, o inciso XIX, do art. 37 estabelece que as empresa públicas ou sociedades de economia mista somente poderão ser criadas por *lei específica*, ou seja, para cada empresa que o poder público desejar criar é necessário que o Congresso Nacional aprove lei própria com delimitação clara e exclusiva do seu objeto. Tal entendimento, diga-se, mais que óbvio, é esposado por toda doutrina brasileira, senão vejamos o que diz o Mestre Diogenes Gasparini, comentando o tema, *verbis*:

"A criação de empresas públicas para qualquer fim (prestação de serviços públicos, intervenção no domínio econômico) depende de lei autorizadora, consoante exige o disposto no inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal, que nesse particular não faz qualquer distinção. A expressão criadas, constante nesse preceptivo, abarca a transformação de entidade governamental (autarquia, sociedade de economia mista) ou particular (empresa mercantil) em empresa pública." (Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

3



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

Proc. N.º 5.197
Fls. 4361

5. Na mesma linha esclarece o saudoso Mestre
Hely Lopes Meirelles:

"Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica (CF, art. 37, XIX e XX), com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

.....

Competência para instituir entidades paraestatais - A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União, como os Estados-membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado. Agora, a Constituição de 1988 exige lei específica para criação de "empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública" (art. 37, XIX). (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p. 319/320)

6. Por sua vez o inciso XX, do mesmo dispositivo acima citado, de forma complementar, estabelece que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de **subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

7. Como se sabe, o direito brasileiro sempre repugnou as sociedade unipessoais, constituídas de um sócio apenas. Entretanto, a lei que disciplina as Sociedades Anônimas, abriu uma exceção ao rígido princípio doutrinário, permitindo legalmente a constituição de companhia formada de um sócio apenas. São as chamadas subsidiárias. Sobre o tema vejamos o seguinte comentário, proferido pelo insigne comercialista, Rubens Requião:

"Ingressa, assim, a companhia unipessoal, em nosso meio social, sob a forma estrita de subsidiária, Mas trata-se de um privilégio de sociedade brasileira. O único acionista, com efeito, será necessariamente uma sociedade brasileira e constituída por escritura pública. Essa sociedade desprender-se-á da sociedade principal, que lhe subsidia o capital e a constitui." (Requião, Rubens, Curso de direito comercial/ Saraiva, 1986 - São Paulo, p.231)

8. A subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas verdadeira empresa ou sociedade de economia mista que à semelhança do ente principal terá estrutura e capital próprio, delimitados, em cada caso, pela lei autorizativa que determinou sua criação.

9. O legislador constituinte, como visto, não deixou dúvidas, quanto a necessidade de lei específica - requisito básico - para constituição de empresa públicas ou sociedades de economia mista. Contudo, no caso de criação de subsidiários ou participação de entes paraestatais em empresas privadas, foi mais exigente, determinou a necessidade de lei , **em cada caso** que se desejar autorizar a criação de subsidiárias do ente principal ou, a participação desse último, em empresa privada.

10. Ora, o constituinte originário não poderia ser mais claro ao exigir a edição de uma lei todas as vezes que uma nova e exclusiva subsidiária for criada.

11. Ocorre que, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tem caráter genérico, pois dispõe sobre vários temas, contrariando o que dispõe o inc. XX, do art. 37 da Constituição Federal, autoriza a criação de subsidiárias, senão vejamos, mais uma vez o que diz os dispositivos impugnados.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, **fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias**, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

12. De acordo com o dispositivo acima, a ⁷
Petrobras, independente da autorização legislativa específica e
para cada caso, poderá criar quantas subsidiárias desejar.

13. Como que a fazer uma "mea culpa",
contudo sem deixar de incorrer no mesmo vício de
inconstitucionalidade, o art. 65, diga-se, até de forma
contraditória estabelece:

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com
atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos,
terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo,
seus derivados e gás natural, ficando **facultado a essa**
subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente,
a outras empresas.

14. A primeira vista poderia se dizer, que o
requisito da especificidade estaria atendido, entretanto, ao
analisarmos de forma mais detida a natureza jurídica dos
entes paraestatais aqui tratados e o porquê da exigência
constitucional de lei específica e autorização legislativa, em
cada caso, verificamos de logo a flagrante
inconstitucionalidade do dispositivo.

15. Ao exigir lei específica e autorização
legislativa, em cada caso, o legislador constituinte desejava
muito mais do que mera homologação por parte do Congresso
Nacional de proposta de criação de Empresa Pública,
sociedade de economia mista ou suas subsidiárias. Se assim o
quisesse, certamente, usaria a expressão *aprovação*. Ao
contrário, a exigência de norma específica e para cada caso,
revela que o Constituinte de 88 queria por parte dos
parlamentares o controle efetivo e definição de todas as
matérias que envolve a criação dos entes estatais
mencionados, tais como:

- 8
- a) modalidade societária;
 - b) patrimônio;
 - c) gestão;
 - d) extinção, etc...

16. Vejamos pois o que dizem sobre o tema acima dois dos nossos mais brilhantes Administrativistas:

"A lei não só autoriza a criação, como faculta a escolha da modalidade societária a que deverá amoldar-se."(Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

"Quanto aos bens públicos recebidos para a formação de seu patrimônio e os adquiridos no desempenho de suas atividades, entendemos que passam a formar uma outra categoria de *bens públicos, com destinação especial, sob administração particular da entidade paraestatal a que foram incorporados, para consecução de seus fins estatutários*. Com essa qualificação, tais bens podem ser utilizados, onerados ou alienados, sempre na forma estatutária e independentemente de autorização legislativa especial, porque tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização" Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p.321

" **Administração** - A administração de tais entidades varia segundo o tipo e modalidade que a lei determinar, sendo admissível desde direção unipessoal até gerência colegiada, com ou sem elementos do Estado."

.....

Dirigentes - Os dirigentes das entidades paraestatais são investidos em seus cargos na forma da lei ou seus estatutos estabelecerem, mas a destituição da diretoria pode ser feita no curso do mandato (STF, Súmula 8)." (Idem, p. 322)

9
"A extinção de empresa pública, independentemente de seu fim, também depende de lei. De fato, o que é criado por lei só por lei pode ser desfeito. O ato de desfazimento há de guardar a mesma hierarquia do de Constituição. Vigora, no caso, o paralelismo da forma." (Gasparini, Diogenes. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

17. Do exposto acima, percebe-se que exigência de lei específica e autorização legislativa, caso a caso, não foi mero capricho do Constituinte pátrio, mas a consciência de que ao criar-se uma empresa pública, estar-se-ia a transferir para uma gestão "quase privada", em que pese os controles previstos, patrimônio público, que como afirma o Mestre Diogenes Gasparini, *podem, por conseguinte, ser penhorados*. A propósito, escrevendo sobre a *ampliação ilegal de competência das subsidiárias* o Mestre Caio Tácito, em consulta publicada na Revista de Direito Público, esclarece:

"As sociedades de economia mista, não obstante o regime de direito privado a que se submetem (Constituição, art. 170, § 2º) são **pessoas administrativas**, integradas na administração pública indireta e titulares de uma parcela específica e determinada de poderes do Estado.

Não é outra a razão pela qual a sua criação depende de expressa autorização em lei (Decreto-Lei 200/67, art. 5º e Lei 6.404/76, art. 236).

A lei autorizativa não apenas legitima a criação da sociedade como, igualmente, qualifica a extensão dos poderes que lhe são delegados, que não podem ser ampliados a não ser mediante nova autorização legislativa. {grifos nosso} (Tácito, Caio, Competição Entre Empresa Pública e Privada, Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais-RT, Abril/Junho-1982, Nº 62, p. 223)

18. Não há dúvidas quanto a intenção do constituinte de 88 ao exigir lei autorizativa, em cada caso, para criação de subsidiárias e a participação do entes parastatais em empresa privada. Ou seja, sabia o legislador que, em sendo a subsidiária uma nova empresa, era necessário permitir que o Congresso pudesse opinar sobre todos os passos de criação do novo ente, bem como, eventual participação em empresa privada. Contrário senso, seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público apenas no momento da

criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar, delimitando, forma, quantidade e gestão. 10

19. Fica patente, pois, que só é possível a criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista por legislação exclusiva que se limite a um único objeto ou "caso". Qualquer outra interpretação que se possa dar aos preceitos constitucionais mencionados, é tentativa rasteira de violar a Constituição. Tal entendimento já era pacífico, mesmo antes da Constituição de 1988. É o que nos informa o Mestre Mauro Rodrigues Penteado em vasto estudo sobre "As Sociedades de economia mista e as empresas estatais perante a Constituição de 1988, *verbis*:

"A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5-10-1988, alçou a sede constitucional, de forma nitida e inequívoca, os requisitos de criação das sociedades de economia mista (art. 37, inc. XIX); além disso, reafirmou o sistema da legislação ordinária anterior (Lei nº 6.404/76, art. 237, § 1º), ao contemplar especificamente os pressupostos para a constituição de suas subsidiárias, assim como a participação delas em qualquer empresa privada (art. 37, inc. XX).

A orientação adotada pelo legislador constituinte consagrou, expressamente, a posição que a respeito vinham adotando a doutrina, as autoridades administrativas e o Poder Judiciário. Estabeleceu, assim, que "*somente por lei específica* poderão ser criadas (...) sociedades de economia mista" (art. 37, inc. XIX), que "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*" (inc. XX).

Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos - que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais - acerca das *soi-disant* sociedades de economia "de segundo grau". Doravante, ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da Administração Direta ou Indireta em empresas a depender de expressa e específica autorização do Poder Legislativo."

11

"No que diz respeito aos requisitos de criação das sociedades de economia mista, nosso direito positivo experimentou três fases: (a) a primeira, de agnosticismo constitucional e legal, na qual, apesar disso, reconhecia a jurisprudência e doutrina, a indispensabilidade de autorização legal; (b) uma segunda etapa, em que inicialmente o Decreto-Lei nº 200, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 900, e depois a Lei nº 6.404 definiram essa espécie societária, erigindo como requisito essencial para a sua constituição a prévia autorização legislativa; (c) finalmente, com a Carta Magna recém-promulgada, a matéria, pela sua relevância, ganhou sede constitucional, mercê de tratamento aprimorado e detalhado, que compreende inclusive as subsidiárias das sociedades de economia mista, sepultando quaisquer dúvidas que pudessem pairar de esta últimas.

III. *Sociedades de economia mista e subsidiárias ou empresas controladas por outras sociedades de economia mista: exigência de autorização legal.*

Em face da Constituição em vigor inexistente, pois, qualquer dificuldade no tocante à fixação da natureza das empresas controladas por sociedades de economia mista. Da mesma forma que estas últimas, as subsidiárias dessa espécie societária somente poderão ser criadas após a competente "autorização legislativa", requisito que igualmente é exigido para "a participação de qualquer delas em empresa privada" (art. 37, inc. XX). Inexistindo lei autorizativa, a subsidiária ou controlada de sociedade de economia mista será, como afirma **HELY LOPES MEIRELLES**, "empresa privada, em sentido estrito, simples sociedade anônima, em que pese à participação majoritária em seu capital" de ente da Administração Pública (nossos os grifos)

As subsidiárias de sociedades de economia mista, constituídas mediante autorização legal, e que adotem a forma das sociedades por ações, participam, igualmente, da mesma natureza do ente societário que detém o seu controle, integrando, se forem de nível federal, a Administração Federal Indireta (Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º). E estão submetidos, igualmente, às disposições constantes do Capítulo XIX da Lei nº 6.404/76, dentre as quais avulta a sua não sujeição à falência (art. 242).

O enquadramento das mencionadas subsidiárias na categoria das sociedades de economia mista resulta, a par do texto constitucional vigente, dos dois diplomas legais acima citados: (a) o primeiro define a sociedade de economia mista como "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta" (Decreto-Lei nº 200/67, art. 5º inc. III); (b) o segundo prescreve que "a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa" (Lei nº 6.404/76, art. 236, caput), que "somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição" (Idem, art. 237, caput). (*Estudo Publicado na R. inf. legisl. Brasília a. 26 n102 abr./jun. 1989, p. 49/68*)

20. Percebe-se claramente que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não tem o requisito da *especificidade* exigido pela lei maior. Ao contrário, a legislação tem como objeto inúmeros e variados temas, conforme fica claro em sua ementa, senão vejamos, pormenorizadamente, o que diz a mesma ao revelar que a lei dispõe sobre:

- a) política energética nacional;
- b) as atividades relativas ao monopólio do petróleo;
- c) institui o Conselho Nacional de Política Energética;
- d) institui a Agência Nacional do Petróleo.

21. Fica evidente a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para constituição de subsidiárias. Entretanto, o que temos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, diga-se, de extrema abrangência, (*cria o CNP e a AGN, etc...*) são dispositivos que trazem uma *previsão genérica*, consubstanciadas em expressões como: “ **A petrobras deverá constituir uma subsidiária...**” (art. 65) ou mesmo, “**...fica a petrobrás autorizada a constituir subsidiária...**” (art. 64). Não resta dúvidas, pois, que manter tais dispositivo é tornar letra morta o disposto nos citados inciso, XIX e XX, do art. 37 da Constituição Federal. Assim, urge a declaração de sua inconstitucionalidade, para proteção e recuperação da harmonia da ordem jurídica violada.

22. Concluindo, como visto atrás, a lei que criar o novo ente estatal, subsidiária ou não, já deve trazer em seu bojo a definição sobre patrimônio, gestão, forma societária, personalidade jurídica, etc...Caso, contrário não se justificaria a exigência constitucional de lei específica, promulgada caso a caso.

III DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI

13

23. Como se sabe, o princípio da divisão de poderes encontra-se dentre aqueles inscritos na Constituição Brasileira como um dos princípios fundamentais e decorre da letra expressa do seu art. 2º que determina: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Esta divisão, segundo o Mestre José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: *especialização funcional*, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, e *independência orgânica*, que revela a ausência de subordinação entre Poderes. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos *freios e contrapesos*, institui algumas hipóteses de interferências entre os Poderes, que, por excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. Fora desses casos, não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipóteses alguma, podem ser renunciadas ou transferidas.

24. Pois bem, ao delegar a Petrobrás, "órgão do Poder Executivo", competência para constituir subsidiárias, os dispositivos impugnados, transferem uma *função normativa*, constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo que, de forma alguma poderia ser renunciada ou transferida. Confirmando, a propósito, o seguinte excerto de trabalho doutrinário do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

"No Direito Constitucional clássico, anotam os autores, a regra é a indelegabilidade, como corolário, aliás, da doutrina da separação de Poderes teorizada por Montesquieu. Locke, no *Segundo Tratado de Governo Civil*, deixa expresso que nenhum poder pode delegar atribuições, porque o poder é exercido por delegação do soberano e quem age por delegação não pode delegar o que não lhe pertence, o que se enuncia na máxima latina: "*delegata potestas delegari non potest*". (Carlos Mário da Silva Velloso, "Delegação legislativa. A legislação por associações", in RDP 90/179.)

12

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
DEPES

PLC N.º 6 / 92
11. 4451

25. Sobre o tema, na mesma linha, discorre o insigne Professor Luís Roberto Barroso que, em brilhante parecer sobre, *"Princípio da Legalidade - Delegações Legislativas - Poder Regulamentar - Repartição Constitucional Das Competências Legislativas"*, afirma: 14

"A nova Constituição não abriu disposição expressa para vedação da delegação de atribuições. Nem era necessário fazê-lo. A doutrina da indelegabilidade assenta-se em premissas que decorrem de outras normas e princípios, como (i) o da separação de Poderes, (ii) o da representação política, (iii) o da Supremacia da Constituição e (iv) o do devido processo legal. Sobre este ponto não tergiversam os autores. Diogo de Figueiredo Moreira Neto averbou:

"Delegação de funções de Poder a Poder: é a hipótese que se denomina, em doutrina, de delegação de poderes. Está implicitamente vedada pela adoção do princípio da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III).

No mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva:

"As Constituições anteriores estabeleciam o princípio da divisão de poderes, especificando que era vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem fosse na função de um deles não poderia exercer a de outro, salvas as exceções nelas previstas. Essas especificações realmente são desnecessárias, até porque a constituição, agora como antes, estabelece incompatibilidade relativamente ao exercício de funções dos poderes (art. 54), e porque os limites e exceções ao princípio decorrem de normas que comporta pesquisar no texto constitucional".

É de se consignar, por relevante, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com a Constituição de 1988, cuidou de determinar a revogação de todas as normas delegadoras de competência normativa, como se extrai da dicção expressa de seu art. 25:

"Art. 25. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :

I. ação normativa;

II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

15

O dispositivo transcrito foi uma clara tomada de posição em relação aos abusos que se praticaram no regime constitucional anterior, e figura como uma espécie de interpretação autêntica do texto constitucional em vigor, em que o próprio constituinte cuidou de remarcar que as delegações não mais seriam toleradas. É até possível que ao longo da vigência da nova Carta a doutrina e a jurisprudência venham a acolher entendimento mais flexível, embora exigindo a fixação de *standards* e rejeitando a abdicação. Mas qualquer que seja a evolução do tratamento jurídico da matéria, o fato é que serão sempre inconstitucionais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as disposições regulamentares produzidas na conformidade de delegações disfarçadas, resultantes de leis que meramente transferem ao Executivo o encargo de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas." (Boletim de Direito Administrativo - Doutrina-Pareceres - Atualidades - Jurisprudência - Legislação - Editora NDJ Ltda., Ano XIII - N° 1 - 1997 - p. 19/20)

26. A aceitar-se que um ente público, pertencente à Administração Pública Indireta, no caso a Petrobras, criando subsidiária, possa "legislar" sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual, cabe ao Congresso Nacional, privativamente dispor, estar-se-ia, rasgando a Constituição e teríamos que adotar a cínica máxima segundo o qual *"se os fatos não se adaptam à teoria, pior para o fatos"*.

27. Assim, não há outra conclusão plausível a ser adotada, a não ser aquela no sentido de que não podem continuar em vigor, face as inconstitucionalidades apontadas os artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

IV DA MEDIDA CAUTELAR

16

28. O tema **sub examine** comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, está na flagrante inconstitucionalidade de se tentar tirar do Congresso Nacional, e portanto do Povo Brasileiro, o controle e a fiscalização do uso de uma de nossas maiores riquezas minerais: O petróleo. Ademais, o tema no Brasil, ainda que relevando seu componente ideológico, sempre mereceu, por parte da nação, atenção especial. Assim, não se pode admitir, ainda que por um minuto, que possamos ter em nosso ordenamento jurídico normas que, afrontando a Supremacia Constitucional, violam princípios estruturantes e tão caros ao Estado de Direito e a Democracia Moderna como, o Princípio da Reserva da Lei e o Princípio da Divisão dos Poderes.

29. Por outro lado, caso não se tenha de imediato uma decisão suspendendo a vigência dos dispositivos, é mais que evidente que as empresas ou subsidiárias criadas assumirão obrigações com particulares, manipulando recursos financeiros vultosos, o que, certamente, poderá causar prejuízos de milhões ao erário público e, por que não dizer, até mesmo a particulares.

30. Vale lembrar, ainda, que mantida esta esdruxula "delegação legislativa" concedida a Petrobrás, no sentido que possa, mediante simples atos de sua diretoria, criar entes públicos, estar-se-ia a passar para simples diretores parcela específica e significativa de poderes do Estado, os quais só podem ser delegados, excepcionalmente, por mandamento constitucional.

15

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
DESIS

N.º 6 194
4401

31. Ademais, esse fundamental vício de 17
inconstitucionalidade indubitavelmente evidencia o requisito
do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição
complementar do "periculum in mora" reside na relevância da
matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação
dos Poderes da República, a usurpação indevida e violenta de
órgãos do Poder Executivo das prerrogativas inerentes ao Poder
Legislativo. Além disso, pelos interesses que envolvem a
matéria, o Governo, certamente, de imediato, editará
regulamentação sobre os dispositivos questionados o que,
tendo vista à eventual demora no julgamento definitivo desta
Ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá causar inúmeros
e irreparáveis prejuízos a ordem e a segurança jurídica, em
razão das inúmeras relações jurídicas que virão a se
estabelecer e consolidar obedecendo a norma inconstitucional
em vigor.

32. Por tais razões, pede e espera a urgente
concessão de medida cautelar, suspendendo-se a eficácia dos
dispositivos, objeto desta ação, até decisão final de mérito.

V DO PEDIDO FINAL

33. Por todas as razões acima expostas, após a
concessão da liminar, colhidas, após citação, as manifestações
do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da
República, pede o requerente seja esta ação julgada *in totum*
procedente, com a consequente declaração de
inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de
6 de agosto de 1997, inicialmente apontados.

Dá-se à presente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

16

CONSELHO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS

PLC N.º 6
4491

Termos em que

18

Pede Deferimento,

Brasília, 13 de agosto de 1997

Adilson José Paulo Barbosa
ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA
OAB-BA N° 10320

Alberto Moreira Rodrigues
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
OAB-DF N° 12652

Alan Emanuel Cavalcante Trajano
ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
OAB-BA 9393

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF N° 5358

RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA Jr.
OAB-DF N° 10.146

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
OAB-PE N° 8869

17

(Signature)

RENMADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

200 N° 6 134
Fls. 450

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma, e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."

13. "Fácil seria deduzir" — dissemos —, **mas somente se a Constituição não contivesse normas complementares especificamente voltadas para as duas modalidades de recursos minerais: o petróleo e o gás natural.** E o fato é que a nossa Lei Maior tanto cuida do gênero "recursos minerais" quanto das duas espécies de que vimos falando. Equivale a dizer: a Lei Republicana, num primeiro instante, dispõe sobre o gênero "recursos minerais". **Já num segundo e imediato momento, passa a disciplinar os específicos temas do petróleo e do gás natural.** Prova disso é o inciso IX do art. 20, quando confrontado com o seu § 1º. Também assim todo o art. 176 e seus três primeiros parágrafos, quando cotejados com o art. 177, incisos de I a IV e §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 20 São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da

União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(...)

Art. 176 As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Art. 177 Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

(...)"

14. Ora bem, se é da técnica da Magna Lei de 1988 avançar comandos gerais sobre todo e qualquer tipo de recurso mineral, para em seguida lançar disposições especiais sobre dois desses recursos (petróleo e gás natural), o cânone hermenêutico a observar só pode ser este: **aplica-se toda a parte geral da Constituição, mas somente naquilo que não conflitar com sua parte especial.** Elementar regra de eliminação de antinomia normativa, expressa no brocardo latino *lex speciali derogat generali*.

15. Chegando-se a esta compreensão das coisas, já se pode acoplar as duas ordens de disposições constitucionais (a geral e a especial) para fixar o regime jurídico do petróleo e do gás natural segundo estas novas coordenadas mentais:

I - petróleo e gás natural são bens da União, sejam os encontrados no subsolo, sejam os situados na "plataforma continental, no mar territorial ou zona econômica exclusiva" (art. 20, inciso IX e § 1º);

II - do resultado da sua exploração participam ou são compensados (conforme o caso) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como certos órgãos da

Administração Direta da União e mais o proprietário do respectivo solo, se de jazida em subsolo se tratar (§ 1º do art. 20, combinadamente com o § 2º do art. 176);

III - constituem matéria que se inscreve na competência legislferante que é privativa da nossa pessoa federada central (inciso XII do art. 22);

IV - revelam-se como propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento (caput do art. 176);

V - são recursos passíveis de ter a sua pesquisa e lavra, tanto quanto sua exploração e aproveitamento, realizáveis por via de autorização ou concessão (art. 176 e seu § 1º), **mas agora sem a possibilidade de transferência do produto da lavra para o concessionário, por ser essa transferência incompatível com o regime de monopólio a que se referem o inciso I do art. 177 e o § 2º, inciso III, desse mesmo artigo³**);

VI - partilham da mesma sorte dos recursos minerais *lato sensu*, quanto à necessidade de que sua pesquisa, lavra e aproveitamento **"somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as**

³ Com efeito, monopólio é atividade ou propriedade de um só. Unititularidade de ação, de domínio ou venda, implicando atuação, propriedade ou comercialização sem competidor, consoante verbete que se lê na mesma *Enciclopédia e Dicionário* anteriormente citada. Se o caput do art. 176 da Constituição não monopoliza a pesquisa e a lavra das jazidas de recursos minerais *lato sensu* (como de fato não monopolizou), teria mesmo lógica assegurar a transferência do respectivo produto para o concessionário (como realmente assegurou). Bem ao contrário, se essa mesma Constituição, já no inciso I do art. 177 e no § 2º, inciso III, desse mesmo artigo, monopoliza até as atividades de pesquisa e lavra "das jazidas de "petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos", é porque não admite o transpasse dominial do respectivo produto. Lógica irretocável, até porque é mantendo o domínio público sobre tais recursos minerais *stricto sensu* que se pode imprimir a eles uma finalidade igualmente pública (por hipótese, a garantia do pleno suprimento do mercado interno que o art. 219 tanto prioriza). Exatamente como

leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País" (§ 1º do art. 176, **negritos à parte**⁴);

VII - sua submissão a regime de autorização ou concessão para pesquisa, lavra e aproveitamento de suas jazidas, tanto quanto a respectiva cessão ou transferência, total ou parcialmente, e sempre por prazo determinado, **tudo isso fica na dependência do Poder Concedente, que é, com exclusividade, a União** (§§ 1º e 3º do art. 176). União pessoa federada, repise-se, e não entidade da respectiva Administração Indireta, como é o caso da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

VIII - embora submetidos ao precitado regime de monopólio da União quanto à "pesquisa", "lavra", "refinação", "importação", "exportação", "transporte marítimo" "e transporte por meio de conduto" (incisos de I a IV do art. 177 da *Lex Legum*), podem ter todas essas atividades contratadas entre a União e empresas estatais ou privadas (§ 1º do art. 177), contanto que estas atendam ao requisito do mencionado § 1º do art. 176 ("por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País"). Contratação, que, **para preservar o necessário regime de monopolização estatal do setor**, só pode significar a mera execução de um trabalho que se faz

sucede com a permissão ou concessão dos serviços públicos, que permanecem públicos na sua titularidade. Não na sua prestação aos usuários.

⁴ Se tal exigência é feita para todo e qualquer recurso mineral, com mais razão é de prevalecer para os minerais *stricto sensu*, em face do seu inquestionável caráter estratégico em termos de bem-estar, desenvolvimento e soberania nacional, como dantes observado. Por sinal, exigência assemelhada àquela que a nossa Constituição faz para o setor de jornalismo e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, consoante os seguintes dizeres: "A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou

para o ente monopolizador e em nome deste. Embora os riscos de todas essas atividades possam ficar por conta das empresas contratadas, dispondo a lei sobre o tipo de remuneração ou contrapartida cabível;

IX - Sobredita contratação deve ter as suas condições estabelecidas em lei (não simplesmente em normas editais), lei, essa, que ainda deverá conter disposições a respeito da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, além de dispor sobre a estrutura e atribuições do "órgão regulador do monopólio da União" (incisos de I a III do § 2º do art. 177); ou seja, **órgão que tem na efetividade do monopólio em causa a própria razão de ser das competências administrativas que lhe forem legalmente conferidas**. É ainda dizer: órgão de natureza administrativa, concebido não para **normatizar**, mas **normalizar** o setor que a Lei Maior submeteu a regime de monopólio da União. Não para **regular**, mas **regularizar** a execução das atividades constitutivas do referido monopólio, importando essa regularização o exercício de um típico poder de polícia administrativa, como a fiscalização, o monitoramento, a arbitragem, a atuação comissiva, enfim (não o silêncio, o abstencionismo ou o simples decurso de prazo como fórmulas de manifestação de vontade estatal)⁵.

naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País" (art. 222).

⁵ A Constituição é clara no distinguir entre poder **normativo** e poder simplesmente **regulador**, conforme se vê da seguinte passagem: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (art. 174)

16. Pronto! Parecendo-me serem essas coordenadas mentais a essência mesma do regime jurídico-constitucional do petróleo e do gás natural, dessas coordenadas extraio as razões de jure para **DEFERIR EM PARTE** a medida cautelar requestada. O que faço para os seguintes efeitos:

I - suspender a eficácia da expressão "*conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos*", que se lê na cabeça do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dar a esse mesmo art. 26, *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que o concessionário ali referido só pode ser "brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País";

III - suspender a eficácia do § 3º do art. 26 do diploma legal em causa;

IV - suspender a eficácia dos incisos I e III do art. 28 do ato legislativo federal questionado;

V - suspender a eficácia do parágrafo único do art. 43 da lei aqui adversada; e

V - suspender a eficácia do parágrafo único do art. 51 e a do art. 60, *caput*, da mesmíssima Lei federal nº 9.478/97.



Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.273-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Com base no inciso V do art. 103 da Constituição Federal de 1988, o Governador do Estado do Paraná ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar. E o faz para se contrapor a alguns dispositivos da Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, diploma normativo cuja ementa é a seguinte:

"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

2. Pois bem, as normas legais que o requerente afirma ofensivas da Constituição Federal de 1988 são as seguintes:

"Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

(...)



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 6 / 97

Fls 134 452

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados."

.....

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

(...)

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

.....

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

(...)

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

.....

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

(...)

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

(...)

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

.....

Art. 51 ...

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado."

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

3. Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, são eles os arts. 1º, 2º, 4º, 20, incisos V e IX, 23, incisos I e X, 170 e 177, caput, incisos I a IV e mais os §§ 1º e 2º.

4. Nessa *marcha batida*, o autor declina os fundamentos jurídicos da sua pretensão de ver julgada procedente a ação direta, não sem antes requerer medida cautelar. Provimento acautelatório, esse, que (o acionante é quem o diz):

"resguardaria a República Federativa do Brasil de uma situação extremamente difícil de ser revertida num futuro próximo, ao profligar do regime da Lei combatida a transferência de titularidade da matriz energética, prevista no art. 26, caput, bem como o inexorável escoamento das reservas para o exterior, em decorrência da breve auto-suficiência do mercado interno aliada à obrigação de produção sem ressalvas aos concessionários."

5. É o relatório.

6. Já a título de decisão, começo por transcrever o caput do art. 10 da Lei nº 9.868/99, que assim dispõe sobre a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade:

"Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias."

7. Isso não obstante, se o caso vem a ser de saliente ou qualificada urgência (no sentido de que a não imediata concessão da liminar já antecipa o juízo da completa ineficácia de sua eventual concessão *a posteriori*), este Supremo Tribunal Federal tem admitido que o relator se substitua ao Pleno no exame de tal pretensão preambular. Submetendo a referendo desse mesmo Pleno o provimento deferitório que ele, relator, por ventura vier a expedir. É o que se infere das decisões proferidas nas ADIs 2849-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e 1899-MC, Rel. Min. Carlos Velloso.

8. Com efeito, nas circunstâncias que permeiam o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade, a premência quanto à necessidade de exame da medida liminar postulada salta da simples consideração de que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) já fez publicar, **embasada, precisamente, na lei federal aqui adversada**, edital de convocação dos interessados para participarem, nos dias 17 e 18 de agosto do corrente ano, da sexta rodada de licitações de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural (fls. 44/51). E é claro que uma decisão judicial pelos trâmites usuais já se daria bem depois de consumado tal proceder licitatório. Pelo que me convenço de que a situação exige mesmo uma pronta apreciação do provimento acautelatório requestado.

9. Pelo exposto, passo a aferir da presença dos requisitos autorizadores da concessão da multicitada decisão liminar. Mas de logo ajuizando que tenho por existente o pressuposto da pertinência temática, dado que o subscrevente desta ação é agente estatal que, sobre figurar expressamente no rol dos habilitados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (inciso V do art. 103 da C.F.), está a defender a integridade de um tipo de

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

patrimônio público (jazidas de petróleo e gás natural) verdadeiramente condicionante do bem-estar de toda a população brasileira, assim como do desenvolvimento e da soberania nacionais¹. Mais ainda, esse típico tributo estadual que é o ICMS tem potencialidade para incidir sobre "(...) derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País" (§ 3º do art. 155 da CF), o que termina por carrear para este processo objetivo de controle de constitucionalidade um ingrediente de específica habilitação processual ativa.

10. Assim reconhecida a legitimidade ativa do autor, penso de boa metodologia enfrentar a questão de fundo com o juízo mais abrangente de que, na Constituição Federal de 1988, petróleo e gás natural **são versados como espécies de recursos minerais**. É dizer, a Carta-cidadã, fiel à proposição kelseniana de que o Direito constrói suas próprias realidades, optou por ignorar as discussões geológicas e geofísicas sobre a distinção entre hidrocarbonetos fluidos e gasosos (que seriam substâncias orgânicas) e os recursos minerais propriamente ditos (que teriam a natureza de substâncias inorgânicas). Isto para fazer destes últimos ("recursos minerais") o **gênero no qual os dois primeiros recursos se encartariam**. As três tipologias fundindo-se, em princípio, numa única realidade normativa ou figura de Direito, sob o nome abrangente de "recursos minerais".

11. É esta indiferenciação *de jure* — falemos assim, por enquanto — que explica o fato de a Constituição dizer que são bens da União "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (inciso IX do art. 20), **sem a menor necessidade de expressamente incluir entre esses bens o petróleo e o gás natural**. Tal como faz com o dispositivo segundo o qual "As jazidas, em lavra, ou não, e demais

¹ Nunca é demais enfatizar que o bem-estar e o desenvolvimento já figuram do preâmbulo da Constituição de 1988 como dois dos "valores supremos" ali arrolados. E que a soberania nacional é o primeiro dos princípios que informam toda a Ordem



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra" (art. 176, cabeça), **também sem precisar dizer, às expensas, que petróleo e gás natural se constituem num tipo de domínio distinto daquele que recai sobre o solo onde ocasionalmente se encontrem.** Aliás, o propósito de fazer do petróleo e do gás natural duas caracterizadas espécies do gênero recursos minerais bem se patenteia nesse versículo de número 176, que se inicia pelo uso do substantivo plural "jazidas", **precisamente o mesmo que vai compor o discurso normativo do artigo imediatamente posterior**(o de número 177), como se vê da seguinte legenda: "Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra **das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos**" (sem o negrito, no original). Deixando entrever que jazida é reservatório ou depósito de minérios, (tal como os dicionários pátrios registram), pois exatamente lá, no artigo imediatamente anterior (nº 176), a Constituição acrescentara ao vocábulo "jazidas" a didática locução "e demais recursos minerais". Conforme já o fizera — sobremais — no inciso XII do art. 22, a respeito das matérias sujeitas à competência legislativa que a União detém com privatividade ("jazidas, minas, **outros recursos minerais e metalurgia**" (de novo, sem os caracteres em negrito²).

12. Fácil seria deduzir, então, que para conhecer o regime jurídico do petróleo e do gás natural bastaria ao intérprete da Constituição conhecer o regime normativo dos recursos naturais. Do que decorreria a quase instantânea compreensão de que ambas as

Econômica (inciso I do art. 170), capítulo constitucional de que faz parte o monopólio estatal do petróleo (art. 177).

² O verbete "jazidas" enquanto depósito mineral, mina ou filão, está na "enciclopédia e dicionário Koogan/Houaiss, Editora Koogan Guanabara, Rio de Janeiro, ano de 1994.

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

figuras (petróleo e gás natural) seriam tidas pela Magna Carta como:

- I - bens da União (inciso IX do art. 20);
- II - matéria que se submete à competência legislativa que a União detém com privatividade (inciso XII do art. 22);
- III - "propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento" (caput do art. 176);
- IV - recursos passíveis de ter a sua pesquisa e lavra, assim como exploração e aproveitamento, realizáveis por via de autorização ou concessão, "garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra" (conclusão apenas provisória, como adiante se verá);
- V - setor de atividade que ainda se submete às normas veiculadas pelos três primeiros parágrafos do art. 176, assim redigidos:

"§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da Câmara
n.º 06/97

Contém este processo 431 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de Outubro de 99

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ... de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de Outubro de 1999

Antonio Carlos de Carvalho
Chefe do Serviço de
Proposições e Rubricações

Arquive-se.

Em 27 / 10 / 99

Francisco Murilo da Pa
Diretor da Subsecretaria de Arquivo



REUNION DEL COMANDO EN JEFE

1970-01-01

El Comando en Jefe, en su calidad de

Requisitos: Informacion sobre el

Estado de la Defensa Nacional

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de

El Comando en Jefe, en su calidad de



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 2440/R

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3273
REQUERENTE: Governador do Estado do Paraná
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3273, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa, **DEFERI EM PARTE**, a ser submetida ao referendo do Plenário, a medida cautelar requestada para os efeitos relacionados no referido despacho.

A fim de instruir o processo acima identificado e nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, é do meu dever solicitar a Vossa Excelência que se digne de prestar informações acerca do alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 6 197
Fis 452

1/gfr
Cláudio - em 18.08.04
- as 11.09 h

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.273-MC / DF

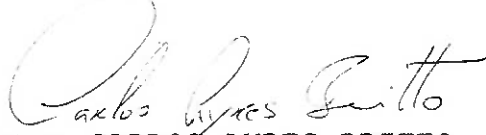
17. É a decisão que tomo, ante a manifesta urgência do pedido, submetendo-a a referendo do egrégio Plenário desta Suprema Corte de Justiça.

Dê-se conhecimento da presente decisão, com toda urgência, à Exm^a. Sr^a. Ministra das Minas e Energia, assim como à superior direção da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Solicitem-se informações ao requeridos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal
Federal

ADI 3273-9

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e informações Processuais

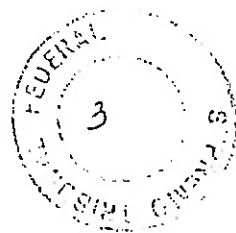
09/08/2004 11:18 84551



ADI - 3273

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, assistido por Sérgio
Botto de Lacerda, Procurador Geral do Estado e por Clèmerson
Merlin Clève, Procurador do Estado, com fulcro nos artigos 102,
inciso I, letra 'a' e 103, inciso V, da Constituição da República
Federativa do Brasil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM
PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, NA
FORMA DO § 3º, DO ART. 10 DA LEI 9.868/99, EM
FACE DO DISPOSTO NOS ARTS. 26, CAPUT E SEU §
3º, 28, I E II, 37, I E PARÁGRAFO ÚNICO, 43, II E
PARÁGRAFO ÚNICO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
51 E ART. 60 DA LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE
1997



por afronta aos artigos 1º, 3º, 4º, 20, V e IX, 23, I e X, 170, e 177, *caput*, incs. I a IV e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, conforme adiante exposto.

I. – Dos Dispositivos Legais Impugnados.

1. Os dispositivos legais impugnados, da Lei 9.478/97, cuja cópia integral acompanha a presente inicial, têm a seguinte redação (os trechos destacados serão os enfrentados na ação):

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).



§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - pelo acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.



§ 2º. Em qualquer caso da extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e **indicará, obrigatoriamente:**

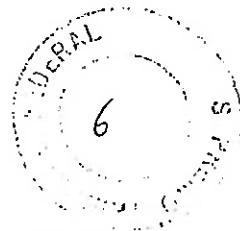
I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - (...) omissis

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inc. I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 43. O contrato de concessão ~~deverá~~ refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e **terá como cláusulas essenciais:**

I - a definição do bloco objeto da concessão;



II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para a sua prorrogação.

III - (...) omissis

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51."

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção da área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração de superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser fixado pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação



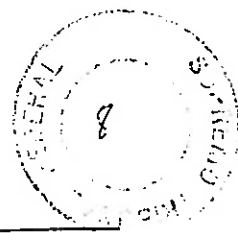
de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º, da Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

II – Da Pertinência Temática (caso exigível).

2.1. O Estado do Paraná, sendo parte indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem nos fundamentos e objetivos desta os seus, além do evidente interesse que esta se guie e se fie naqueles, pois sendo uma parte do todo, qualquer ação ou omissão de parte deste mesmo todo – a união, por exemplo – que não esteja de acordo com estes fundamentos ou objetivos, representará, no mínimo, atraso para que estes sejam alcançados, quando não a própria inviabilização disto, com conseqüências danosas para o todo e para cada parte, indistintamente, incluindo o Estado membro.

2.2. Afora isto, o artigo 23, I, da Constituição Federal dispõe que:



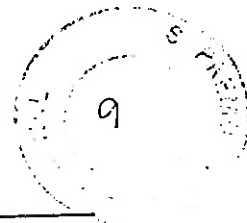
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

2.3. Assim, a pertinência temática que toca o legitimado ativo no caso dos autos, caso exigível, se mostra bifronte, pois tanto se lastreia na competência de zelar pela guarda da Constituição (e combater uma inconstitucionalidade é indubitavelmente um meio de guardar, de zelar pela Constituição, tal como deve fazer uma sentinela de uma fortaleza), como se baseia na competência para conservar o patrimônio público.

2.4. Com efeito, sábio o constituinte ao incluir a conservação do patrimônio público na competência comum dos entes da federação, pois este é o substrato para a manutenção da atual e das futuras gerações. Inviável desperdiçar ou mesmo dispor deste patrimônio, "beneficiando" uma geração, em detrimento dos filhos e netos da Nação, condenados a severas restrições.

2.5. No caso dos autos, o patrimônio público envolvido é crucial, não renovável, e já objeto de conflitos bélicos de grandes dimensões em outras partes do mundo.

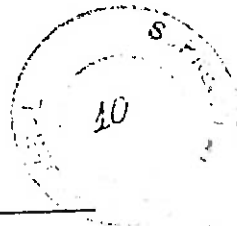


2.6. E a conservação deste patrimônio toca nitidamente com os dispositivos legais impugnados, e com a própria idéia transmitida pela Lei 9.478/97, de que as reservas de petróleo – fonte de energia vital para o desenvolvimento de qualquer nação – tenha a titularidade transferida para quem adquira o direito de extraí-lo do subsolo.

2.7. Além do mais, o regime adotado pela sobredita lei compele a extração e produção, com a decorrente necessidade de escoamento, inclusive para fora do país, caso não haja aqui demanda suficiente, comprometendo seriamente as gerações futuras e o essencial período de transição para permitir o uso de energias renováveis locais, referidas no tópico seguinte.

2.8. Antes, porém, cumpre ressaltar que o Art. 23, X, impõe aos Entes da Federação a competência comum de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

2.9. Como se verá adiante, o risco de ficarmos sem nossas reservas de petróleo justamente quando esta matriz energética se tornar escassa mundialmente será grande fator de pobreza e desagregação, inviabilizando qualquer projeto de nação, com nefastas consequências na área social.



2.10. De todo o exposto, deduz-se a total pertinência de Governador de Estado pleitear a este Excelso Pretório o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei que ameaça patrimônio público essencial e compromete o futuro da República Federativa do Brasil, nela incluído o Estado Membro.

III – Do Contexto Fático.

3.1. Embora da leitura dos dispositivos impugnados, transcritos no tópico I, principalmente dos trechos grifados, já se vislumbra a inconstitucionalidade que eiva a Lei 9.478/97, necessário se faz um brevíssimo resumo, para que seja depreendida a questão fulcral que a matéria ocupa para o presente e futuro da sociedade brasileira.

3.2. Isto porque tratamos aqui de **energia** – definida pela ciência como **capacidade de produzir trabalho** – sem a qual nada se move, nada se transforma. Ela é imprescindível para o homem realizar qualquer esforço muscular. A ausência de energia é a morte. Sem ela não se transforma uma pedra em um foguete, não se opera uma fábrica, não se produz alimentos, não se constrói ou mantém qualquer nação!

3.3. Diante desta inarredável lei da física e seus desdobramentos, cumpre verificar que a principal fonte de energia da humanidade na era contemporânea tem sido os



11

combustíveis fósseis. Inicialmente o carvão mineral e posteriormente o petróleo.

3.4. Percebeu-se, no entanto, que tal matriz energética, absolutamente necessária, apresenta duas graves desvantagens: é uma fonte finita e é enormemente poluidora, causa de graves mudanças no clima e desastres ecológicos.

3.5. Embora o homem venha insistindo em ignorar a segunda desvantagem, a primeira delas tornou-se evidente. O ocaso dos combustíveis fósseis determinou o incremento da ação militar nas regiões produtoras de petróleo (afinal, sem energia não se mantém uma nação) e países que não puderam optar por esta via estão literalmente desesperados, embora sem o demonstrar, em busca de uma alternativa que os mantenha vivos quando, num futuro próximo, os últimos barris tenham como destino os países que mantêm suas bases militares nas regiões produtoras, e só para estes, evidentemente.

3.6. Neste contexto, infere-se, de início, que o preço do barril do petróleo não é composto pelos custos da produção, e sim, primeiramente, por injunções políticas centrais de soberania nacional, que envolvem intervenções bélicas e seus ressarcimentos, e somente secundariamente pela oferta e demanda. De qualquer forma, todos os fatores apontam para a vertiginosa alta do preço do produto, com o aumento dos custos

Handwritten signature



militares, aumento da demanda (China e Índia à frente) e declínio da oferta, com o exaurimento das reservas.

3.7. Não se deve olvidar, porém, que o petróleo tem um valor intrínseco maior do que qualquer quantificação monetária do preço do barril, pois se trata de um produto estratégico, imprescindível para a sobrevivência nacional num prazo em torno de duas décadas!

3.8. Ou seja, por ser o bem uma fonte de energia, sem a qual não se produz trabalho, inexoravelmente teremos que obtê-lo. Noutro enfoque, por mais estratosférico que seja o preço do barril, não poderemos vendê-lo, pois de nada adiantaria o dinheiro recebido se toda a atividade produtiva restar paralisada, a começar pelos meios de transporte. Isto se dá porque é a energia que move o mundo, e não o dinheiro, como se costuma afirmar. Este sem aquela não passa de ouro de tolo.

3.9. De todo modo, a evidência da alta dos preços importa em aumento do custo de seus derivados, que ficarão inacessíveis para grande parte da população. Além disto, os gastos para obtê-lo comprometerão o mercado de consumo e as reservas dos entes da federação, acarretando também uma prostração em tudo contrária ao desenvolvimento nacional.



3.10. Em contrapartida, sendo o país temporariamente auto-suficiente em combustíveis fósseis ou seus substitutos de origem vegetal, caberiam medidas econômicas para adequar os preços à realidade nacional, ao custo da produção e à própria possibilidade de vida do povo. Caso não disponha dessas reservas, tal não poderá ser feito. A supressão das reservas é um gravíssimo fato de natureza geopolítica.

3.11. Em relação aos substitutos de origem vegetal - energia da Biomassa - é importante ressaltar que embora o Brasil seja o único país do mundo, como o continente dos trópicos, capaz de dar uma solução permanente e limpa, equacionando as desvantagens dos combustíveis fósseis - sua finitude e emissão de gases causadores do efeito estufa -, a nível mundial, isto exige um período de transição de cerca de duas décadas, para realizar os ajustes da estrutura econômica, tecnológica e social¹, condizentes com esta nova forma energética, predominante após a almejada transição. Este é precisamente o período garantido pelas reservas de petróleo conhecidas no Brasil. Qualquer redução nestas reservas comprometeria seriamente o futuro do país.

3.12. Deste modo, **o efetivo controle** da República Federativa do Brasil sobre **nossas reservas petrolíferas é vital** não só em relação ao petróleo em si, com seus aspectos econômicos envolvidos, mas principalmente **como**

¹ Interessante como a exploração da Biomassa poderá representar o fim do desemprego, do conflito agrário, além da diminuição das grandes aglomerações urbanas, com a violência a isto inerentes, para não se falar no aspecto mais evidente da geração de riquezas.



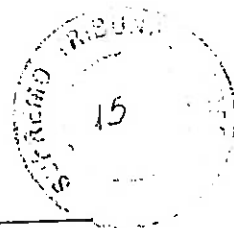
condição para guiar e assenhorar-se do nosso destino, assentado nos fundamentos insculpidos no art. 1º do Texto Maior, da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

3.13. Afora isto, impensável que atinjam nossos objetivos fundamentais, expressos no art. 3º da Constituição Federal, de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento garantido, a pobreza, marginalização e desigualdades regionais erradicadas**, e o bem de todos promovidos empiricamente, sem que as condições materiais para tanto nos sejam fornecidas. O acesso a uma fonte de energia é a principal delas. Seria uma afronta que justamente o Brasil se tornasse mais um país dependente nesta área, justamente o que a Lei 9.478/97 está a promover!

IV. - Da Inconstitucionalidade dos Dispositivos Impugnados.

IV.1. - Da Inconstitucionalidade da expressão "conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos," constante do art. 26, *caput*, da Lei Nº 9478/97.

4.1.1. É de uma ³clareza ofuscante a inconstitucionalidade da expressão supra, constante da lei em exame. De uma só pena põe abaixo uma das maiores lutas cívicas do país, que teve vários anos de duração e representou uma das maiores conquistas do seu povo, ao fazer inserir na ordem jurídica



pátria o monopólio do petróleo, hoje previsto no art. 177 da Constituição vigente, assim redigido, *in verbis*:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - (...) omissis

§ 1º A união poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;



II - as condições de contratação;

*III - a estrutura e atribuições do órgão regulador
do monopólio da União."*

4.1.2. O termo monopólio tem um sentido unívoco que condiz com a exclusividade na titularização de um produto ou serviço. Ora, a partir do momento que o art. 26 da Lei nº 9478/97 confere a titularidade do petróleo extraído a pessoa diversa da União, está se diante da quebra pura e simples do monopólio, insculpido na Constituição, pois haverá mais de uma pessoa comercializando o produto, a título próprio.

4.1.3. Neste sentido, quisesse o Constituinte desprestigiar o monopólio no setor de petróleo, simplesmente excluiria os incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, remanescendo exclusivamente para o setor nuclear, que é previsto no inc. V do mesmo artigo.

4.1.4. Nesta hipótese argumentativa, o regime aplicável ao setor petrolífero seria o mesmo do art. 176, que expressamente consigna: "garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra", e a expressão combatida do art. 26 da Lei 9.478/97 nada acrescentaria ao regime.

4.1.5. Não foi isto o que ocorreu. Justamente por cuidar de um bem vital para a sobrevivência da

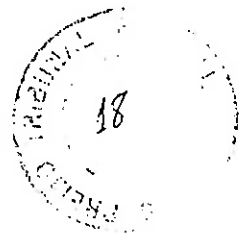


nação - nada se move, nada se transforma sem energia - o monopólio do setor do petróleo foi preservado. Assim, a leitura do §1º do sobredito dispositivo constitucional deve ser feita em consonância com o *caput*, para se extrair o sentido exato do texto, a vontade da Constituição.

4.1.6. Uma vez fixado isto, claramente se percebe que a expressão legal que confere a propriedade deste recurso energético ao explorador exorbita do texto constitucional, em ponto em que as idéias de restrição, de preservação, são os valores mais importantes.

4.1.7. Poder-se-ia argumentar que a titularidade do petróleo ou gás natural está sendo conferida como remuneração das atividades de exploração, desenvolvimento e produção. Isto, de início, revela o erro de procurar-se interpretar a Constituição a partir da lei, e mesmo assim não conduziria à constitucionalidade desta **titularização** legal, pois remanesce a violação ao sentido do termo **monopólio** constitucionalmente instituído.

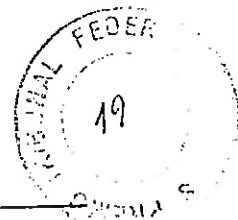
4.1.8. Ademais, vale lembrar que não é correto vincular-se a remuneração das citadas atividades com o preço do petróleo no mercado mundial, pois tal preço é completamente desvinculado do que seria o seu custo de produção, mais o lucro normal de uma atividade produtiva, estando fixado muito acima disto, como já ressaltado.



4.1.9. Assim, uma interpretação que parta da Constituição Federal, procurando harmonizar a regra do *caput* com o seu § 1º, necessariamente conduziria à permissão da União contratar empresas estatais ou privadas para executar as atividades do setor de petróleo, devendo remunerá-las com valores justos, sem, entretanto, entregar o petróleo retirado do subsolo, no caso da produção petrolífera, como forma de pagamento das atividades exercidas, pois isso retira a titularidade da União sobre tal bem, transferindo à empresa o almejado benefício que este monopólio deveria representar.

4.1.10. Assinala-se que o artigo 177 da Constituição Federal deve ser interpretado em ligação com o artigo 20, incisos V e IX do mesmo Diploma, normas que declaram pertencer à União "os recursos minerais, inclusive do subsolo" e "os recursos naturais da plataforma continental e da zona exclusiva". Portanto, para que a União pudesse transferir a outrem a propriedade desses bens, teria que haver uma expressa exceção ou ressalva no próprio texto constitucional, o que não ocorre no art. 177, mas apenas no art. 176.

4.1.11. Neste sentido, não há compatibilização possível entre a expressão combatida e o regime instituído pela Constituição para o estratégico setor do petróleo. Como única alternativa resta extirpar aquela do ordenamento jurídico, declarando sua inconstitucionalidade, com o que se estará zelando pela Constituição.



4.1.12. É o que se requer.

IV.2. - Da Inconstitucionalidade do § 3º do art. 26 da Lei Nº 9478/97.

4.2.1. Determina o art. 177, § 2º, I, da Constituição:

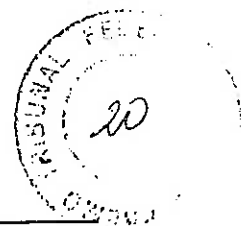
"Art. 177. (...) omissis:

§ 2º. *A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;

4.2.2. O preceito constitucional determina ao legislador ordinário a expedição de comando normativo que assegure a plena eficácia das normas constitucionais que visam resguardar o monopólio do setor petrolífero.

4.2.3. Por sua vez, o § 3º do art. 26 da Lei Nº 9.478/97, a seguir transcrito, traduz uma conduta negativa da administração, significando descaso com a garantia e eficácia das normas constitucionais, portanto passível de ação direta de inconstitucionalidade.



"§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados."

4.2.4. O prazo legal aludido no parágrafo é de 180 dias. Referido dispositivo legal cuida da aprovação tácita dos planos e projetos de desenvolvimento e produção do bloco que couber ao concessionário. Atribuir ao silêncio da administração o efeito deferidor da pretensão do administrado, afastando a necessidade de pronunciamento expresso em matéria tão especial, que teve do Poder Constituinte regramento diferenciado, no qual as idéias de preservação e restrição são as mais importantes, é uma consequência por demais grave para assunto desta magnitude, e a sua disciplina contraria os princípios constitucionais da soberania (arts. 1º, I e 170, I, CF) e da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), para ficar apenas em dois exemplos.

4.2.5. Além disto, vislumbra-se que o monopólio e controle da União, previstos na Constituição, tornam-se letra morta por uma circunstância tão comum como a passagem do tempo, que pode, inclusive, estar ligada à desídia de algum funcionário.

4.2.6. Assim, tem-se uma afronta que, na realidade, acarreta uma sanção muito dura para o povo brasileiro, que não pode arcar com tamanho ônus. Caso se verifique



desídia na análise dos ditos planos e projetos, que se usem dos meios administrativos para responsabilizar-se o funcionário e movimentar o processo. Em não havendo tal sorte de responsabilidade, restará ainda mais claro o despropósito da aprovação automática.

4.2.7. O parágrafo ora impugnado também deve ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio, por não se coadunar com o regime constitucional que reconhece a imprescindibilidade do bem, principal matriz energética da era contemporânea, tratando-o como um pleito administrativo qualquer.

IV.3. - Da Inconstitucionalidade dos arts. 28, I e II, 37, I e Parágrafo único, 43, II e Parágrafo único, Parágrafo único do art. 51 e art. 60 da Lei nº 9.478/97.

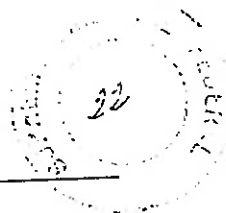
4.3.1. Para a análise que se segue, vale repisar o teor do art. 177, *caput* e seu § 2º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - (...) omissis

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;



4.3.2. Da dicção do comando constitucional supra se percebe: i) o tratamento especial reservado ao setor do petróleo, instituído o regime de monopólio e; ii) o suprimento nacional dos derivados de petróleo há de ser garantido, criando-se o mecanismo legal a isto inerente.

4.3.3. Como o petróleo é um bem finito, a garantia de suprimento de seus derivados, exigida constitucionalmente e instrumentalizada legislativamente, estender-se-á até o fim de sua reservas. Esgotadas estas, a norma constitucional perde a eficácia, o seu próprio campo de aplicação.

4.3.4. Pois bem, é de rigor que se emprestem às normas constitucionais a maior eficácia possível. Traduzindo-se isto para o dispositivo enfocado, há que se entender que esta garantia de fornecimento, constitucionalmente determinada, deve-se referir ao maior período de tempo possível, pois só assim atender-se-á eficientemente ao comando constitucional, atribuindo-se a maior duração possível da eficácia da norma. Menos do que isto é desobedecer a Constituição.

4.3.5. Assim, não atende o comando constitucional a norma que garanta o suprimento de derivados de petróleo por um dia, um mês ou um ano, mas sim aquela que o garanta pelo maior prazo possível, ou o mais próximo disto.



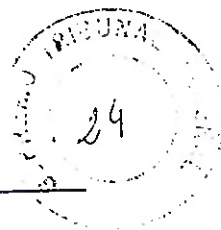
4.3.6. Para fazê-lo, deve-se principiar por queimar-se o mínimo possível as reservas nacionais de petróleo. Possível fosse desconsiderar qualquer outro fator, tal seria proporcionado pela aquisição, no estrangeiro, do petróleo de hoje, para garantir-se o de amanhã com a produção interna.

4.3.7. No entanto, não é esta a realidade, seja pela impossibilidade de a nação despendar vultosas quantias para adquirir tal bem, seja pelo cenário externo desfavorável, com grande beligerância e escassez de oferta. Deste modo, a única saída para o Brasil é a utilização de suas próprias reservas.

4.3.8. Uma vez então configurada a imperiosidade de valermos-nos de nossas reservas, tal deverá ser feito de forma racional, gastando-se o mínimo possível delas, para se atender ao disposto no § 2º, I, do art. 177 do Texto Maior.

4.3.9. Assim, o comando constitucional de garantia, pelo maior prazo possível, do suprimento dos derivados de petróleo no território nacional só será atendido com o equilíbrio entre a produção e a demanda, de maneira que a primeira supra a segunda, com certa margem de segurança, e não mais do que isto. Esta situação denomina-se auto-suficiência.

4.3.10. Desta forma, o comando supra mencionado impõe, e o cenário externo recomenda, que a nação

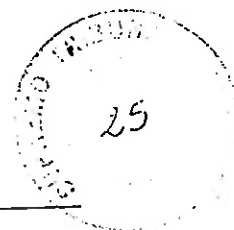


permaneça nesta situação favorável pelo máximo período de tempo, pois a partir do momento que nossas reservas não permitirem mais uma produção equivalente à demanda, voltaremos a depender do mercado externo, não submetido ao ordenamento jurídico pátrio e ao comando supra mencionado.

4.3.11. Neste sentido, quanto maior o desequilíbrio entre a produção e a demanda, menor a eficácia do comando que visa garantir, pelo maior prazo possível, o suprimento dos derivados de petróleo no território nacional.

4.3.12. Isto porque, caso a produção sobrepuje a demanda, haverá uma diminuição mais rápida das nossas reservas, com proporcional redução do período de auto-suficiência e menor eficácia temporal do comando constitucional, pois abreviado o retorno à dependência externa.

4.3.13. Por outro lado, caso a demanda sobrepuje a produção, o aspecto temporal da eficácia do comando constitucional seria elastecido, mas o prejuízo recairia sobre o aspecto material, eis que sempre existiria a dependência do mercado externo, não abarcado pela Constituição da República Federativa do Brasil, e não se poderia garantir em nenhum momento o fornecimento da parcela faltante destes derivados no território nacional.



4.3.14. Destarte, evidencia-se que o equilíbrio entre a produção e a demanda interna é a única forma de dar maior e integral eficácia ao comando constitucional do § 2º, I, do art. 177 da Constituição Federal, que de forma precavida manda garantir o suprimento deste imprescindível bem para a economia mundial, nacional, estadual, distrital e municipal.

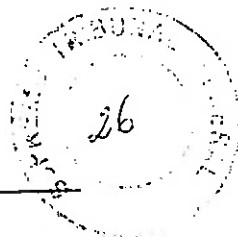
4.3.15. Fixado isso, passa-se à análise dos artigos mencionados, e verifica-se que todos eles ignoram esta questão, quando não poderiam sem violar a Constituição, e ainda, não se contentando com isto, inadvertidamente compelem ao desequilíbrio entre a produção e a demanda, restringindo a eficácia da norma constitucional, de espécie diversa das que admitem tal proceder legislativo.

4.3.16. O art. 28, I, cuida das hipóteses de extinção dos contratos de concessão e tem a seguinte redação:

"Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;"

4.3.17. Ao prever a extinção do contrato pelo decurso do prazo, sem qualquer ressalva ou combinação de fatores, a lei 9.478/97 trata o petróleo como qualquer outro produto ou serviço, olvidando-se da essencialidade



do bem para os interesses pátrios e sua posição de destaque no corpo constitucional, ignorando por completo a determinação de garantia do suprimento dos seus derivados em todo o território nacional.

4.3.18. Não se pretende negar, obviamente, a imprescindibilidade do estabelecimento de prazo num contrato de concessão, mas sim demonstrar que este mesmo prazo isolado, natural em outros contratos, pode vir a afrontar o disposto no § 2º, I, do art. 177, da Constituição Federal.

4.3.19. Isto porque, ao determinar a extinção da concessão ao fim de determinado período, a norma legal traz ínsita a idéia de que o concessionário deverá explorar a atividade neste período de tempo, sob pena de não tirar o proveito máximo do capital investido.

4.3.20. Neste desiderato, estará em última análise produzindo independentemente da relação com a demanda interna, o que contraria o comando que visa garantir o suprimento dos derivados do petróleo pelo maior período de tempo possível, pelo simples fato de que, atendida temporariamente a demanda interna, só restará a exportação como saída para o aproveitamento do conteúdo do contrato durante todo o seu prazo, e então teremos diminuída a eficácia temporal da norma insculpida no § 2º, I, do art. 177, do Texto Maior.



4.3.21. Mas, como já dito, a demanda interna pode ser suprida por um momento, mas não o será para sempre, e então este mesmo petróleo que a lei compele o concessionário a exportar, fará falta num momento futuro, gerando a dependência externa, num período de maior escassez, maiores preços, ou quiçá no próprio ocaso! Nada mais contrário ao comando constitucional enfocado do que comprometer estupidamente as nossas reservas petrolíferas, essenciais para a almejada e necessária transição para os combustíveis líquidos vegetais.

4.3.22. E note-se que a simples denegação da autorização para exportação, exigida no art. 60 da lei em tela, esvaziaria o conteúdo econômico do contrato, procedimento vedado, a exigir indenização ao concessionário. Neste caso, o comando do § 2º, I, do art. 177 seria obedecido, mas, em última análise, pagaríamos para nossas reservas ficarem onde estão!

4.3.23. Por conta disto, tal artigo de lei deve ter a inconstitucionalidade reconhecida e declarada. (Poder-se-ia pensar que tal se desse sem a redução de texto, desde que para extirpar qualquer interpretação que force o concessionário a exportar petróleo, como forma de aproveitar o conteúdo econômico do contrato).

4.3.24. A norma do art. 28, III, da Lei 9.478/97 tem a seguinte redação:



"Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;"

4.3.25. Ao prever uma cláusula aberta deste tipo, o dispositivo mencionado coloca-se em choque com o regime do monopólio estatal, possibilitando que cláusulas com a mesma idéia do tópico anterior permeiem o contrato de concessão deste bem que, de tão essencial, conduz à guerra milhares de jovens para garantir seu suprimento à algumas das nações não produtoras.

4.3.26. Assim é que, novamente, ao não fazer qualquer ressalva, o comando legal permite que todos os contratos contenham cláusulas com prazos limites para início e fim de todas as etapas do processo extrativo, sob pena de extinção da concessão - como de fato têm acontecido - compelindo à produção e comercialização do bem, independentemente de haver ou não mercado interno.

4.3.27. Ou seja, uma vez mais a lei impõe como única saída a exportação, caso temporariamente - por se tratar de um bem finito -, auto-suficiente o mercado interno.

4.3.28. Desta forma, o regime resultante desta Lei é justamente o contrário do constitucionalmente



previsto, com o monopólio das atividades relacionadas ao setor do petróleo e à "garantia do fornecimento dos derivados do petróleo em todo território nacional" (art. 177, § 2º, I), pelo maior tempo possível, para se emprestar à norma a máxima eficácia.

4.3.29. A Constituição Federal, quando determina que a lei disporá sobre a garantia do fornecimento, deixa claro que o bem é essencial para o desenvolvimento da nação, daí não compactuar com sua falta. A lei, no entanto, além de não criar nenhum mecanismo seguro para evitar mal tão grave, inadvertidamente compele o esgotamento das reservas, por determinar que se explore os blocos concedidos, seja qual for o cenário interno ou externo!

4.3.30. Por conta disto, também este artigo legal padece de inconstitucionalidade, a ser reconhecida e declarada por este Excelso Pretório.

4.3.31. O art. 37, I, e seu parágrafo único, da lei mencionada, têm a seguinte redação:

"Art. 37. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de

ml



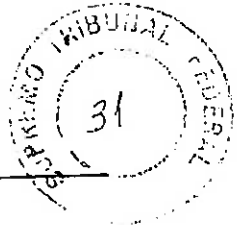
exploração, os investimentos e programas
exploratórios mínimos

*Parágrafo único. O prazo de duração da fase de
exploração, referido no inc. I deste artigo, será
estimado pela ANP, em função do nível de
informações disponíveis, das características e da
localização de cada bloco."*

4.3.32. Neste ponto, mais uma vez, vê-se o estabelecimento de prazo sem qualquer ressalva relativa à demanda interna, apta a preservar os interesses nacionais e garantir o suprimento dos derivados do bem. Isto causa um choque tão violento com o disposto no § 2º, I, do art. 177 da Constituição Federal que até mesmo a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. - teria que passar à fase de produção, subsequente a da exploração (conforme art. 24, da Lei em exame), para não perder o contrato de concessão.

4.3.33. Por conta disto, tal dispositivo legal também é inconstitucional, por ferir o comando do § 2º, I, do art. 177 da Lei Maior.

4.3.34. O art. 43, II, e seu Parágrafo
único, assim dispõem:



"Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para a sua prorrogação.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

4.3.35. Da mesma forma que o art. 37, I, o artigo supra transcrito também prevê um prazo para fim da fase de exploração e início da fase de produção e desenvolvimento. Embora faça uma salutar ressalva, remetendo às condições para prorrogação, no seu Parágrafo único impõe desvantagens econômicas a tal expediente, novamente forçando a exploração máxima das reservas, durante o prazo da concessão, sem se preocupar com a garantia do suprimento dos derivados e ignorando por completo a essencialidade do bem, objeto de tratamento especial pela Constituição Federal, e de guerras cruentas em regiões produtoras.

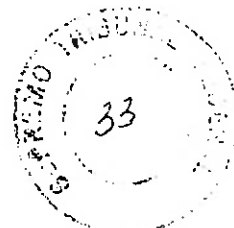


4.3.36. Nesta linha de idéias, o Parágrafo único do art. 51, abaixo transcrito, só complementa a idéia de maiores ônus econômicos para a prorrogação, reforçando o regime de aproveitamento máximo e rápido das reservas, como se fosse o petróleo um bem perecível! Pereceremos nós se não o tivermos em médio prazo!

"Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção da área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração de superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser fixado pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

4.3.37. Ou seja, o dispositivo legal em tela também obriga o aproveitamento rápido das reservas, pois a prorrogação acarretará maiores ônus. Assim, novamente a saída para contornar este entrave será a exportação do bem, com a diminuição suicida de nossas reservas. Isto é uma afronta à inteligência do nosso povo, ao regime constitucionalmente previsto no art. 177 e ao disposto no seu § 2º, I.



4.3.38. Por conta disto, tais dispositivos violam a Constituição Federal, em ponto de essencialidade tão fundamental (art. 177, *caput*, incs. I a IV e §§, que garante as condições materiais para a observância dos seus fundamento e a consecução de seus objetivos fundamentais.

IV.4. - Da Inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Nº 9.478/97.

4.4.1. O art. impugnado tem a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

***Parágrafo único.** O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º, da Lei 8.176 de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes".*



4.4.2. Tal artigo de lei comete à ANP a competência de expedir autorização para a exportação de petróleo. Embora só difícil vislumbrar a razoabilidade de exportá-lo, o fato é que tal tema cinge-se a uma questão de Estado - e o conflito bélico no Oriente Médio confirma tal assertiva - e por isto só poderia ser decidida neste ambiente, e não num ambiente técnico como o da ANP.

4.4.3. Ou seja, somente o representante máximo da nação, ou o Ministro da área, com delegação específica, poderia decidir tema tão crucial, pois envoltos nas injunções políticas de soberania e sobrevivência nacional, ao contrário do que se passa no autarquia da ANP, sem qualquer demérito a esta, por simplesmente não se incumbir de questões desta grandeza.

4.4.4. Por isto que não se coaduna com o regime de monopólio, instituído no art. 177 da Constituição justamente por reconhecer a importância estratégica de tal bem - matriz energética da nossa era - deferir-se o poder à autarquia acerca de decisão sobre questão que envolve a própria soberania nacional.

4.4.5. Assim, também a inconstitucionalidade de tal dispositivo deverá ser reconhecida.

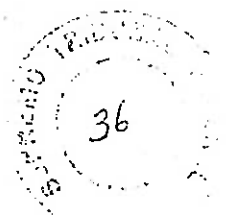


V - Da Necessidade de Concessão de Medida Cautelar no Bojo desta Ação.

V.1. - Da Plausibilidade Jurídica.

5.1.1. A plausibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade é cristalina, mormente em relação à expressão contida no art. 26 da Lei Nº 9478/97, que confere a titularidade do petróleo extraído ao concessionário, em direta afronta ao *caput* do art. 177 da Constituição Federal, que estabelece o monopólio da União. Não há monopólio com mais de um titular!

5.1.2. Quanto aos demais artigos mencionados, a plausibilidade jurídica da tese invocada demanda o conhecimento de alguns fatores extra-jurídicos, de crucial importância para a humanidade. A atual conjuntura internacional, no entanto, com o recrudescimento das intervenções bélicas nas regiões ricas em petróleo, facilita a percepção da finitude próxima da matriz energética atual, de maneira que os dispositivos legais combatidos, ao estabelecerem um ritmo frenético de exploração e produção, independentemente da demanda interna, mostram-se contrários ao disposto no § 2º, I, do art. 177 da Constituição Federal, que determina a garantia de fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional – e tal só pode ser pelo maior tempo possível –, e do próprio regime constitucional monopolista, expressão da importância e necessidade de preservação de tal bem.



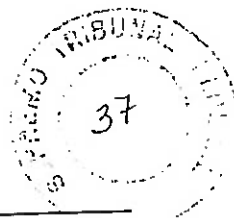
5.1.3. Também o art. 60, ao deferir à ANP a competência para autorizar exportação do produto, não vê o petróleo como uma "questão de Estado", ao contrário do constitucionalmente previsto.

V.2. - Do Perigo de Ineficácia de um Provimento dado somente ao Final.

5.2.1. Ante a crucialidade do petróleo para a sobrevivência a curto prazo do Brasil como nação digna e soberana, inviável que o regime da Lei Nº 9.478/97 seja mantido enquanto a presente ação aguarda seu julgamento. Até isto ocorrer, pela assoberbação da pauta deste Pretório Excelso, as consequências danosas do tratamento a tal bem pela Lei serão irreversíveis.

5.2.2. Com efeito, tal Lei, *grosso modo*, trata o petróleo como se fosse um bem perecível, e não um bem estratégico, determinando sua exploração rápida e eficaz, o quanto antes, obrigando inclusive a exportação do mesmo, sob pena de se extinguir o contrato ou se esvaziar o seu conteúdo econômico.

5.2.3. Assim, enquanto esta ação aguardaria seu julgamento, o petróleo, essencial às nossas justas expectativas de atingirmos os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição da República, estará sendo extraído e



exportado, comprometendo nossas reservas, tão necessárias num futuro próximo de débacle.

5.2.4. Sem o acesso a esta matriz energética base de nossa produção e de nossa tecnologia, não haverá mais atividade no País e será obstado o caminho de transição para o controle nacional de uma fonte de energia limpa e renovável, capaz de suprir o mundo e equacionar o problema da poluição, fazendo grassar aqui a nação mais generosa e esplendorosa da Terra, lastreada nos princípios fundamentais de sua Constituição!

5.2.5. Veja-se que a tão esperada auto-suficiência, prestes a ser alcançada, não poderá ser mantida por muito tempo, diminuído proporcionalmente a cada gota de petróleo exportado.

5.2.6. Por outro lado, o perigo é cada vez mais evidente, conforme se recrudesce os conflitos bélicos em torno deste bem estratégico, inclusive com intervenções militares dantes nunca vistas.

5.2.7. Não se pretende valer-se de um argumento *ad terrorem*, mas simplesmente realçar a importância vital do petróleo, ao ponto de fazer nações constitucionalmente pacíficas, como o Japão, enviarem tropas para a zona de beligerância, justamente para buscarem fazer parte do seletto grupo



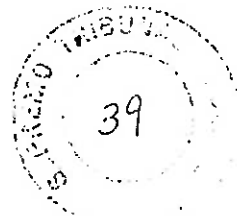
de países que receberão o suprimento da matriz energética quando a escassez aprofundar-se.

5.2.8. Assim, a República Federativa do Brasil, por seus poderes constituídos, não pode permitir que o regime da Lei combatida persevere, inclusive em relação aos novos blocos, em vias de licitação, que terá este mesmo regime nefasto aos objetivos do País, com maiores dificuldades de reversão após o leilão ou após as respectivas assinaturas dos contratos, geralmente ocorridas no mês subsequente.

5.2.9. Neste sentido, merece transcrição a frase dita na imprensa pelo Brigadeiro Sérgio Xavier Ferolla, ex-presidente do Egrégio Supremo Tribunal Militar:

"Numa situação de grande tensão mundial, com crescente escassez de petróleo, no futuro as Forças Armadas brasileiras não terão o poder de dissuasão para evitar que plataformas de petróleo operadas por empresas estrangeiras, em nosso mar territorial, entreguem suas produções para petroleiros que as levem diretamente para o exterior."

5.2.10. Tal assertiva, feita por um militar da mais alta patente, conhecedor das questões jurídicas, demonstra quanto mais difícil será a necessária reversão deste



regime inconstitucional, quanto mais passar o tempo, para não se falar no perigo real de não se poder fazer cumprir uma decisão neste sentido. por cuidar de um bem vital para a sobrevivência das nações, que procurarão garantir seu suprimento, não importando os custos diplomáticos ou militares, como já visto alhures e com forte tendência a piorar.

5.2.11. Ademais, o próprio termo medida cautelar, aqui requerida, invoca a noção de resguardo, de proteção a um bem, que não pode perecer durante a tramitação do processo. Este bem, no caso, é a própria razão de ser do Supremo Tribunal Federal e da República Federativa do Brasil, insculpidos nos princípios fundamentais da Constituição Federal, referentes à soberania e dignidade da pessoa humana - que somente será digna se houver condições materiais para tanto - mesmo requisito para se atingir os objetivos fundamentais de formar aqui uma nação livre, justa, solidária, desenvolvida, rica e bem aventurada!

5.2.12. A não concessão da cautelar, com a conseqüente manutenção do regime combatido da Lei Nº 9.478/97, colocaria óbice intransponível para o atingimento dos fins últimos do Estado, ao minar a matriz energética protegida constitucionalmente, que alimentaria o ~~motor~~ motor da grande transformação do País rumo a uma nação da mais alta grandeza.

5.2.13. A concessão da medida cautelar, por outro lado, resguardaria a República Federativa do Brasil de uma situação extremamente difícil de ser revertida num



40

futuro próximo, ao profligar do regime da Lei combatida a transferência de titularidade da matriz energética, prevista no art. 26, *caput*, bem como o inexorável escoamento das reservas para o exterior, em decorrência da breve auto-suficiência do mercado interno aliada à obrigação de produção imposta sem ressalvas aos concessionários.

VI - Dos Pedidos.

6.1. Por todo o exposto, é a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para requerer a urgente concessão de medida cautelar, tendo-se em vista a quase imediata realização do 6º leilão de área de exploração de petróleo, para retirar a eficácia da expressão "conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos", constante do *caput* do art. 26 da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, por afronta ao art. 177, *caput*, da Constituição Federal, e dos artigos dos arts. 28, I e III, 37, I, segunda parte, e seu parágrafo único, 43, II e seu Parágrafo único e Parágrafo único do art. 51 da referida lei, por imporem à necessidade de exportação do petróleo produzido como única saída do concessionário para o aproveitamento do contrato, em detrimento da garantia de fornecimento para o território nacional, por afronta ao art. 1º, 3º, 23, I e X e 177, *caput*, e § 2º, I, do Texto Maior.

6.2. Requer-se, ao final, seja a presente ação conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão "conferindo-lhe a propriedade

Handwritten signature



desses bens, após extraídos", constante do *caput* do art. 26 da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, por violação direta ao art. 177, *caput* e incisos I a IV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aos Princípios Fundamentais da mesma, insculpidos nos arts. 1º e 3º.

6.3. Requer-se, ademais, seja declarado inconstitucional o § 3º do art. 26 da referida lei, por violação ao princípio da razoabilidade e ao regime de preservação que o art. 177, *caput* e incisos I a IV da Constituição da República Federativa do Brasil reserva à matriz energética petróleo.

6.4. Requer-se, ainda, sejam declarados inconstitucionais os arts. 28, I e III, 37, I, segunda parte, e seu parágrafo único, 43, II e seu Parágrafo único e Parágrafo único do art. 51, todos da Lei Nº 9.478/97, por violação ao disposto no § 2º, I, do art. 177 da Constituição Federal, que cuida da garantia de suprimento de tal bem em todo o território nacional, em atendimento aos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

6.5. Requer-se, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 60, *caput*, da combatida lei, que defere competência à ANP para a autorização de exportação do petróleo, em total descompasso com o reconhecimento constitucional de tal bem como estratégico para a nação.



42

Termos em que,
pede deferimento.

Guritiba, 06 de agosto de 2004.

Roberto Requião de Mello e Silva
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Botto de Lacerda
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Clèmerson Merlin Clève
PROCURADOR DO ESTADO



A

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 921 /P

Brasília, 17 de agosto

de 2004.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25024

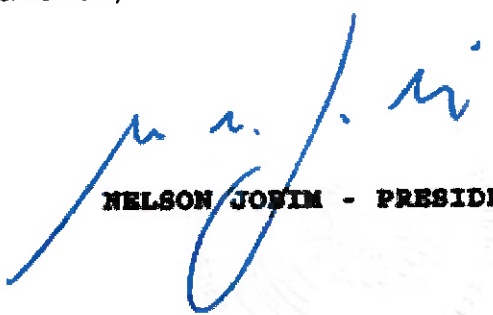
IMPETRANTE: Presidente da República

IMPETRADO: Ministro Carlos Britto - Relator da ADI 3.273

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos da Liminar em Mandado de Segurança nº 25024, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa, concedi a liminar para suspender a decisão monocrática lançada na ADI 3.273.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

*Recebido
28/08
19:50
18/08/04*

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional



Supremo Tribunal Federal

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR :

IMPETRANTE(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO(A/S) : MINISTRO CARLOS BRITTO - RELATOR DA ADI 3.273

DESPACHO:

1. O CASO.

No dia de hoje está marcada a realização de licitação que tem por objeto a outorga de contratos de concessão para a

"... exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em Blocos localizados em 12 bacias sedimentares ...".

O ESTADO DO PARANÁ, na ADI 3.273, distribuída ao Min. CARLOS BRITTO no dia 09 do corrente, ataca dispositivos da L. 9.868, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, etc.

A INICIAL pede liminar sobre o argumento de que

"... o BRASIL, por seus poderes constituídos, não pode permitir que o regime da lei combatida persevere, inclusive em relação aos novos blocos, em vias de licitação, que terá esse mesmo regime nefasto aos objetivos do país ..." (INICIAL, fls. 38 do Autos da ADIN)

O RELATOR entendeu de, monocraticamente, conceder, em parte, a liminar, ad referendum do Tribunal,

"... pois a Agência Nacional de Petróleo (ANP) já fez publicar, embasada, precisamente, na Lei Federal aqui adversada, edital de convocação dos interessados para participarem, nos dias 17 e 18 de agosto do corrente ano, da 6º rodada de licitações diárias de



exploração e produção de petróleo e gás natural ... e é claro que uma decisão judicial pelos trâmites usuais já se daria bem depois de consumado tal proceder licitatório. Pelo que me convenço de que a situação exige mesmo uma pronta apreciação ..." (DESPACHO, p. 05., item 08).

Citou precedentes.

2. O MANDADO DE SEGURANÇA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, pelo ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ajuíza o presente mandado de segurança sob a alegação de ilegalidade da concessão monocrática da liminar.

Sustenta não haver recurso para tal decisão e, sendo assim, cabível a medida.

3. A LEGISLAÇÃO.

A questão das medidas cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade está tratada, com exaustão, na L. 9.868, de 10.11.1999.

A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os "órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei" (L. 9.868/99, art. 10).

A lei abre uma única exceção à regra:

"Salvo no período de recesso" (L. 9.868/99, art. 10).

Supremo Tribunal Federal

Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo Relator.

Mesmo nos casos de "excepcional urgência", a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal.

Autoriza que tal decisão possa ser tomada "sem a audiência dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ..." (L. 9.868/99, art. 10, § 3º).

Possibilita, ainda, a lei que o Tribunal afaste a regra geral do efeito *ex nunc* da cautelar e a conceda com "eficácia retroativa" (L. 9.868/99, art. 11, § 1º).

Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade.

Em momento algum, "salvo no período de recesso", é possível decisão monocrática.

O RELATOR, para conceder a liminar, refere ADI 1.899 (rel. CELSO DE MELLO) e à ADIN 2.849 (rel. PERTENCE).

A primeira decisão é de 14.10.1998, anterior à L. 9.968, que é de 10.11.1999.

A segunda decisão, de 28.03.2003, é posterior à lei. Não há notícia de referendo pelo Plenário.

No caso concreto, há dado relevante.

Supremo Tribunal Federal

A realização do leilão, com base na lei atacada, antes de sessão em que o Tribunal pudesse decidir a matéria, não inviabilizaria decisão eficaz.

(Observo, ainda, que o sistema de andamento processual do Tribunal informa que o feito foi distribuído e concluso ao Relator no dia 09 do corrente e foi recebido, em seu gabinete, no dia 10. O Tribunal teve sessão plenária dia 12.)

A lei dá solução a questões como esta ao autorizar o Tribunal conceder à cautelar com "eficácia retroativa".

Além do mais, observo que o próprio RELATOR informa que o leilão de hoje se constitui na 6ª rodada de leilões.

Todos eles com base na mesma lei, a qual está em vigor há mais de 07 anos.

É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o *periculum in mora*, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo.

Há, ainda, que ponderar o prejuízo.

De um lado, a manutenção da liminar concedida compromete, na prática, a eficácia do leilão.

De outro lado, a suspensão da liminar monocrática não impede que o Tribunal, por sua maioria absoluta, conceda liminar com eficácia retroativa, que atingiria o conteúdo da licitação (L. 9.868/99, art. 11, § 1º).

Supremo Tribunal Federal

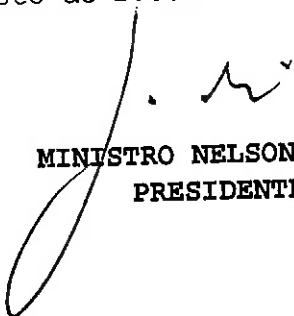
Por esse fundamentos, concedo a liminar para suspender a decisão monocrática lançada na ADI 3.273.

Despachei neste feito diante da impossibilidade de proceder sua distribuição em tempo hábil.

Notifique-se.

Proceda-se a regular distribuição.

Brasília - 17 de agosto de 2.004


MINISTRO NELSON JOBIM
PRESIDENTE





Supremo Tribunal Federal

Of. nº 4814 /R

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3596
REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Relatora

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



Recebido
21/10/05
16:20h.

Luís Antônio Castagna Maia
Cecília Maria Lapetina Chiaratto
Mariana Koury Veloso

Betânia Hoyos Figueira Vieira
Fabrício Morelo Teixeira
Sued Ferret Fagundes

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

11/10/2005 15:03 121465



ADI 3596-7

REQUER CONCLUSÃO IMEDIATA

IMINENTE PERECIMENTO DE DIREITO

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE — PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SDS Ed. Venâncio V, sala 28, por sua Presidenta Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, Senadora da República devidamente qualificada no instrumento de mandato, vem respeitosamente, por seu representante judicial devidamente constituído propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido urgente de concessão de medida cautelar inaudita altera pars

Com fundamento nos artigos 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas “a” e “p” da Constituição Federal e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, contra normas adiante especificadas da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, inclusive seus trechos alterados pela Lei 11.097, de 13.01.2005.



Helense

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O PSOL é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional. Preenchidos, portanto, os pressupostos do artigo 103, VIII da Constituição Federal e na Lei 9.868/99, em seu artigo 2º, inciso VIII.
2. Trata-se, com efeito, de ação visando manter a integridade, vigência e eficácia da Constituição Federal frente a texto legal que violou diretamente seus termos.

2. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS

1. Impugna-se normas constantes da Lei 9.478/97, denominada "Lei do Petróleo", que a pretexto de regulamentar o artigo 177 da Constituição Federal trouxe ao mundo jurídico texto eivado de vícios diretos de inconstitucionalidade. Tal lei foi alterada no presente ano de 2005, acrescentando-lhe textos relativos tão somente ao biodiesel, ampliando as competências daquela agência.
2. Assim sendo, transcreve-se a redação já alterada pela nova lei, eis que tão somente modificou o nome da Agência Nacional do Petróleo para Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao tempo em que se readequou o restante da lei ao novo combustível em desenvolvimento.
3. Os dispositivos legais impugnados, anexa a íntegra do texto da lei, assim são redigidos —

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo,

do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

4. A seguir —

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

5. Adiante —

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP. 5
13

6. Em sequência —

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

7. Mais adiante —

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A — Petrobrás, transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à Petrobrás pelos dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

8. Por último —

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

3. DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

1. Reza a Constituição Federal —

Art. 20. São bens da União:

V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

2. Adiante, o artigo 177 assim está redigido, já com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 1995—

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

3. Tais são os mandamentos constitucionais. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 09, portanto, passou a União a poder *contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.*

4. Em outras palavras, passou a União a poder contratar, observadas as condições estabelecidas em lei, a pesquisa e lavra; o refino; a importação e exportação; o transporte de petróleo, gás natural e seus derivados.

5. Anunciado, portanto, no texto constitucional, o advento de lei ordinária a disciplinar o tema.

4. DAS INCONSTITUCIONALIDADES ESPECÍFICAS INDICADAS

1. A pretexto de cumprir os ditames constitucionais, no entanto, o legislador ordinário trouxe ao mundo jurídico a Lei 9.428/97. Foi criada a originalmente denominada ANP – Agência Nacional do Petróleo. Estabeleceu-se no capítulo I da lei os princípios e objetivos gerais da Política Energética Nacional; a seguir, o Capítulo II cria o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, com atribuições exclusivas de propor ao Presidente da República questões relativas à Política Energética Nacional.
2. Especificamente, o artigo 7º da Lei cria a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em sua denominação atual, alcunhando-a de autarquia “especial” como “órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis”, vinculando-a ao Ministério de Minas e Energia.
3. A seguir, principia o elenco de inconstitucionalidades, conforme ponto a ponto será exposto.

4.1. DAS INCONSTITUCIONALIDADES EM EVIDÊNCIA

1. Segue o modelo clássico de tripartição a Constituição Federal brasileira —

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2. Adiante, o artigo 59 dá os contornos do processo legislativo —

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. O artigo 68, por sua vez, estabelece a possibilidade de Leis Delegadas. Justamente tal artigo prevê a ÚNICA hipótese de delegação entre poderes. Há disciplina constitucional específica, portanto, que prevê, MESMO ASSIM, a edição DE LEI a ser elaborada pelo Poder Executivo. É o texto —

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

4. Tem-se, portanto: é possível, sim, ao Poder Legislativo DELEGAR ao Presidente da República a elaboração DE LEI. Ou seja, mesmo na delegação, há exigência DE LEI. E tal lei deverá ser aprovada por maioria ABSOLUTA.

5. Veja-se que o art. 22 da Constituição Federal impõe a competência privativa da União para LEGISLAR especificamente —

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

6. Há efetiva RESERVA LEGAL. O tema é da competência PRIVADA da União, e tal competência dá-se pela CONFECÇÃO DE LEIS.

7. No caso concreto, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 09 e, a pretexto de sua regulamentação, a edição da lei em tela. O que fez a lei, no entanto? Efetivou absurdo processo de delegação de poderes do Legislativo ao Executivo; ali, criou agência a salvo até mesmo da ingerência do Executivo, consistindo-se, pois, em ente absolutamente atípico, verdadeiro ensaio de quarto poder.

8. Percebamos: na hipótese da LEI DELEGADA, o Legislativo delega ao Presidente da República A EDIÇÃO DE LEI. No caso concreto, tem-se uma lei que delega à Agência Nacional do Petróleo PODER LEGISLATIVO A SER EXERCIDO POR MEIO DE REGULAMENTAÇÕES, EDITAIS, RESOLUÇÕES E CONTRATOS.

9. O Poder Constituinte derivado determina a elaboração de uma lei ORDINÁRIA. A lei ordinária DELEGA A ÍNTEGRA da elaboração da política do petróleo, a VENDA de blocos por uma agência — autarquia alcunhada de “especial” — sem que a própria lei defina em que consiste sua “especialidade”.

10. Veja-se, novamente, o texto constitucional —

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

11. DETERMINOU a Constituição Federal, portanto, que a LEI regulasse o tema; é competência privativa da União a ser exercitada POR LEI.

12. Determinou mais a Constituição Federal —

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

13. É comando expresso da Constituição Federal, mais uma vez: o tema DEPENDE DE LEI, e lei NÃO É a delegação da própria função legislativa a uma autarquia, por mais que se lhe alcunhe de “especial”.

14. Veja-se que principia pelo artigo 8º, ou seja, pelo elenco de “atribuições” da ANP, a eiva de inconstitucionalidade. Repete-se os incisos daquele artigo —

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

15. É evidente: o legislador ordinário DESCUMPRE o comando constitucional. Ao invés de elaborar A LEI determinada pela Constituição Federal, DELEGA a uma agência a própria elaboração normativa. Repare-se que a ÍNTEGRA da NORMATIZAÇÃO é atribuída à ANP.

16. O também por essa lei criado CNPE – Conselho Nacional de Política Energética, a propósito, tão somente tem como atribuição PROPOR ao Presidente da República questões relativas à sua alçada. O Conselho, pois, não dispõe efetivamente de poderes, eis que apenas PROPÕE ao Presidente da República. E as “propostas” ao Presidente da República em que influenciam a ANP? Efetivamente, em nada. Não há tal cogência, não há previsão de “ingerência” do Presidente da República sobre a ANP.

17. Comentava, a propósito, José Afonso da Silva¹ —

A natureza de autarquia especial conferida à Agência pela lei é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. A legislação dessas agências vem conferindo-lhes uma autonomia de gerenciamento que ultrapassa os limites da descentralização autárquica, o que tem dado sinais de tomada de decisões contrastantes com diretrizes do próprio Poder Executivo, incluindo uma normatividade que vai para além das balizas constitucionais.

18. A ANP, por sua vez, segundo sua exclusiva vontade, decide a qualquer tempo qual o trecho do território nacional LICITARÁ; qual a extensão; qual a quantidade; quais as condições para habilitação; qual o PREÇO; qual o PRAZO; quais as exigências de proteção à economia nacional. A amplitude de seu comando é ABSOLUTA, portanto.

19. Tem-se, portanto, que o LEGISLATIVO delegou a uma AGÊNCIA do Executivo a ÍNTEGRA da elaboração legislativa relativa ao petróleo.

20. A partir daí, da delegação de poderes legislativos a uma AGÊNCIA, tem-se que o elenco normativo passa a ser composto de resoluções, editais, regulamentos. Leciona, a propósito, BANDEIRA DE MELLO² —

“Este perigo das delegações disfarçadas é especialmente vitando e muito presente no Brasil. Contra ele advertiu Pontes de Miranda, ao apostilar: “Se o Poder Legislativo deixa ao Poder Executivo fazer a lei, delega; o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alterem as existentes e sem alteração da própria lei regulamentada. Fora daí, espíritos

¹ Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores Ltda, 1ª ed, 2005, pág. 726

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores Ltda, 10ª Ed. 1998, SP, págs. 200 e 201.

contaminados pelo totalitarismo de fonte italiano-alemã pretenderam fazer legítimas, de novo, as delegações legislativas que a Constituição de 1946, no art. 36, § 2º, explicitamente proibiu. Na Constituição de 1967, o art. 6º, parágrafo único, primeira parte, também as veda, mas admite a lei delegada (arts. 52 e parágrafo único, 53 e 54). Nem o Poder Executivo pode alterar regras jurídicas constantes de lei, a pretexto de editar decretos para a sua fiel execução, ou regulamentos concernentes a elas, nem tal atribuição pode provir de permissão ou imposição legal de alterar regras legais, ou estendê-las, ou limitá-las."

Considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional efetuada fora do procedimento regular, todas as vezes que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição." (grifo nosso)

21. Pois bem: a Lei remete a um ente do executivo a efetiva criação de normas. Os princípios legais estabelecidos são absoluta e completamente gerais, delegando-se todo o regramento a uma agência que, efetivamente, é constituída como UM ATENTADO À DEMOCRACIA.

22. Foi Carlos Maximiliano quem lecionou³ ao comentar a primeira Constituição Republicana —

228 — Contraria aos princípios clássicos de Direito Público é a delegação de poder legislativo feita pelo Congresso ao Chefe do Estado. Na vida animal um órgão não transmite a outro as suas funções. Não se admite o substabelecimento do mandato político; o do particular, aliás, precisa ser expressamente autorizado pelo mandante. O eleitor não delega poderes ao seu representante; indica o homem que deve exercer funções preestabelecidas pelo código fundamental. Demais, transmitindo a outrem a tarefa que lhe é própria, desmoraliza-se o Legislativo, confessa a sua impotência, a própria incapacidade. Assim se pensou em França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, no Brasil imperial e após a proclamação da República.

23. Também João Barbalho ao esculpir os pilares da nascente República⁴ —

"É pertinente também observar que a Constituição não permite a nenhum dos poderes o arbítrio de delegar a outro o exercício de qualquer de suas atribuições. Quando por exceção alguma d'estas precisa ser exercida por poder diverso (a Constituição não o esquece), disposição especial há a esse respeito, como v. gr no caso de declaração de sítio (art. 80 §1º). Sendo os poderes criados pela Constituição divisos e cada um com esfera sua, si se lhes deixasse o arbítrio de delegar funções uns aos outros, a separação dos poderes seria uma garantia anulável ao sabor dos que os exercessem."

24. O mesmo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, agora citando o deputado Aristides Lobo, em sessão de 24 de agosto de 1891⁵ —

"Essas camaras julgavam-se quites com os seus deveres decretando leis demasiadamente succintas, resumidas em magros textos, deixando aos regulamentos do executivo a ampliação do seu pensamento e de suas

³ "Commentarios a Constituição Brasileira", 1918, 1ª edição, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, RJ, pág. 253.

⁴ Constituição Federal Brasileira, Commentarios, F. Brigueit e Cia, Editores, 1924, 2ª ed, pág. 72.

⁵ Op. Cit. Pág. 73

disposições. (...) É melhor que ela seja desenvolvida e prolixa do que imprevidente..."

25. E adiante, maravilhosamente, ainda citando o deputado Aristides Lobo —

"Nós estamos aqui para fazer as leis e não para mandar fazê-las".

26. Pois bem: o Congresso Nacional fez a lei ou mandou fazê-la? Disciplinou ou delegou seu poder legislativo a uma agência? É ainda pior. Veja-se o texto da lei 9.478/97 —

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

27. O texto é absolutamente evidente, e aí não pecou o redator pela falta de clareza nos propósitos: sua natureza é teratológica. A suposta "especialidade" da autarquia faria com que se SOBREPUSESSE não só ao Congresso Nacional, como ao próprio Chefe do Poder Executivo. É instituída a prévia consulta, a prévia audiência pública convocada e dirigida pela ANP. É de uma ousadia impressionante, sem dúvida. Não é colocada a ANP como órgão assessor, nem consultivo do Congresso Nacional. É diverso o comando legal.

28. Rui Barbosa⁶, ao comentar a mesma Constituição de 1891, defendendo os princípios republicanos essenciais, lecionava —

"Ao Poder Legislativo não assiste o arbitrio de renunciar às suas funções, e muito menos o de regalar o Judiciário com as do *Executivo*. Delegar um poder à própria autoridade, é acto de ilegítima doação ou de abandono criminoso. Delegar a terceiro poder as prerrogativas de outro, é ato de invasão, esbulho e alienação do alheio".

29. Adiante, concluía —

"Donde vêm ao legislador as suas prerrogativas? Da Constituição, que as enumera, as define, as circumscreve. Como elle, os outros dous poderes têm, igualmente, a sua competencia taxada na lei fundamental. Desta deriva, para cada um dos tres, a autoridade, que exercita. Logo, dessa autoridade, nenhum delles se póde alliviar em outro. Se aos Tribunaes fosse licito legislar, por outorga do Congresso, licito seria ao Congresso julgar, por outorga dos Tribunaes. Admitirdes, então, que um Tribunal promulgue leis?

30. O instrumento normativo que assim faz, que assim delega, pode ter o nome de lei? Pontes de Miranda nos respondeu ainda em plena ditadura⁷ —

"Ainda quando a lei é feita pelo ditador e, pois, pode ele fazer leis, decretos e regulamentos, tem-se de atender a que, se há Constituição, em que se haja discriminado o que tem de ser matéria para regras jurídicas legais, ou para decretos, ou para regulamentos, o arbitrio que tem o ditador não lhe permite que chame lei ao decreto, ou ao regulamento. Assim, durante as ditaduras de 1930-1934, de 1937-1946 e de 1964-1969,

⁶ Commentarios á Constituição Federal Brasileira, Colligidos e ordenados por Homero Pires, Saraiva e Cia, SP, 1932, 1º vol, pág. 410.

⁷ Comentários á Constituição de 67 com a EC nº 1 de 69, RT, SP, 1973, 2ª ed, pág. 317

o Presidente da República podia legislar, com a invocação do texto constitucional que lhe permitia *legislar* (1930-1934), ou, sob o nome de decreto-lei, fazer lei (1937-1946) ou com os Atos Institucionais do período de 1964-1969. Porém não podia, de modo nenhum, fazer lei com o nome de decreto, ou de regulamento. Tinha os poderes de legislar, ou decretar e de regulamentar, sem que pudesse chamar decreto, ou regulamento, a lei, ou inserir qualquer regra jurídica legal ou decreto, ou regulamento. Assim, o Presidente da República em 1937-1946 e 1964-1969, poderia, em decreto-lei, ab-rogar ou derrogar alguma lei, porém não poderia fazê-lo em texto que tivesse o título de decreto ou de regulamento. Por isso, foi de grande relevância a invocação de regra jurídica de competência, sempre que se edictava alguma regra jurídica.

31. Tal ente, a ANP, a partir de seus REGULAMENTOS é que, efetivamente, estabelecerá a política energética, que efetivamente LEGISLARÁ. Tem-se, então, a legislação por regulamentos, a inovação na ordem jurídica pela via do Regulamento? O precioso bem pertencente às gerações futuras poderá ser entregue ao estrangeiro ao talante de uma reles autarquia?

32. Veja-se a lei em tela —

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

33. É da competência da ANP, pois, ESTABELECEER OS REQUISITOS — aí incluídos os jurídicos — para a obtenção da concessão. É típico papel de legislador DELEGADO à ANP pela lei em questão.

34. Foi em contexto assemelhado que disse Rui Barbosa⁸ —

“Casos análogos de instantaneidade e subversão, não os conhece o mundo senão na história dos terremotos. É a eliminação radical do Poder Legislativo. É a reforma por catástrofe administrativa. É o milagre supremo no sistema das delegações entre poderes de autoridade indelegável”.

35. Também BANDEIRA DE MELLO a delimitar os contornos do Regulamento

—
“É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas.”

36. O mesmo mestre alertando quando à delegação disfarçada do Legislativo ao Executivo —

“É que, sendo certo e indiscutido que os três Poderes existem precisamente para apartar as funções que lhes são correspondentes, se pudessem delegar uns aos outros as que lhes são próprias, a tripartição proclamada pela Lei Maior não estaria nela ou por ela assegurada.”

37. E adiante⁹ —

⁸ Escritos e Discursos Seletos, Nova Aguilar, 1997, 1ª ed, pág. 529, discurso de posse no Instituto dos Advogados.

"Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que — conforme averbação precisa do Prof. O.A. Bandeira de Mello — só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, "está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior".

38. Ainda o mesmo mestre —

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução", ou quejandos. Exige *lei* para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.

39. É dito em voz alta que a criação de tais "agências" deu-se para que as pressões "eleitorais" não influenciassem certas decisões que dizem respeito à vida do cidadão. Tenhamos franqueza: a quem interessa afastar a pressão popular, as aspirações do povo, a permanente prestação de contas? A quem interessa tal espécie de "agência", verdadeira autarquia sem qualquer controle? A quem interessa impedir que a pressão da opinião pública sirva de balizamento aos governantes?

40. É evidente que quem foge de tal contato popular age em outra frente: age no contato amistoso das *corporations*, dos conglomerados, do chamado "mercado", em questões que efetivamente não podem ser levadas ao conhecimento e à deliberação do povo porque o nauseiam.

41. Lecionava Pontes de Miranda¹⁰ —

Nem o Poder Executivo pode alterar regras jurídicas constantes de lei, a pretexto de editar decretos para a sua fiel execução, ou regulamentos concernentes a elas, nem tal atribuição pode provir de permissão ou imposição legal de alterar regras legais, ou estendê-las, ou limitá-las. Somente se admite que o Poder Executivo aplique a lei, se a incidência não é automática, ou que proceda a verificação e cálculos em que nenhum arbítrio lhe fique. Onde o Poder Executivo poderia dizer 2, ou dizer 3, já há delegação de poder. Onde o Poder Executivo poderia

⁹ Op. Cit.

¹⁰ Comentários à Constituição de 1967 com a EC 01 de 1969, 1973, RT, SP, 2º ed, pág. 312.

conferir ou não conferir direitos, ou só conferir segundo critério seu ou parcialmente seu, há delegação de poder.

42. É o que já dizia Vicente Rao¹¹ —

"Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo, criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei."

"Nem mesmo pode o regulamento interpretar a lei em sendo duvidoso o seu texto: "pretexto de facilitar a execução da lei, não pode, entretanto, o regulamento pretender fixar-lhe a interpretação de maneira conclusiva."¹²

43. É Pontes, ainda, quem diz —

No mundo jurídico, todos os poderes públicos são independentes e harmônicos: não se pode pensar em supremacia. No mundo do fáctico, sim: ou porque um se eleve, por baixarem os outros, ou porque todos se elevem e um se eleve mais do que os outros — pode haver supremacia. (...)

No mundo jurídico, os três poderes têm a mesma altura. No mundo fáctico, é mais alto o que mais merece, ou o que se conservou onde devia estar, enquanto os outros baixaram de nível.

44. Pois bem — o poder dado ao Legislativo não veio por ele: veio pelo Poder Constituinte. A OBRIGAÇÃO imposta pelo Poder Constituinte pode ser rejeitada?

45. É pueril, pois, frente a tais atrocidades dizer-se — como em Corte já foi dito — que a virtude da agência seria estar a serviço da lei, e não do governante. A uma, porque a agência É A LEI, ou seja, é ela quem produz os normativos. Não está a serviço de nada a não ser de si mesma. A duas, porque a estrutura estatal como um todo deve estar a serviço DA CONSTITUIÇÃO, dos poderes da República e do Povo, e não de efetivos usurpadores que aproveitam-se de determinados contextos históricos atípicos para entregar aos estrangeiros as riquezas que pertencem legitimamente às gerações vindouras.

46. Voltemos ao ponto específico: ao atribuir no caput o poder de "regulação" — e tal sentido é amplo — a seguir o legislador ORDINÁRIO estabeleceu que compete especificamente à ANP a ELABORAÇÃO DOS EDITAIS, a PROMOÇÃO das licitações para a concessão de exploração e a própria celebração de contratos.

47. A "elaboração de editais", no entanto, contempla A ÍNTEGRA da política nacional relativa ao Petróleo e Gás Natural. É a própria ANP quem formula, quem escolhe, quem determina. A partir daí, de suas deliberações específicas, próprias, a partir de uma autonomia que efetivamente não lhe deu a Constituição Federal, passa a LEGISLAR sobre o tema, sendo o fruto dessa

¹¹ O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. RT, SP, 1999, págs. 312 e 313.

¹² RAO, VICENTE, O Direito e a Vida dos Direitos, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1999, págs. 312 e 313.

legislação os EDITAIS que publica, particularmente os que se referem à licitação de bacias petrolíferas.

48. Tem-se que a expressão "elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes" encerra a ÍNTEGRA da política nacional relativa às reservas de hidrocarbonetos.

4.2. DA EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PETROBRÁS

1. Ainda mais: o artigo 22 da lei sob análise prevê —

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A — Petrobrás, transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à Petrobrás pelos dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

2. Os estudos técnicos efetivados pela Petrobrás, pois, foram "considerados" por lei parte integrante dos recursos petrolíferos. Enquanto a Constituição Federal refere "justa e prévia" indenização, a Petrobrás teve seus estudos técnicos simplesmente EXPROPRIADOS a partir de promessa de FUTURO — e não prévio — ressarcimento.

3. Reza, no entanto, a Constituição Federal —

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

4. Por lei, portanto, a Petrobrás teve a ÍNTEGRA de seu acervo técnico "apropriado" pela ANP. O que a inteligência brasileira produziu durante anos de pesquisas que envolveram o sacrifício de algumas gerações de trabalhadores da Petrobrás foi simplesmente repassado à ANP, em absoluto desrespeito ao direito de propriedade, à necessidade de JUSTA e PRÉVIA indenização EM DINHEIRO.

5. Veja-se o anexo Relatório da Petrobrás Relativo ao ano de 2004, fl. 42: ali são referidas, na sutil linguagem de relatórios financeiros, as pendências econômicas entre Petrobrás e União, pendentes de acertos.
6. Ainda pior: é o mesmo artigo que, mais uma vez, "delega" à ANP a decisão sobre o valor da indenização a ser dada.

4.3. DA "TRANSFERÊNCIA" DE CONTRATOS APÓS A LICITAÇÃO

1. Não cessam as inconstitucionalidades —

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

2. O artigo afronta o caput do artigo 37 da Constituição Federal. A expressa permissão de transferência de contrato permite o direcionamento da licitação e o comprometimento de sua transparência, ou seja, da moralidade e, principalmente, da **impessoalidade**.
3. De que serve o processo licitatório se, após, é permitida a "transferência de contratos"? Onde fica a MORALIDADE, a IMPESSOALIDADE, quando pela própria lei é admitida uma transferência entre supostos concorrentes, permitindo até mesmo a simulação na competição?
4. Veja-se que é texto expreso da Constituição Federal a CONCORRÊNCIA. No entanto, é a própria lei que permitiu, no artigo 29, a transferência de contratos entre empresas.
5. Já o dissemos: tanto a BACIA DE CAMPOS quanto a BACIA DE SANTOS foram retaliadas em blocos para licitação, nada obstante JÁ SE ENCONTREM em plena produção.

5. DAS CONCLUSÕES A PROPÓSITO DAS INCONSTITUCIONALIDADES

1. Enquanto a ordem da Constituição Federal era a de formulação de LEI que regulasse o tema, o legislador ordinário delegou a ÍNTEGRA DA NORMATIZAÇÃO a uma mera agência reguladora. Repare-se, sempre, o legislador ordinário sequer teve o trabalho de definir no que consistiria a "especialidade" daquela autarquia.
2. A partir daí, TODO O COMANDO dos hidrocarbonetos do subsolo nacional, particularmente das plataformas submarinas, passou para o MANDO da ANP — Agência Nacional do Petróleo.
3. A agressão é evidente: a tripartição de poderes foi completamente soterrada. Um dos poderes delegou a outro atribuição que era exclusivamente sua. Não o fez na forma de lei delegada. Tão somente pincelou questões gerais, atribuindo, no entanto, o MANDO sobre os hidrocarbonetos do subsolo nacional ao talante de uma agência reguladora cujos critérios de decisão sequer são conhecidos.
4. Tem-se matéria DE RESERVA LEGAL, assim expressamente remetida pela Constituição Federal. A abdicação de poderes pelo legislador ordinário deu-se de tal forma, que até mesmo admitiu SUBMETER-SE à Agência Nacional do Petróleo, por meio de audiências públicas por ela convocadas e coordenadas, ANTES de promover qualquer alteração legislativa futura. Delegou, abdicou e, a seguir, submeteu-se ao mando de agência reguladora. É o que fez o legislador ordinário.

5. Tem a ANP, pois, o mando da íntegra do subsolo nacional no que se refere aos hidrocarbonetos. Toda a normatividade, a criação primeira, o advento ao mundo jurídico, findou sendo prerrogativa de uma mera autarquia adjetivada de especial.

6. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA RELATIVA AO TEMA

1. Conforme amplamente noticiado, no ano de 2004 foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade por S.Exa Governador do Estado do Paraná Roberto Requião.
2. A referida ADIN 3273 versava EXCLUSIVAMENTE sobre os artigos 26, caput e 1º a 3; 28, incisos I a V, § 1º e 2º; 37, I, II e seu parágrafo único; 43, caput, incisos I, II, III e seu parágrafo único; 54, caput e parágrafo único; 60, caput e parágrafo único.
3. Tão só tais artigos foram objeto de análise pelo STF, NENHUM deles invocado na presente peça.

7. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

1. Absolutamente à vontade com o poder que lhe foi dado, anuncia a Agência Nacional do Petróleo a 7ª Rodada de Licitações de Bacias Petrolíferas.
2. A Agência Nacional do Petróleo fez publicar o anexo "Edital de Licitações para a Outorga dos Contratos de Concessão – Disposições aplicáveis às atividades de: exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operatório e avaliação, reabilitação e produção em blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais."
3. Em síntese, parte significativa da plataforma continental foi dividida em "blocos", INCLUSIVE A BACIA DE SANTOS e A BACIA DE CAMPOS, sendo cada bloco oferecido a Leilão para as grandes petrolíferas mundiais. Tem-se blocos em 34 setores de 14 bacias sedimentares brasileiras: Pelotas, Santos, Campos, Espírito Santo, Jequitinhonha, Camamu-Almada, Recôncavo, Sergipe-Alagoas, Potiguar, Barreirinhas, Pará-Maranhão, Foz do Amazonas, Solimões e São Francisco.
4. Tem-se uma área de 397,6 mil km² ofertada na 7ª rodada: **maior do que o Japão (377.815 km²), Alemanha (350.000 Km²) e Itália (301.401 Km²).** Essa área foi dividida em 34 setores, perfazendo 1.134 blocos, sendo 509 em terra e 625 no mar.
5. Tal iniciativa dá-se em meio a grave crise mundial do petróleo e em plena guerra por sua posse no oriente médio. De US\$ 13.00 o barril no ano de 2001, chegou-se a US\$ 28.00 em 2003, a mais de US\$ 46.00 em 2004, a mais de US\$ 70.00 em setembro de 2005.
6. Trata-se, ainda, conforme sabemos, de bem finito, cujas reservas mundiais deverão estar esgotadas no prazo de 30 anos, e as reservas nacionais no prazo de 18 anos.
7. Frise-se: INCLUEM-SE nas áreas sob licitação blocos situados em

- — Bacia de Campos
- — Bacia de Santos
- — Foz do Amazonas
- — Foz do Rio São Francisco

8. São áreas MAIORES do que o território da ALEMANHA; do que o território da ITÁLIA, do que o território DA FRANÇA.

9. Tem-se licitação próxima A 160% DO SOMATÓRIO das licitações anteriores.

10. Quem autorizou a ANP a vender parte da Bacia de Campos? A licitar blocos da Bacia de Santos? A licitar até mesmo parte da sagrada Foz do Amazonas? Ou do polêmico Rio São Francisco? Com que autorização legal?
11. Tudo, absolutamente tudo, fica ao arbítrio da ANP. Ela seleciona as áreas, ela dá a ordem, ela fixa preços mínimos.
12. O *periculum in mora* é imediato, portanto. Não se trata de *periculum* com o advento da lei, mas com o uso concreto que dela foi dado, com a utilização nefasta de atribuição exclusiva delegada pelo legislador ordinário a uma autarquia, evidenciando efetiva perda definitiva de subsolo nacional.

7.1. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE CAUTELAR

1. A concretização do dano ocorrerá de 17 a 19 de outubro de 2005. Nessa data é que serão licitados blocos em tamanho SUPERIOR ao da área geográfica da ALEMANHA.
2. Desde já requer-se a submissão do pedido de cautela ao pleno do Supremo Tribunal Federal.
3. Não havendo tempo útil para tal, a própria jurisprudência da Corte, e tendo-se presente a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, requer-se, na impossibilidade de ser levada ao plenário ANTES de 17.10.2005, seja concedida pelo Relator.

8. DA EPÍTROPE E DO PEDIDO

1. Por epítrope, admitamos que uma “delegação” como a feita relativamente ao petróleo fosse estendida ao INSS. Ter-se-ia o soterramento das Leis 8.212 e 8.213/91. Ter-se-ia, então, que a partir da nova “Agência de Seguro Social” emitiria todas as normas: diria quem é segurado, quem não é; quem é dependente, quem não é; qual o valor da aposentadoria; qual o tempo de serviço necessário para gozo de benefícios; se há ou não auxílio-doença; se há ou não pensão a viúvas e órfãos. Diria mais: diria qual o valor das aposentadorias a cada momento, alteraria seus critérios a cada momento.
2. Mas sigamos adiante: proponhamos ao Presidente da República a criação da ANRA — Agência Nacional de Reforma Agrária. Passa a ser dessa agência, por “delegação”, o estabelecimento da ÍNTEGRA da política fundiária nacional, não mais o Código Civil, não mais a própria Constituição Federal. Nomeemos para tal agência as lideranças do Movimento dos Sem Terra, e ter-se-á a plena

dimensão do que significa dar-se aos pobres exatamente o que foi dado aos ricos pela lei sob análise. 13
14

3. Tal é a epitrope, tal é o extremo que demonstra a amplitude da inovação levada a efeito pelo legislador ordinário quando abdicou de suas prerrogativas em favor da ANP. Tal é a demonstração do nível de desorganização normativa a que se chegou.
4. Em virtude do exposto, requer a V.Exa —

I - DA CAUTELAR REQUERIDA

1. - Sejam de imediato, em plenário se possível a decisão até a manhã de 17.10.2005, ou monocraticamente, concedida cautelar *inaudita altera pars* suspendendo-se *in limine* o efeito concreto da lei inconstitucional, determinando-se a imediata suspensão do "Edital de Licitações para a Outorga dos Contratos de Concessão - Disposições aplicáveis às atividades de: exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operatório e avaliação, reabilitação e produção em blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais - 7ª Rodada", publicado pela ANP, bem como todos os seus efeitos, inclusive as aberturas de propostas.

2. Assim não entendendo V.Exa, requer seja de imediato suspenso o inciso IV do artigo 8º da Lei 9.478/97; s artigos

3. Caso justamente concedida a liminar, requer seja a ANP intimada de imediato, por via de *fac-simile* eletrônico seguido de confirmação telefônica com fé pública, bem como a Advocacia Geral da União.

II - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

1. Requer a citar do Advogado Geral da União para que, querendo, defenda o diploma legal impugnado.
2. Requer a oitiva do Procurador Geral da República para que opine quanto ao presente feito.

III - DO MÉRITO

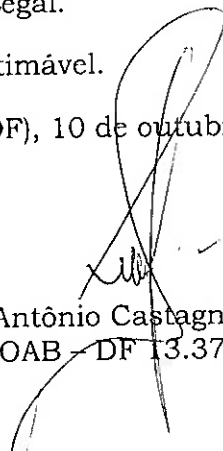
1. No mérito, ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, requer sejam declaradas as inconstitucionalidades, todas da Lei 9.478/97 -

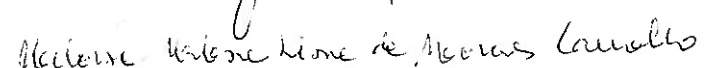
- a. Do artigo 8º, incisos IV, V e VI, por afronta direta ao artigo 2º; artigo 22, inciso XII; artigo 37, *caput*; artigo 59 e seus incisos; artigo 68, *caput*; artigo 84, inciso IV; artigo 172; artigo 177, §1º e §2º, inciso III, todos da Constituição Federal.
- b. Do artigo 19, por ofensa ao artigo 2º; 22, inciso XII; 59 e seus incisos; artigo 172; artigo 177, § 1º e §2º, inciso III.
- c. Do artigo 22, *caput* e §§ 1º e 2º, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXIV e LIV e artigo 37, *caput*.

- d. Do artigo 25, por ofensa ao artigo 2º, artigo 22, inciso XII; artigo 37, *caput*; artigo 59 e seus incisos; artigo 68, *caput*; artigo 84, inciso IV; artigo 172; artigo 177, §1º e §2º, inciso III, todos da Constituição Federal.
- e. Do artigo 27 e seu parágrafo único, por ofensa ao artigo 20, incisos V e IX; artigo 37; artigo 172; artigo 177, §§ 1º e 2º, inciso III, todos da Constituição Federal.
- f. Do artigo 29 por ofensa ao artigo 2º; artigo 22, inciso XII; artigo 37, *caput*; artigo 59 e seus incisos; artigo 68, *caput*; artigo 84, inciso IV; artigo 172; artigo 177, §1º e §2º, inciso III, todos da Constituição Federal.
- g. Em qualquer hipótese, seja declarada a inconstitucionalidade dos pontos da lei aqui levantados por ofensa à tripartição dos poderes e ao Princípio da Reserva Legal.

Causa de valores inestimável.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2005.


Luis Antônio Castagna Maia
OAB - DF 13.377


Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho
Senadora da República



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

03/11/2005 17:47 129341



OFÍCIO Nº 030/2005-PRES

Brasília, 01 de novembro de 2005

Senhora Ministra Relatora,

De ordem do Exm^o. Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador RENAN CALHEIROS, visando a atender solicitação constante do Ofício nº 4814/R, de 20 de outubro de 2005, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3596, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ELLEN GRACIE**
D.D. Relatora da ADI 3596
do Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.596

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações do Congresso Nacional com o fim de instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PSOL, com o objetivo de impugnar dispositivos da Lei n.º 9.478/97.

Senhor Diretor,

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a ADI acima epigrafada onde impugna diversos dispositivos da Lei do Petróleo, e requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º, 19, 22, 25, 27, 29, 37; 59; 68, 84, 172, 177 todos da respectiva lei n.º 9.478/97, com a redação da lei n.º 11.097/2005.

Afirma o Autor que esses dispositivos da lei acima mencionada, a pretexto de regulamentar o artigo 177 da Constituição a afronta diretamente, e por isso merecem ser declarados inconstitucionais.

O autor, com representação nesta Casa, faz vasta consideração sobre o mérito da lei impugnada, não cabendo, portanto, a esta ADVOSF fazer valorações meritórias que conflitem com posicionamentos ideológicos das personalidades políticas aqui atuantes.



Assim, é importante observar que a e. Corte Suprema solicita apenas informações, como bem determina o art. 12 da Lei n.º 9.868/99.

Nesse diapasão, observamos que a lei 11.097/2005 teve origem na Medida Provisória n.º 214/2004, publicada em 14/09/2004. Em 28/09/2004 a MP foi encaminhada à Câmara dos Deputados e em 1º/12/2004 foi designado, em plenário, como relator o Deputado Carlos Alberto Rosado, que analisou a sua constitucionalidade e o seu mérito.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, o mesmo foi encaminhado ao Senado, onde o Relator revisor, Senador Tião Viana emitiu parecer favorável ao projeto de lei de conversão, e posteriormente o Senador Romeu Tuma apresentou a redação final das Emendas do Senado ao projeto.

Após o projeto ser devolvido à Câmara dos Deputados, foi encaminhado à sanção presidencial, o qual teve veto parcial nos artigos 16 e 17.

Dessa forma, instruímos a presente ADI com as cópias dos pareceres emitidos a respeito da aprovação da lei.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.Sª.

Brasília/DF, 31 de Outubro de 2005

JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
Mat. 55314

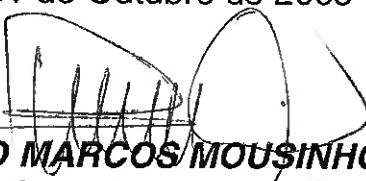
540



Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.596 (STF) – cont.

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral
Adjunto.

Brasília, 31 de Outubro de 2005


ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 4814/R, de 20 de Outubro de 2005, da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora da ADI nº 3.596 (STF).

Brasília, 31 de Outubro de 2005.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

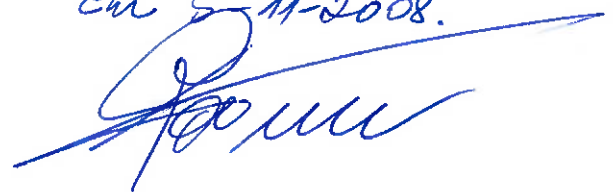
p. 541

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

Ao
Exmo. Presidente do Senado Federal
Sr. Garibaldi Alves Filho
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - 70150-900

*Juntem-se ao processo
do PLC nº 6/97, que originou
a Lei nº 9.478/97.*

Em 5-11-2008.



Prezado Presidente,

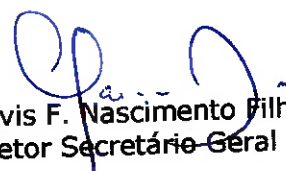
Com o objetivo de ampliar e aprofundar o debate sobre temas de interesse nacional, a FISENGE - Federação Intersindical de Sindicatos de Engenheiros reuniu durante o mês de setembro, no 8º Congresso Nacional de Sindicatos de Engenheiros - CONSENGE, profissionais, instituições de ensino, empresas, órgãos governamentais, parlamentares e entidades parceiras irmanadas na construção de um Brasil soberano, sustentável e democrático.

Os CONSENGES vêm se constituindo, desde a fundação da FISENGE, em importantes espaços de debate da política energética nacional, intensificado agora com as recentes descobertas do Pré-Sal - e a conseqüente necessidade de revisão da legislação de concessão de exploração. Além da mudança no marco regulatório atual, é fundamental que o país pense em reservar parte do lucro obtido com o Pré-Sal para o desenvolvimento social.

Neste contexto, foi aprovada, por unanimidade, Moção encaminhada em anexo pela revogação do artigo 26 da Lei 9478/97 que dá às empresas concessionárias a propriedade do petróleo e gás após a sua extração.

Certos, da crescente mobilização em torno das lutas e reivindicações da sociedade brasileira contamos com o apoio de V.Exa. na construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e solidário.

Respeitosamente,


Clovis F. Nascimento Filho
Diretor Secretário-Geral

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
PLC nº 6 / 2007
Fis.: 542

Y. 02/10/08

MOÇÃO PELA CORREÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DO PETRÓLEO

As entidades participantes do 8º CONSENGE aprovam esta moção, a ser encaminhada ao público em geral e aos Poderes da República, reivindicando a revogação do artigo 26 da Lei 9478/97.

Este artigo dá às empresas concessionárias a propriedade do petróleo e gás após a sua extração, em divergência com os artigos 3º e 21 da mesma lei, segundo os quais as jazidas e o produto da lavra são de propriedade da União.

O artigo 26 também está em divergência com o artigo 177 da Constituição Federal, que estabelece o monopólio da União sobre as jazidas e o produto da lavra de petróleo e gás em território nacional.

[Assinatura]

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
PLC nº 6 / 2997
Fls.: 543